



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Diretoria Legislativa

AVULSO Nº 004

DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA

8ª Sessão Extraordinária

Belém, 17 de 12 de 2025

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS; E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROCESSO Nº 1631/25 (Mensagem nº 19/25)

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera o art. 3º da Lei nº 9.518, de 14.11.2019, que regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o preenchimento privativo de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, dos incisos subsequentes do art. 42, devendo estas Comissões opinar sobre proposições relativas às necessidades da população municipal que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme explana em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo menciona que, “(...) a redução para 25% visa alcançar um equilíbrio necessário entre a valorização do servidor público efetivo e a indispensável flexibilidade na composição das equipes de confiança, permitindo a atração de profissionais qualificados, aprimorando a organização administrativa e modernizando a gestão. É importante ressaltar que este novo percentual continua acima do mínimo adotado por diversos municípios brasileiros, demonstrando que Belém encontra-se na vanguarda do fortalecimento das carreiras de servidores municipais. (...)”.

Feitas as devidas considerações, proceder-se-á à análise do texto legal.

No que compete à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, analisando inicialmente as formalidades legais, o projeto se encontra em concordância com a Lei Complementar nº 95/98, apresentando em sua redação legislativa todos os requisitos para o funcionamento de seu objetivo. De mesmo modo, em observância ao seu âmbito jurídico, considerando orientação jurídica advinda de **Nota Técnica** constante nos autos em fls. 16 a 18, a proposta encontra-se de acordo com a competência privativa do Prefeito prevista na Lei Orgânica Municipal vigente em seu arts. 75 e incisos 94 e incisos.

Tal iniciativa referente ao Chefe do Executivo também está prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, disposta no art. 72, §1º, alínea “b” da regulamentação normativa desta Casa de Leis.

Por estas razões, no que compete a presente Comissão de acordo com alíneas “a” e “e” do art. 42 do Regimento Interno, não foi verificada objeção legal à tramitação da matéria.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

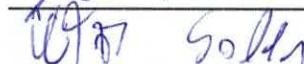
Em atenção à **Comissão de Administração Pública**, faz-se importante destacar que a pretendida alteração da Lei nº 9.518/19 para reduzir o atual percentual mínimo de cargos que integram o quadro de pessoal de provimento em comissão aos titulares de cargos de provimento efetivo, de 50% para no mínimo 25%, visa essencialmente ao aperfeiçoamento da gestão dos serviços públicos e ao aprimoramento da estrutura administrativa municipal. O autor acrescenta que o percentual mínimo de 25% de cargos destinados a servidores efetivos ainda se mantém como um quantitativo superior ao adotado em diversos municípios brasileiros, demonstrando o interesse em otimizar a gestão da Administração Pública concomitantemente à valorização e ao fortalecimento da categoria de servidores públicos municipais.

Desta maneira, obedecendo ao que dispõe o art. 42, inciso IX, em sua alínea "c", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

Diante do exposto, as **Comissões manifestam** parecer favorável à tramitação da matéria.

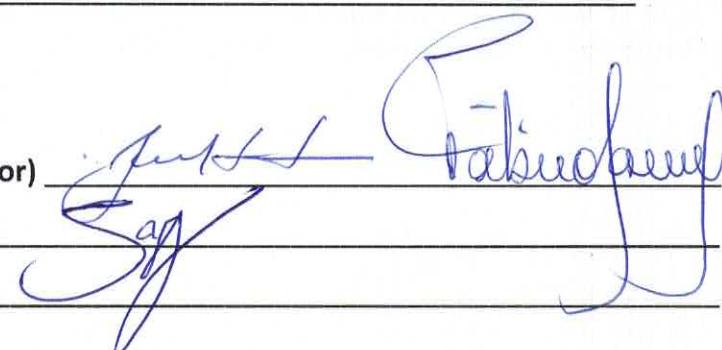
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

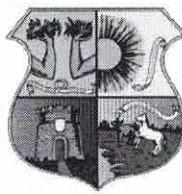
Comissão de Justiça e Legislação (Relator)





Comissão de Administração Pública (Relator)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N° 019/2025-GABINETE DO PREFEITO

**Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

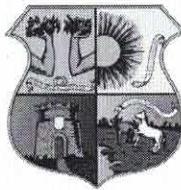
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. com fundamento na competência outorgada pelo art. 94, incs. IV e Art. 75, inciso II da Lei Orgânica, para submeter-lhes à avaliação e aprovação o anexo Projeto de Lei que "Altera o art. 3º, da Lei nº 9.518, de 14 de novembro de 2019, que regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o preenchimento privativo de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira.".

A presente proposição legislativa busca adequar a legislação municipal aos princípios da eficiência e da razoabilidade na gestão pública, sem descurar do imperativo constitucional de valorização dos servidores de carreira. A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso V, atribui ao legislador local a competência para estabelecer os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, sem fixar um valor absoluto.

A alteração proposta, que reduz o percentual mínimo de 50% para 25% dos cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, está em plena consonância com o texto constitucional. Esta medida não apenas respeita a autonomia legislativa municipal, mas também se fundamenta em uma análise técnica e administrativa da experiência acumulada pela atual gestão. Verificou-se que o percentual vigente tem gerado limitações práticas à

*Recados
30/07/25
Câm*



02_en

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

gestão de pessoal e à formação de equipes técnicas em áreas especializadas, impactando a agilidade e a capacidade de resposta da Administração Pública.

A redução para 25% visa alcançar um equilíbrio necessário entre a valorização do servidor público efetivo e a indispensável flexibilidade na composição das equipes de confiança, permitindo a atração de profissionais qualificados, aprimorando a organização administrativa e modernizando a gestão. É importante ressaltar que este novo percentual continua acima do mínimo adotado por diversos municípios brasileiros, demonstrando que Belém encontra-se na vanguarda do fortalecimento das carreiras de servidores municipais.

Diante da relevância da matéria para a otimização dos serviços públicos e aprimoramento da estrutura administrativa de Belém, e considerando a plena conformidade jurídica da proposta com a Constituição Federal, submeto este Projeto de Lei à urgente e criteriosa análise desta respeitável Casa.

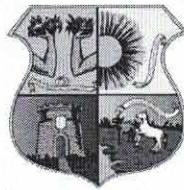
Conto com o elevado senso de responsabilidade e o compromisso de Vossas Excelências com o interesse público para a célere tramitação e aprovação desta proposição.

Palácio Antônio Lemos, 28 de julho de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946607512
87

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.28 09:56:16
-03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° , DE DE DE 2025.

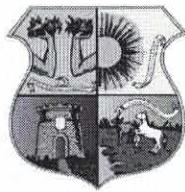
Altera o art. 3º, da Lei nº 9.518, de 14 de novembro de 2019, que regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o preenchimento privativo de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 3º, da Lei nº 9.518, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam destinados, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do percentual dos cargos que integram o quadro de pessoal de provimento em comissão da Administração Pública Municipal direta e indireta, estabelecidos no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.507, de 14 de janeiro de 1991, aos titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal.”
(NR).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º Fica revogado o §3º, do art. 3º, da Lei nº 9.518, de 14 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 28 de julho de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946607
51287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.28 09:51:36
-03'00'

IGOR NORMANDO

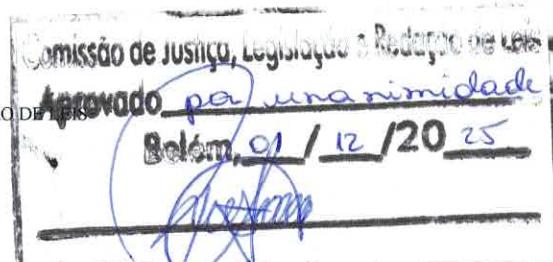
Prefeito Municipal de Belém

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 2942/25 (Veto nº 08/2025)

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Veto integral ao PL nº 084/25, de 23 de setembro de 2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições de ensino da rede privada e conveniada do município de Belém formalizarem, por escrito, justificativa fundamentada em caso de recusa de matrícula, transferência ou permanência de crianças e adolescentes com deficiência, e estabelece sanções administrativas em caso de descumprimento, e dá op.”, de autoria do Ver. Michell Durans.



PARECER

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 008, de 12.04.2023, que “Proíbe no Município de Belém, a fabricação, comercialização, utilização, queima e soltura de fogos e dá op.”, para avaliação constitucional da matéria.

Nas razões do Veto, o autor explana: “(...) A proposição visa instituir obrigações às instituições de ensino, estabelecendo deveres, encargos ou atribuições à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (SEMEC), como fiscalização, aplicação de penalidades ou regulamentação de procedimentos. A prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal pertence ao Prefeito. O Projeto contraria o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Belém (LOMB), que confere ao Executivo a competência de iniciativa privativa de leis sobre essa matéria.

Ademais, a atribuição de novas competências à SEMEC, como a fiscalização do cumprimento dos termos da lei, exigirá a disponibilização de servidores efetivos e de estrutura administrativa adequada, gerando despesas sem a devida cobertura orçamentária. O Projeto, portanto, fere também o artigo 75, inciso V, da LOMB, que estabelece ser do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre aumento de despesas (...”).

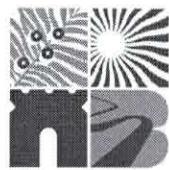
Feita a análise constitucional e da técnica legislativa, é necessário observar que nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo aponta o vício de iniciativa do mesmo e lança mão do art. 75, incisos III e V, da LOMB. Portanto, deve a matéria contida nos autos ser deliberada pelo Plenário desta Casa de Leis, podendo acolher ou rejeitar as razões do veto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador
Relator

2942, 26.11.2025, 09h02

23



BELÉM
PREFEITURA
CAPITAL DA AMAZÔNIA

Diego Holanda
Presidente

Ofício nº 354/2025-GABINETE DO PREFEITO

23 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 084/2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para lhe comunicar que, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar, na íntegra, o **Projeto de Lei nº 084**, de 23 de setembro de 2025, de iniciativa do Vereador Michell Durans, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições de ensino da rede privada e conveniada do Município de Belém formalizarem, por escrito, justificativa fundamentada em caso de recusa de matrícula, transferência ou permanência de crianças e adolescentes com deficiência, e estabelece sanções administrativas em caso de descumprimento, bem como dá outras providências.

Encaminho, nos termos do **Veto nº 08/2025**, a cópia anexa para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660
751287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.10.23 14:18:16
-03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

*Recebido em
30/10/25
OJ*



VETO N° 08/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros deste Egrégio Poder Legislativo para comunicar que **decidi vetar integralmente**, com fundamento nas disposições do art. 75, incisos III e V, c/c o art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Belém (LOMB), o **Projeto de Lei nº 084**, de 23 de setembro de 2025, de iniciativa do Vereador Michell Durans, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições de ensino da rede privada e conveniada do Município de Belém formalizarem, por escrito, justificativa fundamentada em caso de recusa de matrícula, transferência ou permanência de crianças e adolescentes com deficiência, e estabelece sanções administrativas em caso de descumprimento, bem como dá outras providências.

Embora o mérito da proposição seja louvável e de reconhecido interesse público, a decisão pelo veto decorre do fato de que a matéria tratada no Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

A proposição visa instituir obrigações às instituições de ensino, estabelecendo deveres, encargos ou atribuições à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (SEMEC), como fiscalização, aplicação de penalidades ou regulamentação de procedimentos. A prerrogativa de dispor sobre



23
a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal pertence ao Prefeito. O Projeto contraria o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Belém (LOMB), que confere ao Executivo a competência de iniciativa privativa de leis sobre essa matéria.

Ademais, a atribuição de novas competências à SEMEC, como a fiscalização do cumprimento dos termos da lei, exigirá a disponibilização de servidores efetivos e de estrutura administrativa adequada, gerando despesas sem a devida cobertura orçamentária. O Projeto, portanto, fere também o art. 75, inciso V, da LOMB, que estabelece ser do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre aumento de despesas.

Ante o exposto, sem prejuízo de que o ilustre autor apresente sua proposta perante o Poder Executivo Municipal, que poderá reapresentá-la com o devido aperfeiçoamento jurídico, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal para vetar integralmente o Projeto de Lei nº 084/2025.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vossas Excelências quanto à manutenção do voto ora por mim aposto, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinto apreço.

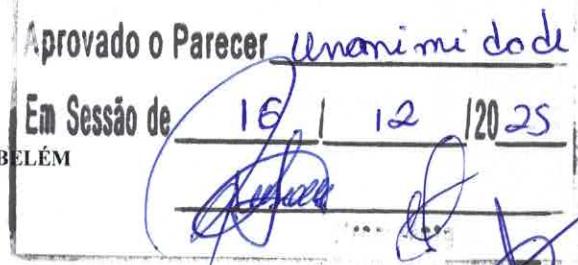
Cordialmente,

Palácio Antônio Lemos, 23 de outubro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9466075
1287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.10.23 14:16:21
-03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS, EDUCAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

PROCESSO N.º 3179/2025

AUTOR: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Torna obrigatória a apresentação de justificativa e fundamentada apresentada por escrito, em caso de recusa de matrícula, transferência ou permanência de crianças e adolescentes com deficiência para as Instituições de Ensino da Rede Privada e Conveniada do Município de Belém, estabelecendo sanções administrativas em caso de descumprimento, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Educação e Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que **“Torna obrigatória a apresentação de justificativa e fundamentada apresentada por escrito, em caso de recusa de matrícula, transferência ou permanência de crianças e adolescentes com deficiência para as Instituições de Ensino da Rede Privada e Conveniada do Município de Belém, estabelecendo sanções administrativas em caso de descumprimento, e dá outras providências”**, devendo estas Comissões opinarem conforme determina o art. 42 do Regimento Interno, que estabelece a competência específica de cada comissão permanente deste Poder.

Em sua justificativa o Excelentíssimo Prefeito Municipal afirma que a proposição *nasce da necessidade premente de prevenir práticas discriminatórias veladas e assegurar a transparência nas relações educacionais. O texto abarca, de forma expressa, não apenas a deficiência física ou intelectual, mas também crianças e adolescentes com condições do neurodesenvolvimento ou neurodivergência, alinhando a legislação municipal às mais modernas diretrizes de saúde e educação.*

Destaca em sua justificativa que a proposta visa assegurar: *maior proteção contra discriminação no acesso e permanência de estudantes com deficiência; garante justificativa transparente e motivada em prazo determinado; fortalece a segurança jurídica nas relações entre instituições escolares e famílias; introduz sanções administrativas proporcionais e compatíveis com a ordem jurídica; harmoniza a atuação municipal com as diretrizes nacionais e internacionais de educação inclusiva.*

No corpo do projeto o autor define em seu § 1º do art. 1º como deve ser apresentada a justificativa da recusa: *por escrito em no máximo 72 horas contendo, exposição clara e objetiva dos motivos da recusa ou desligamento; assinatura do responsável legal pela unidade escolar, e protocolo de entrega ao responsável legal da criança ou adolescente no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da solicitação de matrícula ou da comunicação de desligamento.*

hj

JP

GP

AC

Já no § 2º do art. 1º expressa que configura infração administrativa diante da ausência de apresentação da justificativa, podendo o estabelecimento de ensino às sanções administrativas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

No Parágrafo único do art. 2º observa-se que o Chefe do Poder Executivo garantiu no projeto que não está afastada a responsabilização civil ou penal da instituição ou de seus dirigentes, em especial a aplicação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); da Lei nº 7.853/1989 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência); e da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), porém as sanções previstas na presente proposição serão regulamentadas em normativo específico, observando no que couber, as garantias atinentes ao devido processo e ao contraditório, este definido no art. 3º da proposta.

Há de se observar que foi encaminhado a esta Casa Legislativa veto integral nº 08/2025, ao projeto de lei nº 084/25, de autoria do Vereador Michell Durans, que versava sobre proposta similar, onde o veto decorre do fato de que a matéria tratada é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, sendo agora apresentado o projeto com o objetivo de garantir o direito à educação.

Em referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Quanto à constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e com referência a iniciativa exclusiva do Poder Executivo legislar, estabelecida no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a proposição está dentro dos parâmetros legais.

Diante do exposto emitimos Parecer Favorável para deliberação final.

É o parecer!

COMISSÃO DE JUSTIÇA (RELATOR)

Wilton Góes

Judá *Ribeiro*

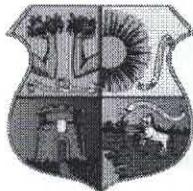
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (RELATOR)

Leila *Ó*

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (RELATOR)

Agatho Bosio

Neila *AB*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**



Presidente

MENSAGEM N° 029/2025-GABINETE DO PREFEITO

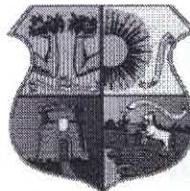
**Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, com fundamento no inciso IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB, o anexo Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de apresentação de justificativa formal e fundamentada, por escrito, em casos de recusa de matrícula, transferência ou permanência de crianças e adolescentes com deficiência nas instituições privadas e conveniadas de ensino.

A presente proposição nasce da necessidade premente de prevenir práticas discriminatórias veladas e assegurar a transparência nas relações educacionais. O texto abarca, de forma expressa, não apenas a deficiência física ou intelectual, mas também **crianças e adolescentes com condições do neurodesenvolvimento ou neurodivergência**, alinhando a legislação municipal às mais modernas diretrizes de saúde e educação.

Juridicamente, a iniciativa encontra sólido amparo no **Parecer nº 341/2025 da Procuradoria Geral do Município**, que atestou a plena constitucionalidade da matéria. A proposta materializa, em âmbito local, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

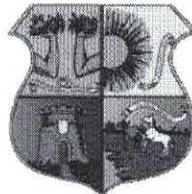
ditames da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Conforme destacado pela PGM, trata-se de um instrumento de **tutela preventiva**, essencial para garantir que o direito à educação não seja violado por recusas infundadas.

A iniciativa legislativa, portanto:

- assegura maior **proteção contra discriminação** no acesso e permanência de estudantes com deficiência;
- garante **justificativa transparente e motivada** em prazo determinado;
- fortalece a **segurança jurídica** nas relações entre instituições escolares e famílias;
- introduz sanções administrativas proporcionais e compatíveis com a ordem jurídica;
- harmoniza a atuação municipal com as diretrizes nacionais e internacionais de **educação inclusiva**.

É imperioso destacar que, em observância à segurança jurídica e às recomendações da Procuradoria, o texto prevê que a aplicação das sanções será devidamente regulamentada por Decreto do Poder Executivo. Tal medida assegura o estrito cumprimento do devido processo legal e do contraditório para as instituições de ensino, equilibrando o rigor na fiscalização com a justiça administrativa.

Por sua relevância social e consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta da criança, esta medida apresenta-se indispensável para o aprimoramento da política de educação inclusiva em nossa capital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público da matéria, solicito a sua apreciação em regime de urgência, com fulcro no art. 77 da LOMB.

Na certeza de que os dignos membros deste Egrégio Poder Legislativo acolherão a presente proposta, renovo protestos de elevada consideração e distinto apreço.

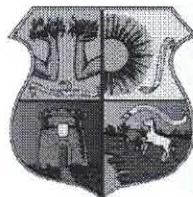
Palácio Antônio Lemos, 2 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946
60751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.02 09:40:17
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

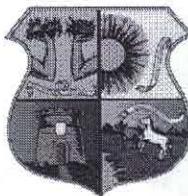
PROJETO DE LEI

Torna obrigatória a apresentação de justificativa e fundamentada apresentada por escrito, em caso de recusa de matrícula, transferência ou permanência de crianças e adolescentes com deficiência para as Instituições de Ensino da Rede Privada e Conveniada do Município de Belém, estabelecendo sanções administrativas em caso de descumprimento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM** sanciona estatui a seguinte Lei:

Art. 1º As Instituições privadas e conveniadas de ensino localizadas no Município de Belém ficam obrigadas a apresentar, por escrito, justificativa formal e fundamentada, sempre que houver recusa de matrícula, transferência ou permanência de crianças e adolescentes com deficiência, incluindo aquelas com condições do neurodesenvolvimento ou neuro divergência, conforme reconhecido pela legislação nacional e pelas diretrizes das autoridades de saúde e educação.

§ 1º A justificativa deverá ser apresentada por escrito em no máximo 72 horas contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

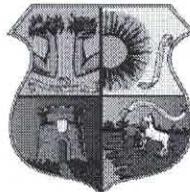
- I - Exposição clara e objetiva dos motivos da recusa ou desligamento;
- II - Assinatura do responsável legal pela unidade escolar;
- III - Protocolo de entrega ao responsável legal da criança ou adolescente no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da solicitação de matrícula ou da comunicação de desligamento.

§ 2º A ausência de apresentação da justificativa nos termos deste artigo configura infração administrativa, sujeitando o estabelecimento de ensino às sanções administrativas previstas no artigo 2º, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de sanções administrativas pela autoridade municipal competente, que poderão incluir, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência formal e prazo para regularização;
- II - aplicação de multa administrativa, conforme regulamento;
- III - impedimento de acesso a incentivos fiscais ou programas municipais de apoio à educação;
- IV - Condicionamento da renovação do alvará de funcionamento escolar à regularização das pendências, mediante processo administrativo próprio.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não afastam a responsabilização civil ou penal da instituição ou de seus dirigentes, em especial a aplicação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); da Lei nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

7.853/1989 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência); e da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º As sanções previstas na presente Lei Municipal serão regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo em normativo específico, observando no que couber, as garantias atinentes ao devido processo e ao contraditório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 2 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660
751287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.02 09:40:53
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS;
ECONOMIA E FINANÇAS; E URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**
PROCESSO Nº 3180/25

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 8.792, de 30.12.2010, que **Disciplina o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos, mediante Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI), e dá outras providências**, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças; Urbanismo, Obras e Serviços Pùblicos; Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém, que "Altera a Lei Municipal nº 8.792, de 30.12.2010, que **Disciplina o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos, mediante Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI), e dá outras providências**, devendo estas Comissões opinarem constitucional, legal, tecnicamente e regimental das proposições que tramitam nesta Casa conforme estabelece o art. 42 do Regimento Interno, que estabelece a competência específica de cada comissão permanente deste Poder.

Considerando a propositura, é importante destacar a sua legitimidade, ao passo que tem o objetivo de atualizar a Lei nº 8.792/10, modificando a composição do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais a ele relativos, mediante Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI). "adequando a sistemática de cálculo, vencimento e concessão de descontos à realidade econômica atual ... e aos princípios constitucionais da capacidade contributiva da segurança jurídica e da justa distribuição da carga tributária."

A alteração delimita a ocorrência do fato gerador, em seu art. 1º, bem como atualiza as alíquotas do referido imposto, já no art. 3º, variando de 1% a 3% conforme casos específicos.

Adita art. 8º -A com critérios para pagamento antecipado, adita também art. 18-A e 18-B a mesma lei com critérios de transmissões novo valor a partir de 2026.

Em sua Mensagem o autor esclarece "Com as alterações ora propostas, a alíquota referencial do ITBI passa a ser de 3% (três por cento), ao mesmo tempo em que se institui um desconto de 50% (cinquenta por cento) na referida alíquota para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral do imposto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do fato gerador. Na prática, para o contribuinte que observa o prazo legal, a alíquota efetiva será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), ou seja, inferior à alíquota geral hoje vigente de 2% (dois por cento).", ou seja, para o contribuinte que paga em dias a carga tributária é reduzida.

Destaca também : Outro ponto relevante do Projeto de Lei é a fixação expressa do prazo de vencimento do ITBI em 60 (sessenta) dias, contados da data de ocorrência do fato gerador, com a manutenção da exigência de comprovação do recolhimento para fins de registro no cartório competente. Essa definição objetiva uniformizar procedimentos, conferir maior previsibilidade ao contribuinte e alinhar a prática municipal às boas práticas de administração tributária, que buscam clareza quanto aos prazos de exigibilidade dos tributos.

Feitas as devidas considerações, observa-se que a proposta tende a estimular a regularização de imóveis que hoje não geram receita efetiva de ITBI, ampliando a base de contribuintes de forma não confiscatória e em consonância com a capacidade contributiva. A experiência de outros Municípios demonstra que programas de incentivo à regularização imobiliária, combinados com descontos temporários e bem desenhados, resultam em incremento

h - 21

16

da arrecadação no médio prazo, redução da litigiosidade e maior segurança jurídica para o mercado imobiliário.

No que compete à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, analisando inicialmente as formalidades legais, o projeto se encontra em concordância com a Lei Complementar nº 95/98, apresentando em sua redação legislativa todos os requisitos para o funcionamento de seu objetivo. Igualmente, em atenção ao seu teor jurídico, a proposta encontra-se de acordo com a competência da Câmara Municipal de Belém prevista em nossa Lei Orgânica Municipal.

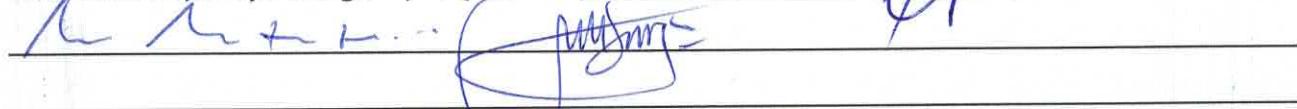
Em observância à **Comissão de Economia e Finanças**, no que se refere à alteração do imposto em análise e considerando as modificações pretendidas, verifica-se que o autor apresentou tal proposta legislativa objetivando trazer um melhor alinhamento da incidência do ITBI ao fato gerador, bem como alterando as alíquotas presentes no art. 8º da proposta legal, para conferir maior efetividade na arrecadação municipal. Desta maneira, obedecendo ao que dispõe o art. 42, inciso II, em sua alínea "a", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

No que compete à **Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos**, conforme dispõe o art. 42, inciso IV, alínea "c", e considerando a importância do Projeto para a devida atualização da incidência do imposto municipal, bem como o alinhamento do fato gerador à contextualização precedente pelas jurisprudências atuais e a modernização do recolhimento do imposto pela Administração Pública, constato que nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

Diante do exposto, as **Comissões manifestam parecer favorável à tramitação da matéria.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

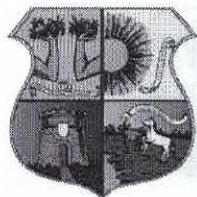


Comissão de Economia e Finanças (Relator)



Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos (Relator)





Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 030/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores

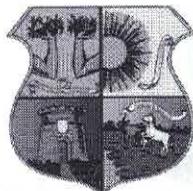
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Belém (LOMB), o Projeto de Lei, de minha própria autoria, que **Altera a Lei Ordinária nº 8.792, de 30 de dezembro de 2010, que Disciplina o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos, mediante Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI), e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 8.792, de 30 de dezembro de 2010, que disciplina o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos (ITBI), adequando a sistemática de cálculo, vencimento e concessão de descontos à realidade econômica atual do Município de Belém e aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da justa distribuição da carga tributária.

A legislação vigente estabelece, em termos gerais, alíquota de 2% (dois por cento) para a maioria das transmissões de bens imóveis (art. 8º, inciso II, da Lei nº 8.792/2010), sem diferenciar, em termos de tratamento tributário



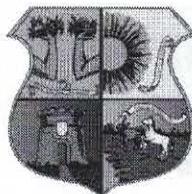
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM **GABINETE DO PREFEITO**

efetivo, o contribuinte que recolhe o imposto com celeridade daquele que posterga o pagamento ou deixa de regularizar o seu imóvel por longo período.

Com as alterações ora propostas, a alíquota referencial do ITBI passa a ser de 3% (três por cento), ao mesmo tempo em que se institui um desconto de 50% (cinquenta por cento) na referida alíquota para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral do imposto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do fato gerador. Na prática, para o contribuinte que observa o prazo legal, a alíquota efetiva será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), ou seja, inferior à alíquota geral hoje vigente de 2% (dois por cento).

Dessa forma, promove-se uma redução concreta da carga tributária para o contribuinte adimplente e organizado, ao mesmo tempo em que se cria um desestímulo normativo à postergação indefinida do recolhimento do ITBI. O contribuinte que paga em dia passa a ser premiado com uma tributação inferior à atualmente praticada, enquanto aquele que ultrapassa o prazo de 60 (sessenta) dias arcará com a alíquota integral de 3% (três por cento), acrescida de atualização monetária e juros de mora, em consonância com a legislação tributária municipal.

Importa destacar que permanecem inalteradas as alíquotas de 1% (um por cento) aplicáveis à parcela financiada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Tal opção reforça a política de incentivo à moradia própria e à habitação de interesse social, garantindo segurança jurídica aos contratos de financiamento já firmados e aos futuros adquirentes que dependem dessas modalidades de crédito.



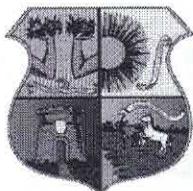
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Outro ponto relevante do Projeto de Lei é a fixação expressa do prazo de vencimento do ITBI em 60 (sessenta) dias, contados da data de ocorrência do fato gerador, com a manutenção da exigência de comprovação do recolhimento para fins de registro no cartório competente. Essa definição objetiva uniformizar procedimentos, conferir maior previsibilidade ao contribuinte e alinhar a prática municipal às boas práticas de administração tributária, que buscam clareza quanto aos prazos de exigibilidade dos tributos.

Especial destaque merece o regime de transição proposto para os contribuintes que, durante a vigência da redação original da Lei nº 8.792/2010, adquiriram bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, mas ainda não promoveram a regularização registral nem o recolhimento do ITBI. Para esse grupo, estabelece-se um prazo especial até 30 de junho de 2026, durante o qual poderão quitar o imposto com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a nova alíquota de 3% (três por cento), resultando, igualmente, em alíquota efetiva de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Em outras palavras, até 30 de junho de 2026, tanto os novos adquirentes que recolherem o ITBI no prazo de 60 (sessenta) dias quanto os contribuintes que possuam imóveis ainda não regularizados, desde que aproveitem o prazo especial instituído, serão beneficiados com tributação reduzida, inferior ao patamar atual de 2% (dois por cento). Trata-se de medida de justiça fiscal, que valoriza o contribuinte que busca a regularização de sua situação perante o Município.

A partir de 1º de julho de 2026, todavia, os contribuintes que não tiverem aproveitado o prazo especial passarão a se sujeitar à alíquota integral de 3% (três por cento), acrescida de atualização monetária, juros de mora e multa, calculados como se ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias contados



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

da ocorrência do fato gerador. Com isso, preserva-se o princípio da isonomia entre os contribuintes que cumprem os prazos e aqueles que optam por postergar indefinidamente o recolhimento do imposto.

Do ponto de vista da administração tributária, a proposta tende a estimular a regularização de imóveis que hoje não geram receita efetiva de ITBI, ampliando a base de contribuintes de forma não confiscatória e em consonância com a capacidade contributiva. A experiência de outros Municípios demonstra que programas de incentivo à regularização imobiliária, combinados com descontos temporários e bem desenhados, resultam em incremento da arrecadação no médio prazo, redução da litigiosidade e maior segurança jurídica para o mercado imobiliário.

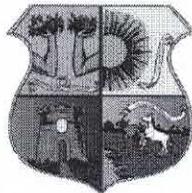
Ressalte-se, ademais, que a manutenção das alíquotas favorecidas para operações vinculadas ao SFH e ao FGTS garante a compatibilidade da legislação municipal com as diretrizes nacionais de política habitacional, evitando o aumento do custo de aquisição da casa própria para as famílias de menor renda.

Em síntese, o Projeto de Lei ora apresentado promove:

I – a definição de prazo claro de vencimento do ITBI (60 dias após o fato gerador);

II – a criação de incentivo tributário relevante (desconto de 50% na alíquota), que reduz a carga efetiva de 2% para 1,5% para quem pagar no prazo;

III – a instituição de regime transitório até 30 de junho de 2026, permitindo que contribuintes com imóveis ainda não regularizados também usufruam da alíquota efetiva de 1,5%;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

IV – a manutenção das alíquotas reduzidas de 1% para operações financiadas pelo SFH e com utilização de FGTS;

V – o reforço da cultura de adimplência e regularização registral no Município de Belém.

Pelos motivos expostos, que evidenciam a combinação de justiça fiscal, incentivo à regularização imobiliária, manutenção de política habitacional favorável e estimativa de incremento sustentável da arrecadação, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Na certeza, pois, de haver cumprido com o meu dever, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de elevada consideração e distinto apreço.

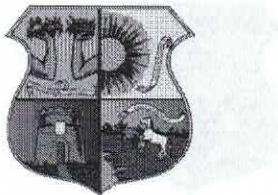
Palácio Antônio Lemos, 10 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94
660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.10 08:27:54
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal nº 8.792, de 30 de dezembro de 2010, que disciplina o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos, mediante Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI), e dá outras providências.

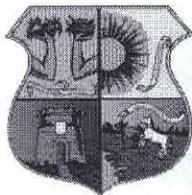
O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 8.792, de 30 de dezembro de 2010, fica alterada na forma prevista na presente lei.

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 8.792, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos §1º e §2º com a seguinte redação:

§1º O fato gerador do ITBI ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, do domínio útil ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, que se dá mediante o registro do respectivo título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§2º É facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento do ITBI de forma antecipada, antes da ocorrência do fato gerador de que trata o § 1º deste artigo, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei, sem prejuízo da exigência do imposto pelos cartórios de notas e de registro de imóveis como condição para a lavratura das escrituras e para o registro dos títulos translativos, nos termos do art. 15.”

Art. 3º O art. 8º da Lei Municipal nº 8.792, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As alíquotas do ITBI são as seguintes:

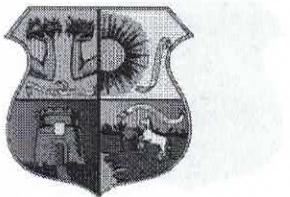
I - nas transmissões compreendidas no SFH (Sistema Financeiro de Habitação):

a) sobre o valor efetivamente financiado, será aplicada a alíquota de 1% (um por cento);

b) sobre o valor não financiado será aplicada a alíquota de 3% (três por cento);

c) sobre o valor, quando da utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, será aplicada a alíquota de 1% (um por cento).

II - nas demais transmissões será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A redução de alíquota prevista no Art. 8º-A desta Lei não se aplica às hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo”.

Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 8.792, de 30 de dezembro de 2010, o art. 8-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Nas transmissões sujeitas à alíquota de 3% (três por cento) prevista no art. 8º desta Lei, o contribuinte que optar pelo recolhimento antecipado do ITBI, em parcela única, fará jus à redução de alíquota, passando esta, exclusivamente para fins de cálculo do imposto, a 2% (dois por cento), desde que o pagamento:

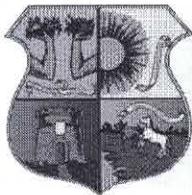
I – seja efetuado em até 60 (sessenta) dias contados da data do ato que importe a transmissão da posse direta do imóvel ao adquirente; e

II – anteceda ao registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se, entre outros, como primeiro ato oneroso translativo da posse direta:

I – o contrato de promessa de compra e venda;

II – a cessão ou promessa de cessão de direitos aquisitivos decorrentes de compromisso de compra e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

venda;

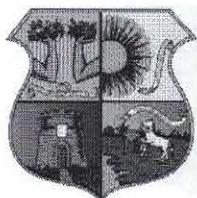
III – o instrumento público ou particular de compra e venda, dação em pagamento, permuta ou outro negócio jurídico oneroso que importe a transmissão da posse direta ao adquirente.

§2º A ausência de recolhimento do ITBI no prazo previsto no caput não acarretará, por si só, a incidência de atualização monetária, juros ou multa de mora, apenas implicando a perda do benefício de redução da alíquota, permanecendo devido o imposto à alíquota integral de 3% (três por cento) até a data do registro do título translativo.

§3º O pagamento do ITBI, ainda que realizado de forma antecipada nos termos deste artigo, continuará sendo exigido pelos cartórios de notas e de registro de imóveis como condição para a lavratura das escrituras e para o registro dos títulos translativos de propriedade ou de direitos reais sobre imóveis, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

§4º O benefício fiscal de que trata este artigo não se aplica às hipóteses previstas no art. 13 desta Lei, as quais permanecem regidas por suas disposições específicas.”

Art. 5º Fica acrescido à Lei nº 8.792, de 30 de dezembro de 2010, o art. 18-A e 18-B, com a seguinte redação:



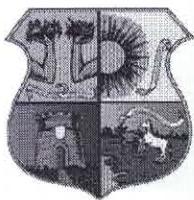
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 18-A. As transmissões de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos cujo primeiro ato oneroso que tenha importado a transmissão da posse direta ao adquirente tenha ocorrido até a data de publicação da lei que introduziu este artigo, e que, até essa mesma data, ainda não tenham sido registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderão recolher o ITBI, em parcela única, com aplicação da alíquota efetiva de 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2026, independentemente do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 8-A desta Lei.

§1º O pagamento do ITBI na forma prevista no caput não dispensa a observância das demais condições e requisitos estabelecidos nesta Lei para a lavratura das escrituras e para o registro dos títulos translativos, especialmente quanto à exigência de comprovação do recolhimento pelos cartórios de notas e de registro de imóveis.

§2º A partir de 1º de julho de 2026, o ITBI incidente sobre as transmissões referidas neste artigo será devido à alíquota integral de 3% (três por cento), não incidindo atualização monetária, juros ou multa de mora, observado que o registro da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis competente permanece condicionado à comprovação do recolhimento integral do imposto.

Art. 18-B. O regime de transição será regulamentado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ato do Poder Executivo.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 10 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660
751287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 15:42:49
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; ECONOMIA E FINANÇAS; URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO N.º 3181/25

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977, em especial, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a atualização do valor venal dos imóveis nos termos do art. 156, § 1º, inciso III da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças; Urbanismo, Obras e Serviços Públicos; Indústria e Comércio o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que **"Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977, em especial, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a atualização do valor venal dos imóveis nos termos do art. 156, § 1º, inciso III da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e dá outras providências"**, devendo estas Comissões opinarem constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de conforme estabelece o art. 42 do Regimento Interno, que estabelece a competência específica de cada comissão permanente deste Poder.

Constatamos inicialmente que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelecem normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O autor pretende, conforme justificativa anexa ao projeto, alterar e criar dispositivos a Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, que "Dá nova redação ao Código Tributário e de Rendas do Município de Belém", **com o objetivo de modernizar a legislação tributária municipal, utilizando exemplos exitosos de outras capitais, promovendo o equilíbrio das contas públicas, recuperação de créditos tributários, incentivo à adimplência, sempre preservando a legalidade, imparcialidade moralidade, publicidade e eficiência da gestão.**

O art. 2º do projeto vem estabelecendo alterações nos artigos 14, 15, 20, 29, 31, 32, e 35, 161, 163, 184 da Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, onde estabelece a base de cálculo do IPTU, os critérios do valor venal do terreno e da área construída (art.14).

No art. 15 o projeto define quais serão os critérios a serem apurados para definir o valor venal do terreno e da construção, já o art. 20 estabelece percentuais quanto ao descumprimento da obrigação, que varia de 40% a 80%.

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza está previsto na proposta em seus arts. 29, 31 e 35, provendo um aperfeiçoamento e atualizando o tratamento do imposto estabelecendo diretrizes e novas regras aos contribuintes isentos ou não.

Verificamos ainda que o autor propõe em seus arts. 161 e 163, normativas a créditos tributários e não tributários, estabelecendo a taxa SELIC como referência, em seu art. 184, estabelece uma cobrança em um período de 120 dias para cobranças administrativas com prorrogação de até 60 dias.

No art. 3º acresce os artigos 7º-A, 13-A, 13-B, 15-A, 31-A, 31-B, 36-A, 184-A e 186-A, estabelecendo regras ao contribuinte do IPTU, autorizando o Executivo a atualizar a base de cálculo do IPTU, estabelecendo tabelas e outras obrigações.

Define também, responsabilidades para administração tributária no arbitramento do valor venal em situações específicas, determina em seu art. 184-A, que a SEFIN poderá se utilizar de qualquer instrumento legal para garantir a recuperação de créditos da fazenda pública, definindo também que o contribuinte poderá ser comunicado sobre a constatação de indício de irregularidade.

Em seu art. 4º, propõe alteração aos §§ 1º e 2º, do art. 84, onde define novas regras para estabelecimentos que abrigarem duas ou mais atividades definem também, regras para depósitos fechados quanto à taxa de licença para localização.

No art. 5º do projeto o autor propõe alteração em seu art. 8º da lei tributária, onde concede crédito fiscal de 25% sobre o imóvel de uso residencial e não residencial.

Desta forma, observando os aspectos jurídicos, financeiros, como também o que dispõe as alíneas "a" e "c" do inciso IV, a alínea "b" inciso VI do art. 42 do Regimento Interno, concordamos com o autor que o presente Projeto de Lei representa um passo decisivo para a modernização do Sistema Tributário Municipal de Belém, aproximando-o das práticas nacionais, reforçando a busca pela justiça fiscal, ampliando a transparência e fortalecendo a capacidade do Município na gestão fiscal responsável e com condutas administrativas contemporâneas.

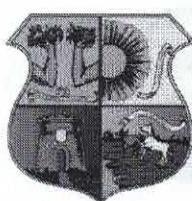
Diante do exposto emitimos Parecer Favorável para tramitação do processo para a votação plenária para avaliação do mérito.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

Comissão de Economia e Finanças (Relator)

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos (Relator)

Comissão de Indústria e Comércio (Relator)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO


Presidente

MENSAGEM N° 031/2025 – GABINETE DO PREFEITO

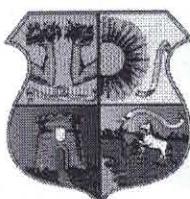
Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, com fundamento na competência que me é conferida pelos arts. 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), em especial, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a atualização do valor venal dos imóveis nos termos do art. 156, §1º, inciso III da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e dá outras providências.”

A presente proposição tem por objetivo promover a modernização do Código Tributário Municipal, adequando-o às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como aprimorar os instrumentos de gestão fiscal, de conformidade tributária e de arrecadação da Fazenda Pública Municipal. Trata-se de medida necessária para assegurar maior segurança jurídica, coerência normativa, transparência nos critérios de apuração dos tributos e, sobretudo, para fortalecer a capacidade de planejamento e execução das políticas públicas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

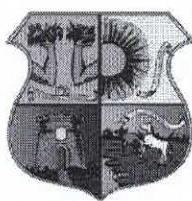
As alterações ora apresentadas foram recomendadas pelos órgãos técnicos e encontram-se devidamente fundamentadas em estudos que demonstram a importância de alinhar Belém às melhores práticas adotadas pelas capitais brasileiras mais avançadas.

Entre os pontos centrais da proposta, destacam-se: a atualização dos critérios de apuração do valor venal dos imóveis, com vistas a garantir maior aderência aos valores de mercado e assegurar justiça fiscal; o aperfeiçoamento das regras de responsabilidade e substituição tributária no âmbito do ISSQN, conferindo maior segurança jurídica e eficiência arrecadatória; a revisão das multas aplicáveis ao descumprimento de obrigações acessórias, reforçando a importância de um cadastro imobiliário e mobiliário fidedigno; bem como a modernização das normas relativas à cobrança administrativa, criando instrumentos mais eficazes de incentivo à adimplência e de recuperação de créditos tributários.

Trata-se, portanto, de medida que contribui diretamente para a eficiência fiscal, para o equilíbrio das contas públicas e para a melhoria do ambiente de negócios, em plena conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Demonstrados esses argumentos, que reputo essenciais, bem como diante da relevância da matéria e do interesse público que orienta as atualizações propostas, submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando que sua aprovação representará importante avanço na modernização do sistema tributário de Belém e na promoção de uma gestão fiscal responsável, transparente e alinhada às melhores práticas administrativas contemporâneas.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do Projeto de Lei, com fundamento no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Belém, considerando-se o encerramento do exercício legislativo e a necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

planejamento tempestivo da gestão fiscal municipal.

Na certeza de que os dignos integrantes deste Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, renovo-lhes protestos de elevada consideração e distinto apreço.

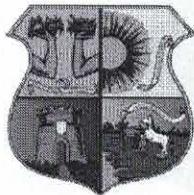
Palácio Antônio Lemos, 10 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9
4660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.10 11:24:36
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

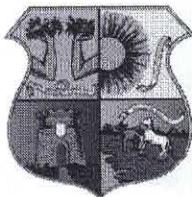
PROJETO DE LEI

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário e de Rendas do Município de Belém), em especial, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a atualização do valor venal dos imóveis nos termos do art. 156, §1º, inciso III da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 e a Lei Municipal nº 7.934, de 29 de dezembro de 1998, ficam alteradas na forma prevista na presente lei.

Art. 2º Ficam alterados os artigos 14, 15, 20, 29, 31, 32 e 35, 161, 163, 184 da Lei Municipal nº. 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passando a vigorar com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

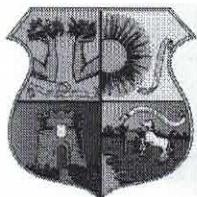
“Art. 14. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e a Territorial Urbana será a soma dos valores venais do terreno e da construção nele existente.

Art. 15. Para fins de apuração do valor venal do terreno e da construção serão levados em consideração os seguintes critérios:

I - quanto ao terreno:

- a)** o valor declarado pelo contribuinte;
- b)** o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c)** os valores praticados no mercado imobiliário;
- d)** a localização, a forma, a condição topográfica, as dimensões e outras características do imóvel;
- e)** a existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público; e
- f)** quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Fisco Municipal que sejam tecnicamente admitidos, inclusive informações fornecidas por órgãos e entidades do setor público ou privado que atuem no mercado imobiliário.

II - quanto à construção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

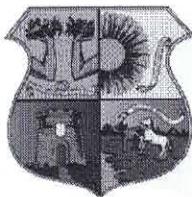
GABINETE DO PREFEITO

- g) o valor declarado pelo contribuinte;
- h) a área construída, o padrão de construção e a conservação do imóvel para as diferentes áreas da cidade;
- i) os valores praticados no mercado imobiliário;
- j) a existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- k) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- l) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Fisco Municipal que sejam tecnicamente admitidos, inclusive as informações fornecidas por órgãos e entidades do setor público ou privado que atuem no mercado imobiliário.

(...)

Art. 20. Nas infrações relativas ao descumprimento de obrigação acessória referente ao IPTU serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto devido da seguinte forma:

- I - multa de 40% (quarenta por cento), quando não for promovida alteração cadastral, na forma e prazo determinados;
- II - multa de 50% (cinquenta por cento) quando não for promovida



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

a inscrição cadastral, na forma e prazo determinados;

III - multa de 60% (sessenta por cento) quando o contribuinte obstar a fiscalização, a vistoria, o recadastramento promovido pelo Fisco ou não fornecer as informações solicitadas.

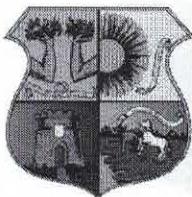
IV - multa de 80% (oitenta por cento) quando houver erro, omissão ou falsidade provocada pelo contribuinte nos dados que possam alterar a base de cálculo e alíquota do imposto.

(...)

Art. 29. Os órgãos públicos, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - por prestadores estabelecidos em outro município, sendo o imposto devido a este Município, descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.16, 12.17, 14.14, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

III - prestados por pessoa física que não fizer prova de sua inscrição mobiliária no Município; e

IV - que não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária municipal, ou quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro mobiliário no Município;

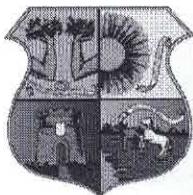
(...)

Art. 31. São substitutos tributários do ISSQN, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

II - quaisquer outras pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as equiparadas a pessoas jurídicas pela legislação tributária, estabelecidas no Município e não abrangidas pelo inciso I, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados.

Art. 32. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é de 5% sobre a base de cálculo dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

definidos nos itens da lista de serviços a que se refere o artigo 21 desta Lei.

(...)

Art. 35. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 21 desta Lei, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado com base no preço do serviço, deduzindo-se apenas o valor das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializadas com incidência do ICMS, conforme regulamento.

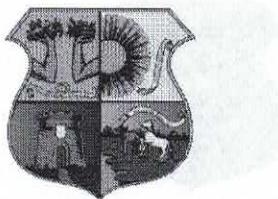
(...)

Art. 161. Os créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação municipal, ou recolhidos a menor, serão acrescidos de:

I - encargos moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - 1% (um por cento) no mês do efetivo pagamento, aplicado a título de juros de mora complementar.

§1º A taxa SELIC será aplicada abrangendo a correção monetária e juros de mora, vedada a utilização de qualquer outro índice para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

atualização monetária no mesmo período.

§2º Na hipótese da taxa mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir.

§3º A forma, a condição e o prazo de aplicação do disposto no caput, serão definidos em regulamento.

(...)

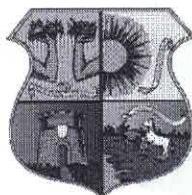
Art. 163. O emprego da SELIC não impede aplicação da multa de mora e da multa penal, que serão devidas sobre o crédito tributário atualizado.

(...)

Art. 184. A cobrança administrativa dos créditos tributários ocorrerá por um período de até 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de vencimento do tributo.

§1º O prazo que trata o caput do art. 184 poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, através de Instrumento Administrativo próprio, devidamente justificado pela Secretaria de Finanças, com validade por exercício.

§2º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, a Procuradoria Fiscal do Município dará sequência aos procedimentos de cobrança no âmbito extrajudicial e/ou judicial dos referidos créditos.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passa vigorar acrescida dos artigos 7º-A; 13-A, 13-B, 15-A, 31-A, 31-B, 36-A, 184-A e 186-A, com as seguintes redações:

“Art. 7º-A O contribuinte do IPTU, ainda que beneficiário de imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal, é obrigado a solicitar o cadastramento da unidade ou subunidade de imóvel do qual seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, localizada no território deste Município.

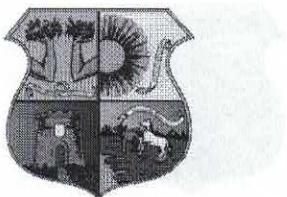
§1º A obrigação referida no caput estende-se à comunicação de qualquer alteração que possa repercutir na incidência, na determinação da base de cálculo, alíquota ou na cobrança dos tributos municipais.

§2º O prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput será de até 90 (noventa) dias contados do surgimento da unidade ou subunidade, ou da alteração do imóvel, conforme regulamento.

(...)

Art. 13-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a base de cálculo do IPTU.

§1º A base de cálculo do imposto deverá ser atualizada periodicamente, de acordo com valor de mercado, conforme previsto nos artigos seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§2º A atualização de que trata o parágrafo anterior não é atendida pela simples aplicação de índices inflacionários do período, devendo-se adotar critérios que reflitam efetivamente ou potencialmente a valorização ou desvalorização do mercado imobiliário.

§3º Os critérios previstos no art. 15 desta Lei, serão aplicados para apurar o valor venal dos imóveis não previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

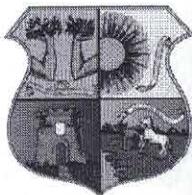
Art. 13-B. A atualização dos valores considerados na apuração da base de cálculo do IPTU, prevista nos artigos anteriores, será divulgada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder Executivo Municipal deverá publicar no Diário Oficial do Município, os seguintes elementos:

I - as tabelas completas com os novos valores do metro quadrado (m^2) de terreno para cada logradouro, zona fiscal, setor ou face de quadra do Município;

II - as tabelas completas com os novos valores do metro quadrado (m^2) de construção, detalhados por tipologia ou padrão construtivo e por tipo de uso (residencial, comercial, industrial, dentre outros);

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar a atualização da base de cálculo do imposto de forma escalonada, com vistas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

mitigar impactos financeiros aos contribuintes, conforme regulamento.

(...)

Art. 15-A. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

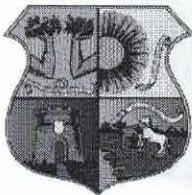
II - o imóvel se encontrar fechado, inabitado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;

§1º O arbitramento dos dados inacessíveis do imóvel será feito com base em suas características físicas aparentes e nos elementos dos imóveis circunvizinhos com o tipo de construção e metragem semelhantes.

§2º Poderão ser utilizados, para efeito de arbitramento da base de cálculo do IPTU, os valores constantes no Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB.

(...)

Art. 31-A. Os substitutos tributários mencionados no artigo anterior deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;

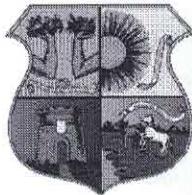
IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V - prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto; e

VII - outras hipóteses de dispensa de retenção, de natureza estritamente operacional, definidas em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 31-B. Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do art. 31 que serão considerados contribuintes substitutos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

(...)

Art. 36-A. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

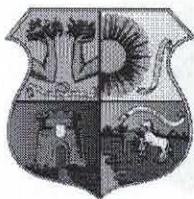
I - O valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da veiculação e divulgação de propaganda ou intermediação de qualquer espécie;

II - O valor de honorários, "fees", criação, redação;

III - O preço da produção em geral.

§1º Na hipótese de que trata o inciso III deste artigo, o preço do serviço prestado por terceiros não compõe a base de cálculo dos serviços prestados pela agência.

§2º Os terceiros contratados pela agência deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

agência.

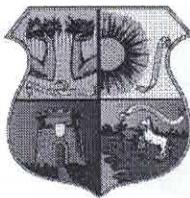
(...)

Art. 184-A. A Secretaria de Finanças poderá utilizar qualquer instrumento legal de cobrança administrativa objetivando o incentivo à adimplência e a recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, como:

- I** - negativação em cadastro de órgãos de proteção ao crédito;
- II** - inscrição em cadastro informativo dos créditos não quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e/ou Federal;
- III** - inscrição "ex-ofício" em regime especial de controle, fiscalização, arrecadação e pagamento; e
- IV** - outros, na forma prevista em regulamento.

Art. 186-A. A critério da Secretaria de Finanças do Município de Belém, o contribuinte poderá ser comunicado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese que ficará a salvo das penalidades previstas na legislação de regência do tributo, desde que sane as irregularidades no prazo indicado na comunicação.

§1º O procedimento previsto no caput deste artigo não configura início de procedimento administrativo e não afasta os efeitos da espontaneidade de que trata o art. 186 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§2º A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, se restringe às inconsistências descritas na comunicação de que trata o caput deste artigo.

§3º Decorrido o prazo indicado na comunicação sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de procedimento administrativo e às penalidades previstas na legislação.

§4º O procedimento de que trata o caput deste artigo não constitui condição prévia para o início do processo administrativo fiscal.

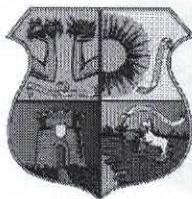
§5º As normas complementares serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.”

Art. 4º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 84 da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. (...)

§1º No caso de um estabelecimento abrigar duas ou mais atividades de uma mesma pessoa, física ou jurídica, o lançamento da Taxa de Licença para Localização ocorrerá pela atividade de maior valor dentre as atividades registradas nos órgãos competentes.

§2º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

mercadorias."

Art. 5º O caput do art. 8º da Lei Municipal nº 7.934 de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

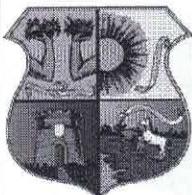
"Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel de uso residencial e não residencial um crédito fiscal de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme condições e requisitos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo da concomitante aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 19 da Lei Municipal nº 7.056/1977".

Art. 6º Ficam revogados o § 5º do art. 29; os §§ 2º e 3º do art. 32; o art. 32-B; a alínea "a" e o § 1º do art. 35 e os §§ 3º e 4º do art. 84, todos da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977; os artigos 2º e 14 da Lei Municipal nº 7.438, de 30 de dezembro de 1988; o parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 7.934, de 29 de dezembro de 1998, o art. 6º da Lei Municipal nº 7.986, de 30 de dezembro de 1999/1999, o art. 2º da Lei Municipal nº. 8.035/2000, de 29 de dezembro de 2000, e o item 7 da Tabela IV anexa à Lei Municipal 7.561, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º A Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 deverá ser republicada com a presente alteração consolidada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto às disposições dos artigos 13-A, 13-B, 14, 15-A, 32, 36-A, e §§ 1º e 2º do art. 84, todos da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

dezembro de 1977, e do art. 8º da Lei nº 7.934, de 29 de dezembro de 1998;

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 32; do art. 32-B, todos da Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977; dos artigos 2º e 14 da Lei Municipal nº 7.438, 30 de dezembro de 1988; do parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 7.934, de 29 de dezembro de 1998; do art. 6º da Lei Municipal nº 7.986, de 30 de dezembro de 1999; e, e do art. 2º da Lei Municipal nº. 8.035, de 29 de dezembro de 2000.

III - imediatamente, para os demais dispositivos.

Palácio Antônio Lemos, 10 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94
660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 14:27:19
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

Rodolfo Moraes *Renato* *Deo Veroque*

COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; ECONOMIA E FINANÇAS; DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS; HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA; URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; e DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.

PROCESSO N°. 3182/25

AUTORIA: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Institui o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social MORAR BELÉM, no âmbito do Município de Belém, alinhado à Política Nacional de Habitação e à legislação vigente do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), abrangendo todas as faixas de renda familiar bruta mensal, e dá outras providências

PARECER CONJUNTO

Encaminhado às Comissões Permanentes de Justiça e Legislação; Economia e Finanças; Defesa dos Direitos Humanos; Habitação e Regularização Fundiária; Urbanismo, Obras e Serviços Públicos; e Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres, projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que "Institui o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social MORAR BELÉM, no âmbito do Município de Belém, alinhado à Política Nacional de Habitação e à legislação vigente do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), abrangendo todas as faixas de renda familiar bruta mensal, e dá outras providências" que conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em seu art. 42, possam fazer a avaliação.

A proposição visa instituir o novo Programa Municipal de Habitação de Interesse Social "Morar Belém", em substituição à legislação atual (Lei nº 9.014, de 14 de junho de 2013, alterada pela Lei nº 9.577, de 19 de junho de 2020), que conforme cita em sua mensagem a *"estrutura normativa encontra-se atualmente defasada e desconectada dos novos marcos regulatórios nacionais, desde a publicação da Portaria MCID nº 738, de 22 de julho de 2024"*, que "dispõe sobre os procedimentos para a definição das famílias beneficiárias de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), integrante do Programa Minha Casa Minha Vida".

Estabelece como alinhamento de políticas habitacionais: os critérios de seleção e hierarquização de beneficiários; à classificação de faixas de renda compatíveis com o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); à utilização de cotas e reservas específicas para grupos vulneráveis; e à adoção de mecanismos de controle social, transparência e atualização cadastral.

Na Mensagem 032/25, o Prefeito Municipal elenca as novidades da futura lei, como: instrumentos legais adequados para o atendimento a populações em áreas de risco, afetadas por desastres ou removidas por obras públicas; atualiza os limites de renda das famílias beneficiárias, verificando as novas faixas estabelecidas pelo Ministério das Cidades; estabelece critérios transparentes de priorização, como a presença de mulheres chefes de família, pessoas com deficiência, idosos, população negra, indígenas e famílias em situação de rua; cria mecanismos de

LG

LG

LG

LG

LG

LG

reserva de unidades habitacionais (cotas), de forma a garantir o acesso efetivo à moradia por parte dos grupos mais vulneráveis; fortalece a transparéncia e o controle social, por meio da publicação obrigatória de listas e cronogramas de seleção; regulamenta a possibilidade de indicação direta de beneficiários em situações excepcionais, como calamidades públicas, respeitando os critérios técnicos previstos na Portaria MCID nº 738/2024; e, compatibiliza os trâmites administrativos com os fluxos operacionais exigidos pela Caixa Econômica Federal, por meio do FAR.

Sempre que se apresenta um programa social à pergunta que primeiro vem à mente é quem são os primeiros beneficiados e qual o critério de prioridade, o que observamos que o questionamento é respondido nos capítulos II e III do projeto de lei, que são:

BENEFICIÁRIOS DA FAIXA I: (ART.2º)

I - estejam enquadradas nas faixas de renda previstas no artigo 3º desta lei;

II - estejam regularmente inscritas e atualizadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III - integrem o déficit habitacional local, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9º, inciso III, e no artigo 11 da Portaria MCID 738/2024, conforme regulamentação federal e/ou atualização desta.

INCENTIVOS FISCAIS E URBANÍSTICOS AOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DESTA FAIXA:(art. 3º)

- Isenção de ITBI, para:

a) transmissões necessárias à implementação dos empreendimentos vinculados ao PMCMV; b) primeira transmissão ao mutuário com renda correspondente ao Faixa 1 do PMCMV;

II - Isenção de IPTU, para:

a) imóveis em fase de construção;

b) imóveis adquiridos por famílias com renda correspondente ao Faixa 1, por 3 anos após assinatura contratual;

III - Isenção de ISSQN, nos serviços vinculados às obras civis dos empreendimentos destinados à Faixa 1.

IV - As taxas administrativas oriundas da Administração Pública Municipal no tocante à construção, ao gerenciamento e à conclusão de obras referentes aos imóveis vinculados à Faixa 1 do PMCMV serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos do FAR, do PAC e do FDS

CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO: (art. 8º)

I - mulher como responsável pela unidade familiar;

- II - pessoa negra na composição familiar;
- III - presença de pessoa com deficiência na composição familiar;
- IV - presença de pessoa idosa na composição familiar;
- V - presença de crianças ou adolescentes na composição familiar;
- VI - pessoa com câncer ou doença rara crônica e degenerativa na composição familiar;
- VII - mulher vítima de violência doméstica ou familiar;
- VIII - integrante de povos indígenas ou comunidades quilombolas;
- IX residência em área de risco geológico, hidrológico ou de deslizamento;
- X - beneficiário com contrato anterior distratado involuntariamente;
- XI - famílias inscritas há mais de 5 (cinco) anos sem contemplação, que ainda possuam interesse na seleção, respeitando os critérios dos artigos 12 e 13 desta Lei;
- XII - proximidade de até 5 km (cinco quilômetros) entre o bairro de moradia do beneficiário e o empreendimento habitacional

No art. 4º e 5º, a proposta define também regras para outras faixas do programa. O art. 6º define que o Município pode indicar famílias, desde que atendam a algumas condições definidas.

Verificamos a preocupação do autor em garantir a existência de um cadastro atualizado, (art. 14) aberto permanentemente, compatível com o CadÚnico, sendo expressamente vedada a cobrança de qualquer valor a título de inscrição ou atualização cadastral, sob pena de configuração do crime previsto no art. 312 do Código Penal (peculato), quando praticado por servidor público, ou do crime previsto no art. 171 do mesmo diploma legal (estelionato), quando praticado por particular, garantindo ainda a ampla publicidade dos atos dos Programa através dos meios digitais de consulta pública.

O controle social do Programa será exercido pela SEHAB, (art. 16) com participação consultiva do Conselho Municipal de Habitação e da sociedade civil, contendo lista de candidatos aptos e contemplados; os critérios de seleção e hierarquização; a convocação para assinatura de contrato; a designação das unidades habitacionais aos contemplados; e o cronograma de entrega dos empreendimentos e das chaves das unidades habitacionais.

Ressaltamos finalmente que a atualização legal se faz necessário para garantir que o Município de Belém possa continuar acessando recursos federais e possa assim executar políticas habitacionais com maior justiça social e eficiência administrativa e, acima de tudo, atender com dignidade e prioridade às famílias em maior situação de vulnerabilidade habitacional.

Em referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação

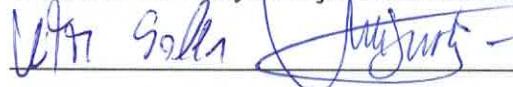
das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

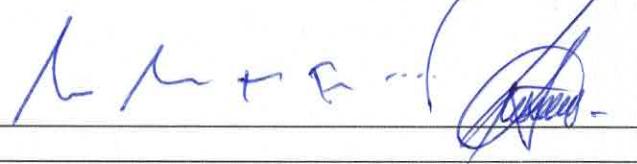
Quanto à constitucionalidade a matéria está amparada no inciso I do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, combinado com o art. 75 e artigo 94 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, observando os aspectos jurídicos, financeiros, como também o que dispõe as alíneas "a" do inciso X, "a" e "b" do inciso IV, "a" e "c" do inciso XXVIII e "e" do inciso XVI, do art. 42 do Regimento Interno, concordamos com o autor e não encontrando impedimentos, emitimos parecer favorável à tramitação do processo.

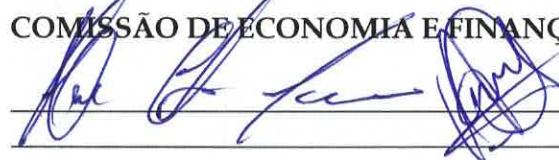
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



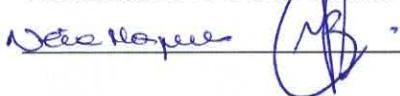


COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

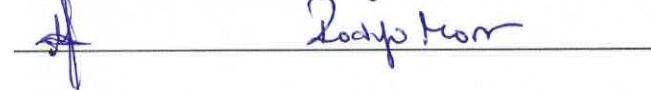




COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS



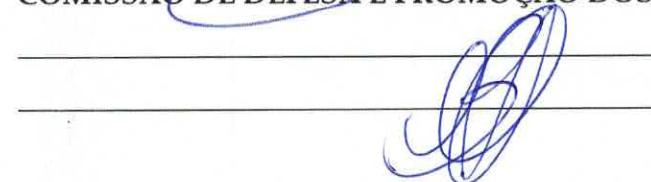
COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



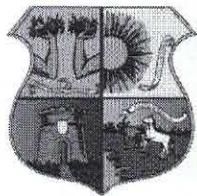
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES







Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 032/2025-GABINETE DO PREFEITO

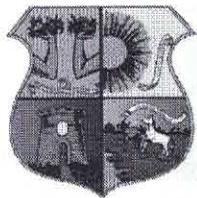
Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Belém (LOMB), o Projeto de Lei, de minha própria autoria, que **Institui o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social MORAR BELÉM, no âmbito do Município de Belém, alinhado à Política Nacional de Habitação e à legislação vigente do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), abrangendo todas as faixas de renda familiar bruta mensal, e dá outras providências.**

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo instituir o novo Programa Municipal de Habitação de Interesse Social "Morar Belém", em substituição à legislação anterior (Lei nº 9.014/2013, alterada pela Lei nº 9.577/2020), cuja estrutura normativa encontra-se atualmente defasada e desconectada dos novos marcos regulatórios nacionais.

Desde a publicação da Portaria MCID nº 738, de 22 de julho de 2024, o Governo Federal passou a exigir dos entes subnacionais o alinhamento de suas políticas habitacionais com as diretrizes da Política Nacional de Habitação, especialmente no que diz respeito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

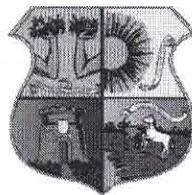
GABINETE DO PREFEITO

- I. Aos critérios de seleção e hierarquização de beneficiários;
- II. À classificação de faixas de renda compatíveis com o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV);
- III. À utilização de cotas e reservas específicas para grupos vulneráveis;
- IV. E à adoção de mecanismos de controle social, transparência e atualização cadastral.

A legislação vigente no Município de Belém, criada originalmente em 2013, não contempla essas exigências, tampouco oferece instrumentos legais adequados para o atendimento a populações em áreas de risco, afetadas por desastres ou removidas por obras públicas — lacunas essas que podem comprometer o acesso a recursos federais e a aprovação de projetos junto à Caixa Econômica Federal.

Além disso, o novo projeto:

- I. Atualiza os limites de renda das famílias beneficiárias, conforme as novas faixas estabelecidas pelo MCID;
- II. Estabelece critérios transparentes de priorização, como a presença de mulheres chefes de família, pessoas com deficiência, idosos, população negra, indígenas e famílias em situação de rua;
- III. Cria mecanismos de reserva de unidades habitacionais (cotas), de forma a garantir o acesso efetivo à moradia por parte dos grupos mais vulneráveis;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Fortalece a transparência e o controle social, por meio da publicação obrigatória de listas e cronogramas de seleção;
- V. Regulamenta a possibilidade de indicação direta de beneficiários em situações excepcionais, como calamidades públicas, respeitando os critérios técnicos previstos na Portaria MCID nº 738/2024;
- VI. Compatibiliza os trâmites administrativos com os fluxos operacionais exigidos pela Caixa Econômica Federal, por meio do FAR.

Em suma, trata-se de uma modernização normativa essencial para garantir que o Município de Belém possa continuar acessando recursos federais, executar políticas habitacionais com maior justiça social e eficiência administrativa e, acima de tudo, atender com dignidade e prioridade às famílias em maior situação de vulnerabilidade habitacional.

Na certeza, pois, de haver cumprido com o meu dever, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de elevada consideração e distinto apreço.

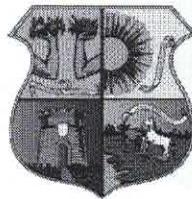
Palácio Antônio Lemos, 10 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946
60751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.10 08:28:25
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

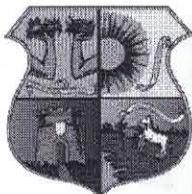
Institui o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social MORAR BELÉM, no âmbito do Município de Belém, alinhado à Política Nacional de Habitação e à legislação vigente do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), abrangendo todas as faixas de renda familiar bruta mensal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social — MORAR BELÉM, em conformidade com a Política Nacional de Habitação, com o objetivo de promover o acesso à moradia digna para famílias de baixa e média renda, priorizando grupos em situação de vulnerabilidade social, nos termos da legislação federal e das normas do PMCMV do Ministério das Cidades (MCID).

§1º O Programa observará os princípios da função social da propriedade, dignidade da pessoa humana, justiça social, equidade territorial, sustentabilidade urbana e transparência pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§2º Os procedimentos de definição de famílias previstos na **SEÇÃO I** desta lei se aplicam a todos os empreendimentos contratados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), independentemente da meta que originou a contratação, como disposto na Portaria MCID nº 738/2024 e/ou atualização da legislação federal.

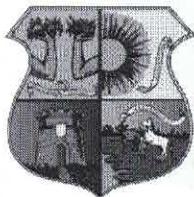
§3º Os empreendimentos destinados a famílias provenientes de remanejamento ou reassentamento, decorrentes da realização de obras públicas, poderão ser financiados com recursos nacionais e/ou internacionais, conforme a origem dos investimentos e a natureza dos projetos envolvidos.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DA FAIXA 1 DO PMCMV

Art. 2º Poderão ser beneficiárias do Programa as famílias residentes no Município de Belém, inscritas no Cadastro Habitacional Local da Secretaria de Habitação (SEHAB) e que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

- I** - estejam enquadradas nas faixas de renda previstas no artigo 3º desta lei;
- II** - estejam regularmente inscritas e atualizadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- III** - integrem o déficit habitacional local, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9º, inciso III, e no artigo 11 da Portaria MCID 738/2024, conforme regulamentação federal e/ou atualização desta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

Da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se Faixa 1 as famílias com renda bruta familiar mensal compreendida dentro dos limites estabelecidos por regulamentação do MCID e/ou legislação federal.

§1º Aos empreendimentos habitacionais voltados à Faixa 1, no Município de Belém, quando autorizados pela SEHAB, através da assinatura de Termo de Compromisso com os empreendedores, aplicam-se os incentivos fiscais e urbanísticos a seguir:

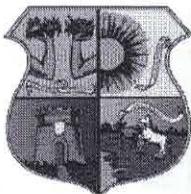
I – Isenção de ITBI, para:

- a)** transmissões necessárias à implementação dos empreendimentos vinculados ao PMCMV;
- b)** primeira transmissão ao mutuário com renda correspondente ao Faixa 1 do PMCMV;

II – Isenção de IPTU, para:

- a)** imóveis em fase de construção;
- b)** imóveis adquiridos por famílias com renda correspondente ao Faixa 1, por 3 anos após assinatura contratual;

III – Isenção de ISSQN, nos serviços vinculados às obras civis dos empreendimentos destinados à Faixa 1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

IV - As taxas administrativas oriundas da Administração Pública Municipal no tocante à construção, ao gerenciamento e à conclusão de obras referentes aos imóveis vinculados à Faixa 1 do PMCMV serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos do FAR, do PAC e do FDS;

§2º As especificações técnicas, urbanísticas, construtivas e demais diretrizes aplicáveis aos empreendimentos habitacionais desta faixa deverão observar integralmente o disposto na Portaria nº 489, de 19 de maio de 2025, do Ministério das Cidades – MCID, bem como as suas eventuais alterações, revisões e atualizações posteriores, que venham a disciplinar a matéria

§3º As isenções previstas neste artigo serão consideradas como parte do subsídio municipal.

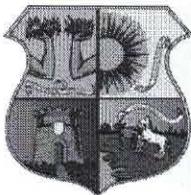
Seção II

Das Demais Faixas do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, as demais faixas de renda familiar também são aquelas definidas pela legislação federal.

§1º Os valores deverão ser atualizados por ato do Poder Executivo, conforme os limites estabelecidos na legislação federal vigente.

§2º A concessão de quaisquer incentivos previstos nesta Lei, fica condicionada ao enquadramento dos empreendimentos nos critérios do programa “MORAR BELÉM” definidos pela SEHAB, através da assinatura de Termo de Compromisso com os empreendedores responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§3º As especificações técnicas, urbanísticas, construtivas e demais diretrizes aplicáveis aos empreendimentos habitacionais das demais faixas deverão observar as normas técnicas estipuladas no Código de Práticas de Engenharia para Habitação da Caixa Econômica Federal – CEF e/ou atualização desta.

Seção III

Disposições Comuns a Todas as Faixas do PMCMV

Art. 5º Aplicam-se a todos os empreendimentos habitacionais do Programa “MORAR BELÉM”, independentemente da faixa de renda:

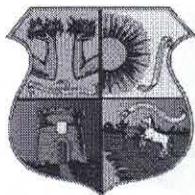
I – Vagas de estacionamento: no mínimo 40% do total de unidades habitacionais do empreendimento;

II – Índice de aproveitamento do solo: direito de edificar sobre o terreno destinado à Habitação de Interesse Social (HIS), com a utilização do Coeficiente de Aproveitamento (CA) máximo permitido pelo Município de Belém;

III – Os empreendimentos enquadrados no programa “MORAR BELÉM” via termo de enquadramento, poderão utilizar 100% da área térrea das edificações para unidades habitacionais.

Art. 6º Ao Município é facultada a indicação direta das famílias nas seguintes condições:

I - famílias que tenham perdido seu único imóvel por situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada a partir de 1º de janeiro de 2023 e formalmente reconhecida por portaria da Secretaria Nacional de Proteção e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II - famílias que tenham perdido seu único imóvel pela realização de obras públicas e que integrem compromisso de provisão habitacional vinculado e/ou reassentamento; e

III - famílias oriundas de áreas de risco classificadas como risco "alto" ou "muito alto" limitada a 20% das unidades habitacionais do empreendimento, desde que as referidas áreas tenham sido comprovadamente identificadas até a data da Portaria MCID nº 738/2024 e/ou suas atualizações.

§1º A classificação de risco deverá estar embasada em Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR ou mapeamento de riscos produzido pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM ou laudo da Defesa Civil estadual ou municipal.

§2º Nos casos autorizados de indicação direta de beneficiários, o limite de renda bruta familiar mensal passa a ser compreendido pelo Faixa Urbano 1 e Faixa Urbano 2, conforme previsão legal.

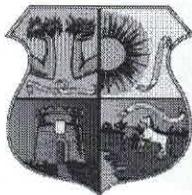
CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E PONTUAÇÃO DO FAIXA 1 DO PMCMV

Art. 7º A seleção das famílias beneficiárias observará critérios de elegibilidade e hierarquização previstos nesta Lei e regulamentações complementares, com base na Portaria MCID nº 738/2024 e/ou atualização desta.

Art. 8º São critérios de priorização, para fins de hierarquização:

I - mulher como responsável pela unidade familiar;

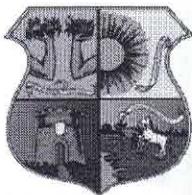


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- II** - pessoa negra na composição familiar;
- III** - presença de pessoa com deficiência na composição familiar;
- IV** - presença de pessoa idosa na composição familiar;
- V** - presença de crianças ou adolescentes na composição familiar;
- VI** - pessoa com câncer ou doença rara crônica e degenerativa na composição familiar;
- VII** - mulher vítima de violência doméstica ou familiar;
- VIII** - integrante de povos indígenas ou comunidades quilombolas;
- IX** residência em área de risco geológico, hidrológico ou de deslizamento;
- X** - beneficiário com contrato anterior distratado involuntariamente;
- XI** - famílias inscritas há mais de 5 (cinco) anos sem contemplação, que ainda possuam interesse na seleção, respeitando os critérios dos artigos 12 e 13 desta Lei;
- XII** - proximidade de até 5 km (cinco quilômetros) entre o bairro de moradia do beneficiário e o empreendimento habitacional.

§1º Cada critério mencionado nos incisos anteriores valerá 01 (um) ponto a ser considerado no momento da seleção.

§2º O desempate, quando necessário, será definido pela maior idade do beneficiário selecionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º A lista hierarquizada das famílias deve conter suplência de 30% (trinta por cento) em relação ao número de unidades habitacionais do empreendimento.

Art. 10. A SEHAB deve encaminhar à Caixa Econômica Federal a documentação das famílias consideradas compatíveis na pesquisa de enquadramento, no limite do número de unidades habitacionais disponíveis, até 120 (cento e vinte) dias após a divulgação do resultado do enquadramento pela Caixa.

Parágrafo único. É de responsabilidade da SEHAB a averiguação e a comprovação de atendimento aos critérios de elegibilidade e de hierarquização, conforme disposto nesta lei, previamente à verificação documental pelo Agente Financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS RESERVAS E COTAS DO FAIXA 1 DO PMCMV

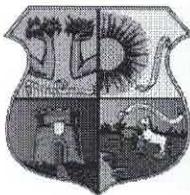
Art. 11. Serão reservadas, no mínimo:

I - 50% das unidades habitacionais para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou que tenham pessoa com microcefalia na composição familiar;

II - 3% das unidades para pessoas idosas;

III - 3% das unidades para pessoas com deficiência;

IV - 3% das unidades para pessoas em situação de rua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§1º As reservas observarão os critérios de elegibilidade e de hierarquização previstos nesta Lei.

§2º Em caso de não haver número suficiente de beneficiários que atendam aos critérios das reservas previstas nos incisos I a IV do caput, as unidades habitacionais remanescentes poderão ser destinadas aos demais candidatos, mediante seleção, observados os critérios gerais de elegibilidade e hierarquização estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO À ENTREGA DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO FAIXA 1 DO PMCMV

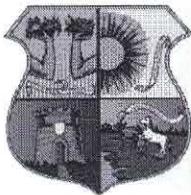
Art. 12. Para participação no Programa, as famílias candidatas devem estar inscritas no Cadastro da SEHAB, no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e manter os seus dados cadastrais atualizados a cada 2 (dois) anos obrigatoriamente.

Art. 13. O processo para aquisição de unidades habitacionais no âmbito do Programa “MORAR BELÉM” seguirá as seguintes etapas obrigatórias:

I - Inscrição e atualização cadastral a cada 2 (dois) anos junto à SEHAB;

II - Seleção promovida pela SEHAB, de acordo com os critérios de elegibilidade e hierarquização previstos nesta Lei;

III - Divulgação da lista de CANDIDATOS APTOS, após análise dos critérios e pontuação, com publicidade garantida em meios oficiais e no portal eletrônico da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura;

IV - Composição e organização do dossiê de cada candidato apto contendo a documentação exigida para encaminhamento à Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar a etapa de pesquisa de enquadramento e verificação documental;

V - Publicação da lista de CANDIDATOS CONTEMPLADOS, após validação do enquadramento realizado pela Caixa Econômica Federal;

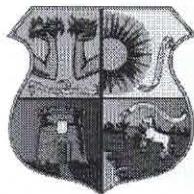
VI - Convocação formal dos contemplados para assinatura do contrato habitacional junto ao Agente Financeiro, em prazo e local definidos pelo Município;

VII - Divulgação do cronograma oficial de alocação das unidades habitacionais, com prioridade de designação para titulares idosos, com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme regras da acessibilidade.

§1º A prioridade prevista no inciso VII deste artigo será concedida de acordo com a quantidade de unidades habitacionais adaptadas disponíveis em cada empreendimento, respeitando as normas de acessibilidade e a destinação técnica das unidades previstas nos projetos aprovados.

§2º Cabe à SEHAB verificar a autenticidade da documentação comprobatória de atendimento aos critérios de hierarquização previstos nesta lei.

§3º Todas as etapas acima deverão ser devidamente registradas e arquivadas pela SEHAB, com observância ao sigilo de dados pessoais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO E TRANSPARÊNCIA

Art. 14. O Município manterá o Cadastro Habitacional Local aberto permanentemente para novas inscrições e atualização de dados a cada 2 (dois) anos.

§1º É expressamente vedada a cobrança de qualquer valor a título de inscrição ou atualização cadastral, sob pena de configuração do crime previsto no art. 312 do Código Penal (peculato), quando praticado por servidor público, ou do crime previsto no art. 171 do mesmo diploma legal (estelionato), quando praticado por particular.

§2º O cadastro deverá ser compatível com o CadÚnico e será auditável pela SEHAB.

Art. 15. O Município deverá garantir ampla publicidade dos atos do Programa, incluindo:

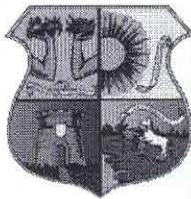
I - lista de candidatos aptos e contemplados;

II - critérios de seleção e hierarquização;

III - convocação para assinatura de contrato;

IV - designação das unidades habitacionais aos contemplados;

V - cronograma de entrega dos empreendimentos e das chaves das unidades habitacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 16. Garantidos os meios digitais de consulta pública, o controle social do Programa será exercido pela SEHAB, com participação consultiva do Conselho Municipal de Habitação e da sociedade civil.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam revogadas as leis 9.014/2013 e 9.577/2020 bem como todas as disposições em contrário, no momento da publicação da nova lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 10 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER Assinado de forma digital
CENTENO por IGOR WANDER
NORMANDO:94 CENTENO
660751287 NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.10 11:22:10
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS;
ECONOMIA E FINANÇAS; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROCESSO N° 3183 /25 (Mensagem nº 33/25)**

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, dos incisos subsequentes do art. 42, devendo estas Comissões opinar sobre proposições relativas às necessidades da população municipal que tramitam nesta Casa de Leis.

O Chefe do Poder Executivo destaca a importância da propositura apresentada, mencionando em sua justificativa que “(...) a elaboração deste novo Estatuto é fruto de um processo aprofundado de reflexão e diálogo com a categoria profissional, traduzindo o compromisso inabalável desta gestão com os princípios da gestão democrática e a valorização intransigente dos profissionais do Magistério. Reconhecemos que a qualidade do ensino público está diretamente ligada às condições de trabalho, à valorização da carreira e à contínua capacitação de nossos educadores. Assim, a proposta que ora submetemos almeja não apenas atualizar a legislação municipal, mas, primordialmente, catalisar uma verdadeira revolução na qualidade da educação oferecida aos nossos cidadãos. (...)”.

Feitas as devidas considerações, proceder-se-á à análise do texto legal.

No que compete à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, analisando inicialmente as formalidades legais, o projeto se encontra em concordância com a Lei Complementar nº 95/98, cumprindo em sua redação legislativa os requisitos para a sua efetiva instituição. Em outra ponta, no que compete ao teor jurídico, verificou-se que a proposta apresenta consonância com as disposições previstas na Lei Orgânica Municipal de Belém, e está fundamentada em seu art. 75 e incisos; bem como no art. 94 e incisos, que estabelecem a competência privativa do Prefeito.

Considerando ainda que tal iniciativa referente ao Chefe do Executivo também encontra amparo legal no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, como dispõe o art. 72 da Resolução nº 15, de 16.12.1992.

Desta maneira, pelas razões supracitadas, em alusão às competências da presente Comissão de acordo com alíneas “a” e “e” do art. 42 do Regimento Interno, não foi verificada objeção legal à tramitação da matéria.

No que se refere à **Comissão de Economia e Finanças**, é mister denotar que a observância à remuneração do quadro de servidores foi deliberada de maneira criteriosa, com o objetivo de prover pisos salariais adequados à importância social da categoria docente. Igualmente, o autor elucida em sua justificativa que “(...) a proposta foi cuidadosamente elaborada com rigoroso equilíbrio fiscal, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade nas relações trabalhistas, e prevê a irredutibilidade de vencimentos por meio da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) para os servidores que já percebem valores superiores à referência inicial do novo plano, com absorção gradual por acréscimos futuros (...).”.

Obedecendo então ao que dispõe o art. 42, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

No âmbito da competência atribuída à **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**, em análise da propositura, é possível verificar a sua notoriedade propor a instituição de um Estatuto do Magistério atualizado às demandas dos servidores municipais, modernizando a gestão da estrutura educacional simultaneamente à valorização dos profissionais da educação. Conforme se verifica ao longo do texto legal, a implementação do Estatuto pretende elevar a qualidade do ensino público, tendo em seu quadro de servidores profissionais qualificados e capacitados, com a implementação de práticas pedagógicas atualizadas para as necessidades dos discentes municipais. O autor refere, inclusive, que o Estatuto foi redigido em consonância à Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; bem como à Lei Federal nº 14.817, de 16.01.24, que determina diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, garantindo a tais servidores uma remuneração justa e condizente com o seu desempenho profissional.

Destacamos alguns aspectos pontuais do projeto: em seu art. 2º, destaca o que seriam atividades de magistério, o art. 4º destaca as categorias funcionais, do grupo ocupacional, definições específicas da carreira do magistério, em seu art. 6º vem descrevendo os quadros (Permanente e suplementar) do pessoal do magistério (Professor, Técnico Pedagógico).

O art. 19, na seção IV, define a forma do ingresso e do estágio, define em seqüência a evolução funcional (apenas de forma horizontal), o art. 28 elenca a forma de enquadramento e suas variantes, o art. 33, capítulo III, define as formas de avaliação de desempenho funcional, no art. 34 e seguintes temos a organização da jornada de trabalho, do regime de freqüência, das faltas e dos atrasos, das licenças (art. 49), estabeleceu regras das férias e do recesso escolar, do vencimento e da remuneração (art. 52), das vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações / de coordenadoria e secretario escolar, das atividades técnico pedagógicas, da complexidade do local e exercício



Conforme o disposto no art. 42, inciso III, em sua alínea "a", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, no que se refere à atual Comissão, não há impedimentos à matéria em análise.

Em atenção à **Comissão de Administração Pública**, e considerando que a proposta legislativa tem como objetivo modernizar o aparelho educacional do município, principalmente no que se refere ao quadro dos profissionais da educação, justifica-se a sua importância, tendo em vista a necessidade da permanente atualização das qualificações específicas voltadas às necessidades pedagógicas discentes. O autor menciona a observância às mais atualizadas legislações voltadas ao ensino básico público, assim como propõe a revogação de textos legais anteriores que diferem dos conceitos mais recentes, consolidando a legislação pertinente para garantir maior segurança jurídica à Administração Pública.

Desta maneira, obedecendo ao que dispõe o art. 42, inciso IX, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não foram encontradas objeções ao projeto de Lei.

Diante do exposto, **todas as Comissões Permanentes supracitadas manifestam parecer favorável à tramitação da matéria.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

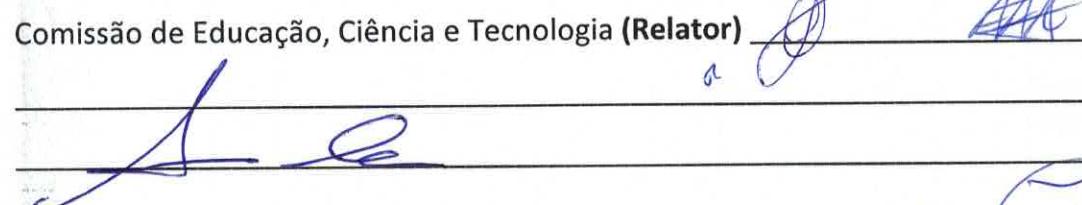
Comissão de Justiça e Legislação (Relator)



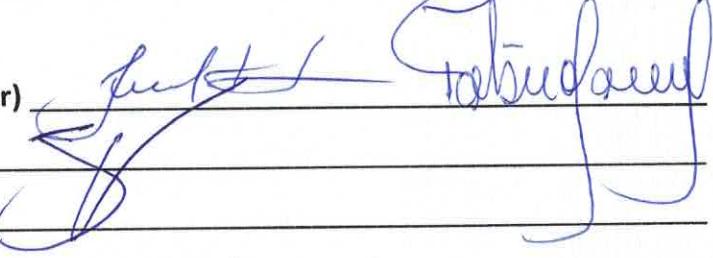
Comissão de Economia e Finanças (Relator)

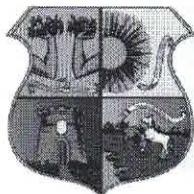


Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (Relator)



Comissão de Administração Pública (Relator)





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

J. W. H. P.
 Presidente

MENSAGEM N° 033/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

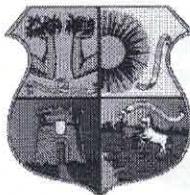
**DD. Presidente da Câmara Municipal de
 Belém e demais Ilustres Vereadores**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências com o elevado propósito de encaminhar, para a indispensável apreciação e subsequente deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, e dá outras providências". Esta iniciativa representa um marco fundamental para o desenvolvimento da educação em nossa cidade, consolidando um arcabouço normativo moderno e adequado aos desafios e transformações que permeiam o cenário educacional contemporâneo.

A elaboração deste novo Estatuto é fruto de um processo aprofundado de reflexão e diálogo com a categoria profissional, traduzindo o compromisso inabalável desta gestão com os princípios da gestão democrática e a valorização intransigente dos profissionais do Magistério. Reconhecemos que a qualidade do ensino público está diretamente ligada às condições de trabalho, à valorização da carreira e à contínua capacitação de nossos educadores. Assim, a proposta que ora submetemos almeja não apenas atualizar a legislação



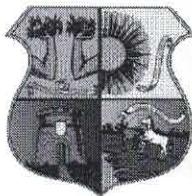
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

municipal, mas, primordialmente, catalisar uma verdadeira revolução na qualidade da educação oferecida aos nossos cidadãos.

O Projeto de Lei estrutura-se sobre pilares robustos, desenhados para assegurar a valorização e o aprimoramento contínuo de nossos docentes. Dentre os aspectos mais relevantes, destacam-se a instituição de um plano de carreira inovador, concebido para promover uma progressão funcional transparente e equitativa. Este plano conjuga, de forma harmoniosa, o tempo de serviço e o mérito profissional, incentivando o aperfeiçoamento constante e reconhecendo o desempenho excepcional por meio de uma estrutura organizada em níveis e classes, com critérios objetivos de ascensão baseados em avaliação de desempenho e formação continuada. Tal modelo se alinha às melhores práticas educacionais e às recentes diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a valorização dos profissionais da educação.

Adicionalmente, o Estatuto confere especial atenção às condições dignas de trabalho, estabelecendo normas claras sobre a jornada de trabalho, que inclui tempo remunerado e específico para o planejamento pedagógico e para a realização de atividades extraclasses, em estrita observância à proporção prevista na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. A remuneração também foi objeto de uma revisão criteriosa, propondo pisos salariais condizentes com a importância social da função docente e introduzindo mecanismos de gratificações que visam estimular o aperfeiçoamento e o bom desempenho. A proposta foi cuidadosamente elaborada com rigoroso equilíbrio fiscal, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade nas relações trabalhistas, e prevê a irredutibilidade de vencimentos por meio da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) para os servidores que já percebem valores superiores à referência inicial do novo plano, com absorção gradual por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

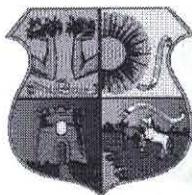
GABINETE DO PREFEITO

acréscimos futuros.

Outro eixo fundamental do Projeto reside na formação continuada. O Estatuto estabelece a obrigatoriedade de investimentos municipais em programas de capacitação, com carga horária dedicada ao desenvolvimento profissional, assegurando que nossos educadores estejam permanentemente atualizados com as mais avançadas práticas pedagógicas e demandas curriculares. Para o ingresso na carreira, exigem-se qualificações específicas e a aprovação em concurso público, com a inovação de incluir etapas específicas de avaliação prática e didático-pedagógica, além da obrigatoriedade de cursos de formação em educação especial e antirracista durante o estágio probatório, refletindo a visão de uma educação verdadeiramente inclusiva e cidadã.

Este Projeto de Lei também se preocupa em modernizar e desburocratizar o arcabouço legal, revogando diversas leis municipais anteriores e consolidando a legislação pertinente, conferindo maior clareza e segurança jurídica a todos os envolvidos. A reestruturação de cargos, como a unificação de Administrador Escolar e Orientador Educacional na nova categoria de Técnico Pedagógico, demonstra a busca por maior eficiência e coerência na gestão educacional, mantendo-se, contudo, a estabilidade e remuneração dos servidores afetados. Para os servidores que não desejarem aderir ao novo plano de carreira, é garantida a opção de permanecerem em quadro suplementar em extinção, com a manutenção de seus direitos.

Em síntese, o Projeto de Lei que institui o Novo Estatuto do Magistério do Município de Belém representa um instrumento vital para a valorização dos profissionais da educação e para a consequente elevação da qualidade do ensino público em nossa capital. Sua aprovação se coaduna plenamente com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a educação e a administração pública, fortalecendo a gestão educacional e o desempenho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

nossos educadores.

Diante do exposto, e na certeza de que esta egrégia Casa Legislativa reconhecerá a relevância e urgência desta matéria, reitero o pedido de especial atenção para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício de toda a comunidade belenense e, sobretudo, das futuras gerações.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

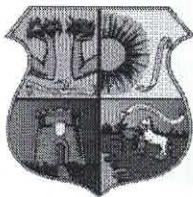
Palácio Antônio Lemos, 11 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660
751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.11 23:18:39
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do
Município de Belém, e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

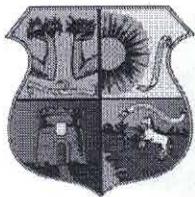
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto dispõe sobre a organização e o desenvolvimento da carreira dos profissionais do Magistério da educação básica do Município de Belém, bem como sobre aspectos próprios de sua atuação e jornada nas unidades da rede municipal de educação.

§1º Os profissionais de que trata esta Lei integram o quadro de servidores públicos efetivos municipais e submetem-se ao regime jurídico único instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

§2º As normas deste Estatuto complementam o Estatuto dos Servidores de Belém e observam as disposições constantes de seu Título VI, que reúne as normas gerais aplicáveis aos planos de cargos, carreiras e remuneração.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, consideram-se atividades do Magistério aquelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

relacionadas:

- I – à docência nas unidades escolares de educação básica, em todas as suas etapas e modalidades;
- II – ao suporte pedagógico à docência, compreendendo direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidos no âmbito da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput observarão a legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e as demais normas educacionais aplicáveis.

Art. 3º São considerados profissionais do Magistério público da educação básica, para os efeitos deste Estatuto, os servidores que:

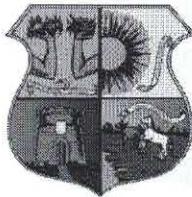
- I – detenham a formação mínima exigida em lei para o exercício da docência ou das funções de suporte pedagógico à docência;
- II – estejam investidos em cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, nas categorias funcionais definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se, ainda, como profissionais do Magistério, os servidores efetivos que exerçam, nas unidades da rede municipal de educação, funções de suporte técnico e administrativo diretamente vinculadas ao processo pedagógico e que exijam formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim, na forma desta Lei.

Art. 4º Integram o grupo ocupacional Magistério, na forma desta Lei, as seguintes categorias funcionais:

I – Professor Licenciado Pleno;

II – Técnico Pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os atuais cargos de Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar passam a constituir a categoria funcional de Técnico Pedagógico, mantidas a estabilidade e a remuneração, observado o enquadramento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Das definições específicas da carreira

Art. 5º Sem prejuízo dos conceitos já definidos no Estatuto dos Servidores de Belém, para os fins deste Estatuto consideram-se:

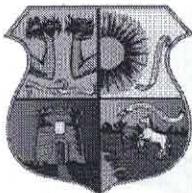
I – grupo ocupacional Magistério: o conjunto de categorias funcionais vinculadas às atividades de docência e de suporte pedagógico à docência na rede municipal de educação;

II – categoria funcional: o conjunto de cargos da mesma denominação que integram o grupo ocupacional Magistério;

III – referência: o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos da carreira do Magistério, indicativo de seu desenvolvimento funcional;

IV – carreira do Magistério: o encadeamento de referências estruturado em níveis e faixas de titulação, que define o desenvolvimento profissional dos ocupantes de cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério;

V – avaliação periódica de desempenho pedagógico: processo sistemático de aferição da atuação funcional e pedagógica do profissional do Magistério, realizado com base em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

critérios objetivos, na forma desta Lei e de regulamento, para fins de desenvolvimento na carreira e de aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo único. As definições relativas a cargo público, vencimento, remuneração, vantagens, progressão funcional, interstício, enquadramento e avaliação de desempenho funcional observarão, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores de Belém.

Seção II

Do quadro de pessoal

Art. 6º Os servidores do Magistério organizam-se nos seguintes quadros de pessoal:

I - Quadro Permanente de Professor;

II - Quadro Permanente de Técnico Pedagógico;

III - Quadro Suplementar de Professor;

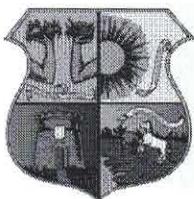
IV - Quadro Suplementar de Técnico Pedagógico.

§1º Integram as carreiras de Professor e Técnico Pedagógico os servidores dos quadros permanentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§2º Os quadros suplementares de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo correspondem a cargos e funções em extinção, sem novas investiduras, integrando o quadro suplementar do Município na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Os quadros permanentes são constituídos pelos cargos efetivos do Magistério, providos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 8º Integram os quadros suplementares de que tratam os incisos III e IV do art. 6º os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

servidores que:

I - tenham adquirido estabilidade com fundamento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sem aprovação em concurso específico para fins de efetivação;

II – não estejam abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e não tenham ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - ocupem cargos ou funções declarados em extinção pela legislação anterior, inclusive os referidos no art. 46 da Lei nº 7.528, de 5 de agosto de 1991, e em outras normas revogadas por esta Lei.

Art. 9º Os cargos que compõem os quadros suplementares serão extintos à medida que vagarem, sendo vedada a criação de novos cargos ou a realização de novos provimentos sob essas denominações.

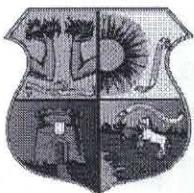
Art. 10. O grupo ocupacional Magistério (MAG), composto por cargos de provimento efetivo, é constituído pelas categorias funcionais de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico com os seguintes códigos:

I – Professor Licenciado Pleno - MAG.04;

II – Técnico Pedagógico - MAG.08.

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos de provimento efetivo estão definidos no Anexo I desta Lei, e suas atribuições e responsabilidades constarão de regulamento.

Art. 11. Nas unidades da rede municipal de educação haverá cargos em comissão e funções de confiança destinados à gestão escolar, assim constituídos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

I – Diretor Escolar;

II – Coordenador Pedagógico;

III – Secretário Escolar.

§1º Os cargos em comissão de que trata o caput do artigo serão providos para Diretor Escolar, na forma da legislação específica e desta Lei, com atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, devendo ser ocupados preferencialmente por servidores efetivos do Município ou, excepcionalmente, por pessoas sem vínculo efetivo com a Administração.

§2º As funções de confiança de que trata o caput do artigo são privativas de servidores efetivos do Município e serão providas para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém e desta Lei, com atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

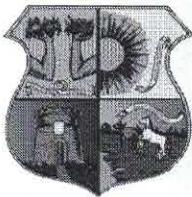
§3º Os quantitativos máximos de cargos em comissão para Diretor Escolar e de funções de confiança para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar serão fixados no Anexo II desta Lei e em legislação específica.

§4º Os critérios técnicos de mérito e de desempenho e o processo de seleção e certificação de competências para investidura nos cargos em comissão para Diretor Escolar serão estabelecidos em legislação específica, observando-se, no que couber, o inciso I do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Seção III

Das atividades do Magistério

Art. 12. As atividades do Magistério serão exercidas, prioritariamente, pelos ocupantes dos cargos efetivos de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico, na forma deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As hipóteses de exercício de atividades do Magistério por ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, contratos temporários, convênios ou outras formas admitidas em lei observarão o disposto em legislação específica.

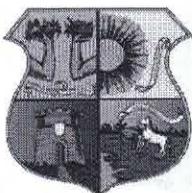
Art. 13. Compete ao Técnico Pedagógico o desempenho de atividades de administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e da aprendizagem, no âmbito da rede municipal de educação, na forma definida em regulamento.

Art. 14. Compete ao Professor Licenciado Pleno o desempenho de atividades de docência e de acompanhamento pedagógico dos estudantes, prioritariamente no interior das unidades escolares de educação básica da rede municipal de educação, bem como, quando designado, em ações de gestão, formação e apoio pedagógico em unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A lotação de profissionais do grupo ocupacional Magistério em unidades administrativas será registrada em sistema próprio de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Educação, de forma a assegurar transparência e controle sobre a quantidade de servidores destacados para atividades não vinculadas diretamente à regência de turma.

Art. 15. A investidura nos cargos em comissão para Diretor Escolar nas unidades da rede municipal de educação dependerá de prévia aprovação em processo de seleção e certificação de competências voltado à gestão escolar, nos termos da legislação específica e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

§1º A legislação específica de que trata o caput disporá sobre requisitos de formação e experiência, etapas do processo de seleção e certificação de competências, critérios de mérito e desempenho, além dos demais procedimentos necessários à escolha dos Diretores Escolares, respeitando, no mínimo, formação em nível superior e 2 (dois) anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

de experiência profissional atrelada à educação básica.

§2º A aprovação em processo de seleção e certificação de competências não altera a natureza do vínculo do servidor ou comissionado com a Administração e não gera direito à investidura ou à permanência na função de Diretor Escolar, que dependerá da conveniência e oportunidade administrativas e da existência de vaga.

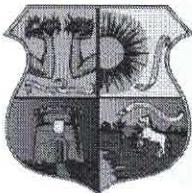
Art. 16. A investidura nas funções de confiança para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar nas unidades da rede municipal de educação observará, no mínimo, formação em nível superior e experiência profissional de 2 (dois) anos atrelada à educação básica, contados a partir da conclusão do estágio probatório.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos requisitos adicionais de formação e experiência para o exercício das funções de que trata o caput, na forma de legislação específica e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. A manutenção dos cargos em comissão para Diretor Escolar e funções de confiança para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar fica condicionada à participação em avaliação periódica de desempenho realizada pela SEMEC.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput considerará, no mínimo, os resultados de aprendizagem da unidade escolar, a gestão das informações e a atualização dos sistemas de registro e acompanhamento utilizados pelas escolas.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos em comissão para Diretor Escolar e funções de confiança para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar deverão ser imediatamente substituídos em caso de impedimento, licença ou afastamento, na forma da legislação específica e do regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Seção IV

Do ingresso e do estágio probatório nos cargos do Magistério

Art. 19. O ingresso nos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém, da legislação específica e do edital do certame.

Parágrafo único. O concurso público poderá incluir etapas específicas de avaliação prática e didático-pedagógica, baseadas em critérios objetivos e previamente divulgados no edital, de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

Art. 20. Além dos requisitos básicos para investidura em cargo público previstos no Estatuto dos Servidores de Belém, exigem-se, para o ingresso nos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, as seguintes qualificações específicas:

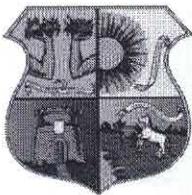
I – para o cargo de Professor Licenciado Pleno – MAG.04, graduação específica em curso superior de licenciatura plena, na área de atuação definida em edital;

II – para o cargo de Técnico Pedagógico – MAG.08, graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia ou em outra área da educação compatível com as atribuições do cargo, na forma do edital.

Parágrafo único. As exigências de habilitação profissional previstas neste artigo observarão, ainda, as normas federais e municipais aplicáveis às profissões regulamentadas.

Art. 21. Aplicam-se aos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores de Belém relativas a investidura, posse, exercício, formas de provimento, vacância e demais aspectos do regime de provimento de cargos públicos.

Art. 22. O servidor nomeado para cargo efetivo do grupo ocupacional Magistério ficará



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

sujeito a estágio probatório na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

§1º A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório observará os critérios gerais previstos no Estatuto dos Servidores de Belém e poderá ser complementada por parâmetros específicos relacionados ao exercício da docência e das funções de suporte pedagógico à docência, definidos nesta lei e em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§2º Os parâmetros específicos de que trata o § 1º deverão considerar, entre outros aspectos, a qualidade do trabalho pedagógico, o cumprimento das responsabilidades funcionais e a contribuição do servidor para o alcance das metas educacionais estabelecidas para a rede municipal de ensino.

Seção V

Do desenvolvimento na carreira

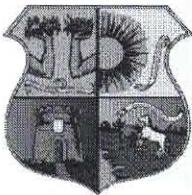
Subseção I

Da evolução funcional

Art. 23. O desenvolvimento na carreira dos servidores ocupantes de cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério dar-se-á mediante evolução funcional, na forma deste Estatuto e do Estatuto dos Servidores de Belém.

Parágrafo único. A evolução funcional de que trata o caput ocorrerá exclusivamente por progressão horizontal, linear, dentro do mesmo cargo em que o servidor foi investido após aprovação em concurso público, observados critérios de desenvolvimento e de desempenho definidos no Estatuto dos Servidores de Belém, nesta Lei e em regulamento.

Art. 24. Progressão funcional horizontal é a evolução do servidor, da referência em que se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro da carreira em que estiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

enquadrado, permanecendo no mesmo cargo que foi investido por concurso público.

Parágrafo único. O servidor avançará apenas uma referência a cada vez, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, com interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência em que estiver enquadrado, para efeito de apuração da próxima progressão funcional, observado o disposto no Estatuto dos Servidores de Belém quanto ao cômputo do tempo de efetivo exercício.

Art. 25. A tabela da carreira de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico será composta de 15 (quinze) referências, consideradas a partir da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo III.

§1º Sobre o valor da referência em que se encontrar o servidor poderão ser concedidas gratificações e adicionais previstos em lei, que não serão incorporados ao vencimento da referência da carreira.

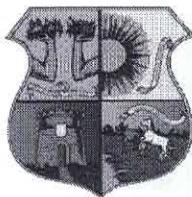
§2º Qualquer reajuste no vencimento inicial da carreira do Magistério não terá reflexo automático nas demais referências da tabela, salvo se disposto em lei específica.

§3º Ao profissional do Magistério contratado em regime de contratação temporária será concedida remuneração no valor inicial do vencimento da tabela.

§4º Se a hipótese mencionada no § 3º for inferior ao definido pelo piso nacional do Magistério, o valor do vencimento será equivalente ao piso.

Art. 26. Para fins de aprovação no estágio probatório na referência inicial (R0) e consequente início da contagem do tempo para progressão funcional, será exigida, obrigatoriamente, a realização e aprovação, na forma do regulamento, nos seguintes cursos:

I – curso básico de formação em educação especial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

II – curso básico de formação em educação antirracista, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam os incisos I e II serão oferecidos anualmente a todos os profissionais do Magistério da rede municipal de Belém e contarão com avaliação.

Art. 27. A progressão funcional na carreira do Magistério será realizada com base em critérios de desenvolvimento e de desempenho, observando, no que couber, o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, e as normas do Estatuto dos Servidores de Belém.

§1º Os critérios de desenvolvimento para fins de progressão funcional deverão considerar, no mínimo:

I - titulação;

II - atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;

III - avaliação de desempenho profissional;

IV - experiência profissional;

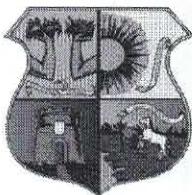
V - assiduidade.

§2º Os critérios de desempenho para fins de progressão funcional deverão considerar, necessariamente, critérios objetivos de avaliação do trabalho pela Secretaria Municipal de Educação, podendo abranger, entre outros:

I – análise de planos de aula e de planejamento pedagógico;

II – observação e análise de aulas;

III – avaliação por meio de prova objetiva ou instrumento equivalente sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

conhecimentos curriculares e pedagógicos;

IV – avaliação a partir da evolução dos resultados de aprendizagem das unidades escolares;

V – premiação em projetos educacionais promovidos por organizações de relevância nacional ou internacional;

VI – indicadores de desempenho educacionais medidos a partir de avaliações externas, desde que vinculados à aprendizagem;

VII – demais critérios que possuam estreita relação com a qualidade da atividade docente e com o desempenho das funções de suporte pedagógico à docência.

§3º Os critérios de que tratam os §§ 1º e 2º serão detalhados em regulamento da Secretaria Municipal de Educação e aplicados por comissão de avaliação de desempenho, composta por servidores titulares de cargo efetivo da rede pública municipal, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

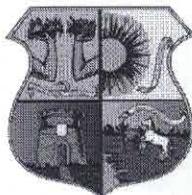
Subseção II

Do enquadramento

Art. 28. O enquadramento dos servidores efetivos em cargos abrangidos por esta Lei dar-se-á na referência inicial R1 do respectivo plano da carreira do Magistério, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

§1º O enquadramento ocorrerá no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§2º Nenhum servidor público será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em desvio de função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§3º Quando do enquadramento, o servidor que esteja afastado, licenciado, cedido ou em cargo em comissão será enquadrado no seu cargo de provimento efetivo e lotado na sua unidade de origem, podendo, após o enquadramento, ser mantida a situação funcional em que se encontrava, observada, obrigatoriamente, a disposição nesta Lei.

§4º Do enquadramento não poderá resultar redução de remuneração, quer para o ocupante de cargo efetivo do quadro permanente, quer para o ocupante de cargo extinto a vagar, do quadro suplementar, aplicando-se, no que couber, as normas gerais do Estatuto dos Servidores de Belém.

§5º O servidor que possuir remuneração superior à referência inicial R1 perceberá a diferença por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sem prejuízo do vencimento ou de direitos previdenciários.

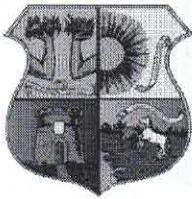
§6º O enquadramento não possui qualquer relação com tempo de serviço para fins de aposentadoria, sendo mantido a cada servidor o tempo de contribuição a que fizer jus.

§7º O servidor em estágio probatório será enquadrado na referência R0, aplicando-se-lhe, quanto à evolução funcional e ao cômputo de tempo de efetivo exercício, o disposto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 29. O enquadramento dos servidores nos cargos da carreira do Magistério dar-se-á por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da lista nominal de enquadramento, dirigir ao Secretário Municipal de Educação requerimento de revisão de enquadramento, devidamente fundamentado e protocolado.

§1º O Secretário Municipal de Educação deverá decidir sobre o requerido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento, salvo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

impossibilidade justificada, ao fim do qual será dada ciência ao servidor público da decisão.

§2º Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo setor de recursos humanos em que está lotado o servidor requerente dará ao servidor conhecimento dos respectivos motivos.

§3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão será publicada, sendo os efeitos decorrentes da revisão do enquadramento retroativos à data de publicação da lista nominal de enquadramento.

Art. 31. Os atuais servidores que não desejarem integrar o plano de carreira instituído por esta Lei deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, manifestar opção individual, expressa, irrevogável e irretratável.

Parágrafo único. Os servidores que optarem por não aderir ao plano instituído por esta Lei integrarão quadro suplementar em extinção, na forma do art. 6º desta Lei e do Estatuto dos Servidores de Belém, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Município de Belém.

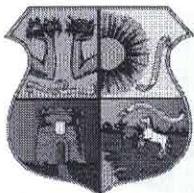
Art. 32. O ingresso nas carreiras do Magistério pelos candidatos que forem empossados a partir da vigência desta Lei será realizado na referência inicial R0 do cargo da carreira para o qual forem nomeados.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 33. A avaliação de desempenho funcional dos profissionais do Magistério observará as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Servidores de Belém e nesta Lei, sendo utilizada, dentre outras finalidades, para:

I - aprovação em estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

- II** - designação de funções;
- III** - desenvolvimento na carreira, mediante progressão funcional;
- IV** - concessão de gratificações;
- V** - participação em programas de capacitação;
- VI** - identificação de necessidades de aprimoramento e de providências correcionais.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho funcional será realizada por comissão em conjunto à unidade central de recursos humanos da Prefeitura, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS

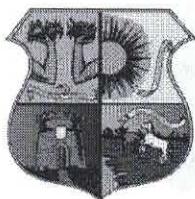
Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 34. A jornada semanal de trabalho dos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério é de até 40 (quarenta) horas e será cumprida em dias e horários fixados pela Administração, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 35. Para fins de organização administrativa, fica definida como jornada de trabalho integral a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais.

§1º Para aqueles com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais, observada a necessidade de ampliação do ensino integral e a adesão do servidor, a carga horária poderá ser ampliada para 40 (quarenta) horas semanais mediante Gratificação por Regime de Tempo Integral, conforme decisão fundamentada e autorização expressa do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo da possibilidade de concessão de outras gratificações e adicionais que visem extensão de carga horária, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

§2º Para ampliação da carga horária semanal será dada prioridade ao servidor com o menor número de faltas durante o ano letivo anterior ao exercício.

§3º A jornada de 40h comporá o rol de critérios para fins de lotação.

Art. 36. Não será permitida a ampliação de carga horária para além da jornada relativa ao concurso de ingresso ou do pagamento de horas suplementares para servidores:

I - cedidos;

II - readaptados;

III - em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

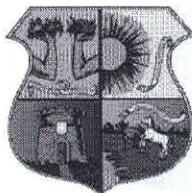
IV - em exercício de quaisquer licenças e afastamentos previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores de Belém, superior a 30 (trinta) dias, à exceção da licença-maternidade;

V - afastados para aguardar aposentadoria.

Art. 37. A jornada de trabalho do Professor será constituída de atividades de docência em sala de aula e de atividades extraclasse, observada a proporção prevista no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 38. A jornada de trabalho dos profissionais do Magistério será cumprida integralmente nas unidades escolares, em unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação ou em local previamente definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A jornada deverá ser cumprida no interior das unidades escolares



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

quando houver funcionamento da mesma, sendo permitido ao docente o cumprimento em local de livre escolha caso não haja funcionamento da unidade durante o período do turno.

Seção II

Do regime de frequência, das faltas e dos atrasos

Art. 39. O servidor do Magistério poderá incorrer nas seguintes hipóteses de frequência:

I - falta:

a) justificada;

b) injustificada;

II - atraso:

a) justificado;

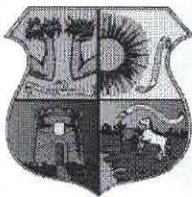
b) injustificado.

Art 40. Em cada ano civil poderão ser justificadas até 5 (cinco) faltas por motivos de saúde, desde que devidamente justificadas por atestado médico.

§1º Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, os atestados médicos deverão ser homologados e o servidor ser submetido à Junta Médica Oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

§2º Não serão contabilizados para fins de efetivo exercício os dias decorridos de atestados com ausência de homologação pela Junta Médica Oficial.

Art. 41. A falta injustificada se configura pela ausência em 1 (uma) ou mais aulas sem apresentação de documentação que permita seu abono.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. O atraso se configura pela falta de pontualidade do servidor em até 10 (dez) minutos do início ou fim da jornada de trabalho, constatado por meio do controle de assiduidade e pontualidade do servidor.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, o atraso será contabilizado como falta injustificada.

Art. 43. Em cada mês civil poderão ser justificados até 3 (três) atrasos, mediante requerimento à Direção da unidade escolar, que poderá ou não aceitar as justificativas mediante análise fundamentada da situação.

Parágrafo único A impontualidade, caracterizada por 10 (dez) ou mais atrasos injustificados no período de 6 (seis) meses, acarretará a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

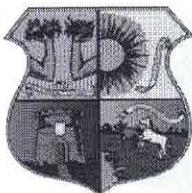
Art. 44. O controle de assiduidade e pontualidade dos servidores será de responsabilidade da gestão da unidade escolar, no caso das unidades escolares, e do Secretário Municipal de Educação, no caso dos órgãos administrativos.

Parágrafo único A responsabilidade de que trata o caput poderá ser delegada a outros servidores, por ato do Secretário Municipal de Educação, que definirá os procedimentos de registro e verificação de frequência.

Art. 45. A assiduidade do servidor comporá o rol de critérios para fins de lotação e de distribuição de carga horária para o ano letivo subsequente.

Art. 46. O servidor que apresentar falta injustificada durante o mês poderá ter sua carga horária reduzida e sua lotação cancelada, retornando à jornada básica do respectivo edital de concurso público e devendo proceder a novo processo de lotação.

§1º O disposto no caput do artigo busca assegurar o cumprimento da carga horária exigida pela legislação nacional aos estudantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§2º O disposto no caput do artigo não exclui as demais responsabilizações por descumprimento que prevê a legislação.

§3º A recorrência de 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas no período de 6 (seis) meses, acarretará a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 47. Ao professor que estiver estudando em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, poderá ser concedido horário especial, quando for comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade escolar ou administrativa.

§1º É exigida do professor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente a carga horária semanal de trabalho.

§2º Em casos especiais, e desde que atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedido ao professor-estudante em regência de classe um horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

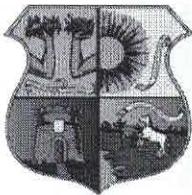
§3º O professor deverá comprovar, mensalmente, sua frequência escolar.

Art. 48. O desconto motivado por faltas injustificadas será aplicado sobre a remuneração integral, proporcional à sua carga horária, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Seção III

Das Licenças

Art. 49. O servidor do Magistério faz jus às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, aplicando-se integralmente, no que couber, as regras gerais ali estabelecidas quanto a requisitos, prazos, remuneração e efeitos funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 50. As férias anuais dos servidores ocupantes de cargos do grupo Magistério observarão o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, sendo, preferencialmente, usufruídas em períodos coincidentes com as férias escolares, de acordo com o calendário aprovado pelo órgão competente.

§1º O calendário escolar poderá prever períodos de recesso escolar, sem prejuízo da remuneração, que não se confundem com férias e durante os quais o servidor permanecerá à disposição da Administração, podendo ser convocado para atividades de planejamento, avaliação, formação continuada e outras de natureza pedagógica, na forma de regulamento.

§2º Os períodos de recesso escolar integram a jornada anual de trabalho do Magistério.

Seção V

Da Remoção e da cessão

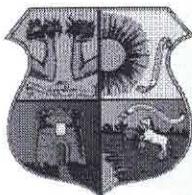
Art. 51. A remoção e a cessão dos servidores do Magistério observarão as normas gerais previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 52. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 53. A remuneração do servidor do Magistério é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, nos termos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Estatuto dos Servidores de Belém.

Parágrafo único. Indenizações, auxílios e demais vantagens de caráter transitório, ainda que remuneratórias, não integram a remuneração, não constituem base de cálculo de vantagens permanentes e cessam com o término da condição que lhes deu causa.

CAPÍTULO VI

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

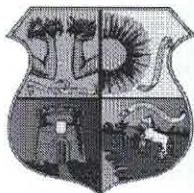
Seção I

Das Retribuições e Adicionais de Natureza Transitória

Art. 54. Aos servidores efetivos do Magistério poderão ser concedidos os seguintes adicionais e gratificações, de caráter remuneratório e natureza transitória, pagos em valores fixos, em quantia certa, não incorporáveis à remuneração, observando o Estatuto dos Servidores de Belém:

- I - gratificação de coordenador/a pedagógico/a;
- II - gratificação de secretário/a escolar;
- III - gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas;
- IV - gratificação por complexidade do local de exercício;
- V - gratificação Escola Bosque;
- VI - gratificação de formação docente em serviço;
- VII - gratificação por regência de classe.

Parágrafo único. A concessão das gratificações de que trata o caput dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação, observados os limites, vedações e condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

gerais previstos no Estatuto dos Servidores de Belém.

Subseção I

Das Gratificações de Coordenador/a Pedagógico/a e Secretário/a Escolar

Art. 55. As gratificações de Coordenador/a Pedagógico/a e Secretário/a Escolar correspondem, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, à retribuição pelo exercício de função de confiança de que trata o inciso I do art. 79 e o art. 80 do Estatuto dos Servidores de Belém.

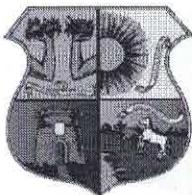
§1º As gratificações serão devidas ao servidor efetivo designado para exercer função de confiança de Coordenador/a Pedagógico/a ou de Secretário/a Escolar em unidades da rede municipal de educação, em valores fixos, em quantia certa, por níveis, conforme Anexo III desta Lei.

§2º As funções de confiança de que trata o caput do artigo deverão ser regulamentadas a partir de critérios de complexidade das unidades escolares de toda a rede municipal de educação, por níveis, conforme Anexo III desta Lei, não se confundindo com ato regulamentar que atualizará, de forma periódica, a relação das unidades escolares elegíveis para a Gratificação por Complexidade do Local de Exercício, disposta no art. 58 deste estatuto.

§3º A gratificação prevista no caput deste artigo será concedida ao servidor por ato do Secretário Municipal de Educação, ao qual também compete extinguir o pagamento da vantagem ao servidor.

Art. 56. A quantidade de funções presentes em cada unidade escolar deverá ser definida por ato do Secretário Municipal de Educação, respeitados os quantitativos presentes no anexo IV desta lei.

§1º Toda unidade escolar terá, preferencialmente, trio gestor composto por 1 (um/a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Coordenador/a Pedagógico/a e 1 (um/a) Secretário/a Escolar, designados para as funções de confiança previstas no caput deste artigo, adicionalmente a 1 (um/a) Diretor/a Escolar nomeado para cargo em comissão.

§2º Os quantitativos para os cargos em comissão de Diretor/a Escolar estão previstos no anexo IV desta lei e serão criados por legislação específica.

§3º Os quantitativos de que trata o caput do artigo deverão ser definidos com base em estudo técnico que considere a complexidade da gestão escolar como um todo, em níveis.

Subseção II

Do Desempenho de Atividades Técnico-Pedagógicas

Art. 57. A gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas é espécie da gratificação por atividades operacionais especializadas, nos termos do inciso X do art. 79 e o art. 93 do Estatuto dos Servidores de Belém, e poderá ser concedida ao servidor efetivo do grupo Magistério designado para atuar em atividades técnico-pedagógicas específicas, mediante designação e certificação, em unidades administrativas ou em projetos estratégicos da Secretaria Municipal de Educação.

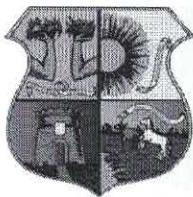
Parágrafo único. As atividades técnico-pedagógicas de que trata o caput serão definidas em regulamento da Secretaria Municipal de Educação, sendo a gratificação paga em valor fixo, em quantia certa, conforme decreto.

Subseção III

Da Gratificação por Complexidade do Local de Exercício e da

Gratificação Escola Bosque

Art. 58. A gratificação de complexidade do local de exercício, de que trata o inciso IX do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

art. 79 e o art. 92 do Estatuto dos Servidores de Belém, poderá ser concedida aos servidores efetivos com vínculo ativo na Secretaria Municipal de Educação lotados em unidades escolares classificadas como de alta complexidade, em função de localização em regiões insulares, dificuldades de acesso, vulnerabilidade social e outras condições relevantes.

§1º A gratificação será paga em valores fixos, em quantia certa, com publicação de ato regulamentar que atualizará, de forma periódica, a relação das unidades escolares elegíveis, conforme Anexo VI desta lei.

§2º A gratificação de que trata o caput do artigo não deverá ser concedida a servidores em regime temporário de contratação, salvo em situações emergenciais, mediante a prévia abertura de processo de contratação específica para a localidade.

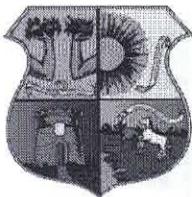
Art. 59. A “Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira” será obrigatoriamente enquadrada entre as unidades escolares elegíveis para a percepção da gratificação de complexidade do local de exercício, sendo denominada, especificamente, “Gratificação Escola Bosque”, prevista no Anexo VII desta lei.

Parágrafo único. Aplicam-se à gratificação Escola Bosque as mesmas regras de natureza transitória, não incorporação e cessação automática, previstas para a gratificação de complexidade do local de exercício.

Art. 60. A percepção das gratificações previstas nesta subseção aos servidores efetivos lotados nas unidades escolares elegíveis por ato regulamentar e na “Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira” terá como condicionante:

I - Assiduidade irrestrita durante mês do calendário escolar, sem faltas justificadas e injustificadas;

II - Avaliação com parecer do superior imediato, submetida à unidade central de gestão de pessoas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV

Da Gratificação de Formação Docente em Serviço

Art. 61. A gratificação de formação docente em serviço é espécie da gratificação por encargos de cursos, concursos e seleções, de que trata o inciso XI do art. 79 e o art. 94 do Estatuto dos Servidores de Belém, e poderá ser concedida ao servidor do Magistério, lotado em unidade escolar, que atuar como formador dos demais docentes por meio de programas de instrutoria, formação e capacitação em serviço, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º A gratificação de formação docente em serviço deverá ser concedida, exclusivamente, a servidores que possuírem carga horária dedicada à docência, devendo a sua complementação ocorrer por meio de projetos de formação continuada.

§2º A gratificação de que trata o caput do artigo será percebida em valor fixo, em quantia certa, por hora ou por evento, conforme regulamento.

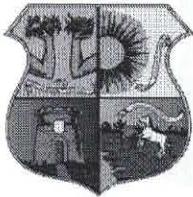
Subseção V

Da Regência de Classe

Art. 62. A gratificação por regência de classe será concedida aos servidores efetivos do grupo Magistério que estiverem em efetivo exercício de regência de turma nas unidades escolares da rede municipal de educação, como programa específico de gratificação por desempenho institucional e individual, nos termos do inciso VIII do art. 79 e o art. 91 do Estatuto dos Servidores de Belém.

§1º A gratificação por regência de classe será paga em valor fixo, em quantia certa, definido em anexo desta lei, enquanto perdurar o exercício da regência de classe.

§2º Os critérios para a concessão e manutenção da gratificação, a serem complementados por ato normativo, devem considerar, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

I - Assiduidade irrestrita durante mês do calendário escolar, sem faltas justificadas e injustificadas;

II - Avaliação com parecer do superior imediato, submetida à unidade central de gestão de pessoas do Município.

§3º A gratificação por regência de classe não será devida nos períodos em que o servidor não estiver em exercício de regência de turma nem a servidores lotados em áreas administrativas, aplicando-se, no que couber, as regras de efetivo exercício e afastamentos previstas no Estatuto dos Servidores de Belém.

Seção II

Dos Adicionais de Natureza Permanente

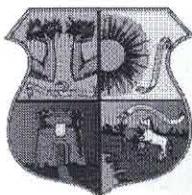
Art. 63. Será concedido aos servidores do Magistério o seguinte adicional, de caráter remuneratório e natureza permanente, pago em valores fixos, em quantia certa, por níveis de pós-graduação, incorporável à remuneração, nos termos do art. 97 do Estatuto do Servidor de Belém:

I - adicional de incentivo ao estudo;

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço (triênio) é regido pelo art. 96 do Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 64. No âmbito da carreira do Magistério, o adicional de incentivo ao estudo de que trata o art. 97 do Estatuto dos Servidores de Belém será concedido ao servidor efetivo que obtiver titulação superior (especialização, mestrado ou doutorado) à exigida para o ingresso no cargo, desde que atendidos os requisitos do referido Estatuto e desta Lei.

§1º A concessão da gratificação dependerá da apresentação da documentação comprobatória da titulação, com êxito, bem como de prévia análise da compatibilidade entre a área de formação e as atribuições do cargo ou a área de atuação do servidor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

assim como as demais normas previstas no Estatuto dos Servidores de Belém.

§2º O regulamento definirá, necessariamente, o rol de cursos, quantidade mínima de horas exigidas e temas correlatos à área educacional que poderão ser enquadrados para fins desta gratificação, bem como os períodos específicos para apresentação dos certificados e os prazos para validação.

§3º A tabela de valores referentes ao pagamento do adicional de especialização, mestrado ou doutorado para os servidores efetivos do Magistério encontra-se em anexo nesta lei.

§4º O adicional de incentivo ao estudo previsto neste artigo não será devido, relativamente à mesma titulação, ao servidor que perceba VPNI decorrente da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento tratada no art. 68 desta Lei.

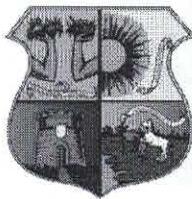
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. É assegurado à entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições de seus associados, mediante prévia autorização individual do servidor, observada a legislação pertinente.

Art. 66. O regime disciplinar aplicável aos servidores do Magistério, incluídos direitos, deveres, proibições, responsabilidades e processo disciplinar, é o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Art. 67. As disposições desta Lei não poderão resultar em redução de remuneração, quer para o ocupante de cargo efetivo do quadro permanente, quer para o ocupante de cargo extinto a vagar, do quadro suplementar.

Art. 68. Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto as disposições do Estatuto dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Servidores Públicos do Município de Belém.

Art. 69. O valor devido aos servidores efetivos do Magistério, na data de entrada em vigor desta Lei, a título de Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento, instituída pela Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005, calculada em percentuais incidentes sobre o vencimento básico, será apurado individualmente, na forma da legislação então vigente, e mantido, sem redução, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), em valor fixo, garantindo-se a irredutibilidade da remuneração total.

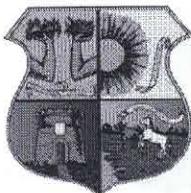
§1º A VPNI referida no caput tem caráter individual, intransferível e intransponível, não será incluída no cálculo de progressões, promoções ou demais vantagens pecuniárias e não servirá de base para a concessão de novos adicionais, gratificações ou parcelas remuneratórias.

§2º O valor da VPNI será gradualmente absorvido por acréscimos remuneratórios futuros decorrentes de reajustes gerais, reestruturações de carreira, progressões ou promoções, até sua completa compensação, sem redução da remuneração global do servidor.

§3º Nas leis específicas de reestruturação de carreiras e de incorporação de parcelas permanentes ao vencimento, o valor da VPNI de que trata este artigo poderá ser considerado na composição do novo vencimento, mantendo-se como VPNI apenas eventual diferença entre a remuneração anteriormente percebida e a remuneração decorrente do novo enquadramento.

§4º Os requerimentos de concessão da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento protocolados até a data de entrada em vigor desta Lei, ainda não decididos, serão analisados conforme as regras desta Lei, sem aplicação da forma de cálculo prevista na Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005, e produzirão efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, se deferidos.

Art. 70. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a abrir



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

crédito especial no orçamento do exercício de 2025, por remanejamento de recursos orçamentários, de modo a incorporar as alterações previstas nesta Lei, respeitando a integridade do Plano Plurianual do Município de Belém e do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 71. Ficam revogados:

I – o art. 2º da Lei nº 7.374, de 16 de junho de 1987;

II – a Lei nº 7.528, de 5 de agosto de 1991;

III – a Lei nº 7.638, de 24 de maio de 1993;

IV – a Lei nº 7.673, de 21 de dezembro de 1993;

V – a Lei nº 7.747, de 2 de janeiro de 1995;

VI – a Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005;

VII – a Lei nº 8.791, de 2010.

Art. 72. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

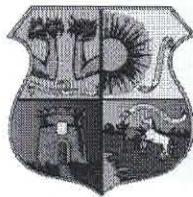
Palácio Antônio Lemos, 11 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9
4660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 14:26:31
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



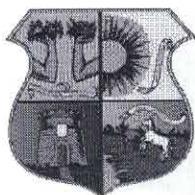
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I - Tabela de cargos

CARGO		QUADRO TOTAL DE CARGOS COM A IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA LEI
PROFESSOR	MAG.04	3.281
LICENCIATURA PLENA		
TÉCNICO PEDAGÓGICO	MAG.08	582

Anexo II - Tabela do trio gestor

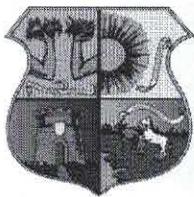
POSIÇÃO	CÓDIGO	Tipo
DIRETOR ESCOLAR	DIRE	Cargo em Comissão
COORDENADOR PEDAGÓGICO	CPDG	Função de Confiança
SECRETÁRIO ESCOLAR	SES	Função de Confiança



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo III - Tabela da carreira do Magistério do município de Belém com estrutura horizontal (linear) com 15 referências

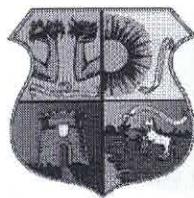
	R0	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	R10	R11	R12	R13	R14	R15
uperi r ompl to	7000 0	730 0	8000 0	830 0	9000 0	1000 0	1100 0	1130 0	1200 0	1230 0	1300 0	1400 0	1470 0	1500 0	1570 0	1600 0
spec ilizaç o ompl eta	7500 0	780 0	8500 0	880 0	9500 0	1050 0	1150 0	1180 0	1250 0	1280 0	1350 0	1450 0	1520 0	1550 0	1620 0	1650 0
lestr do ompl to	8500 0	880 0	9500 0	980 0	1050 0	1150 0	1250 0	1280 0	1350 0	1380 0	1450 0	1550 0	1620 0	1650 0	1720 0	1750 0
outo ado ompl to	9500 0	980 0	1050 0	108 00	1150 0	1250 0	1350 0	1380 0	1450 0	1480 0	1550 0	1650 0	1750 0	1720 0	1820 0	1850 0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo IV - Jornada de Trabalho (horas)

Jornada de trabalho semanal total (em horas)	Jornada de trabalho mensal total (em horas)	Tempo de planejamento semanal total (em horas)	Tempo de planejamento mensal total (em horas)	% da carga horária dedicada ao planejamento
40	200	14	70	35%

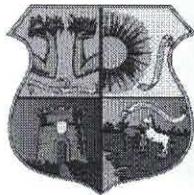


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo V - Funções de Confiança x Complexidade

Quadro descritivo das funções de confiança e respectivas gratificações

	Distribuição % de escolas que poderão ser alocados em cada nível de complexidade	Funções de Confiança	
		Coordenação Pedagógica	Secretaria Escolar
Nível 1	20%	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00
Nível 2	60%	R\$ 2.000,00	R\$ 1.500,00
Nível 3	20%	R\$ 2.500,00	R\$ 2.000,00



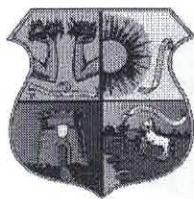
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VI - Quantidades Trio Gestor

Posição	Quantidade
Direção escolar (Cargo em Comissão)	300
Coordenação pedagógica (Função de Confiança)	300
Secretaria escolar (Função de Confiança)	300

Anexo VII - Gratificação por Complexidade do Local de Exercício

Gratificação	Código	Valor
Gratificação de complexidade por local de exercício	GLOC	R\$ 2.000,00



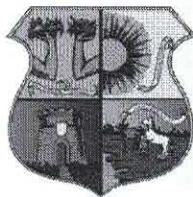
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VIII - Gratificação Escola Bosque

Gratificação	Código	Valor
Gratificação Escola Bosque	GEB	R\$ 2.000

Anexo IX - Gratificação por Regência de Classe

Gratificação	Código	Valor
Gratificação por Regência de Classe	GRC	R\$ 600,00



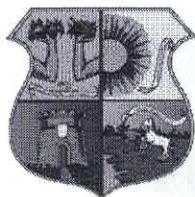
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo X - Gratificação de Incentivo ao Estudo

Gratificação	Código	Valor
Gratificação de Incentivo ao Estudo - Especialização	GRC	R\$ 500,00
Gratificação de Incentivo ao Estudo - Mestrado	GIEM	R\$ 1.500,00
Gratificação de Incentivo ao Estudo - Doutorado	GIED	R\$ 2.500,00

Anexo XI - Gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas

Gratificação	Código	Valor
Gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas	GDATP	R\$ 1.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo XII - Gratificação de formação docente em serviço

Gratificação	Código	Valor
Gratificação de formação docente em serviço	GFDS	R\$ 500,00

2024/2025

SECRETARIA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS; ECONOMIA E FINANÇAS; URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; E HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

PROCESSO Nº 3184 /25 (Mensagem nº 34/25)

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Dispõe acerca da instituição de incentivo à habitação, com vistas ao atendimento do interesse social, especialmente nos projetos Minha Casa Minha Vida no Município de Belém.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em seus dispositivos legais, devendo estas Comissões opinar sobre proposições relativas às necessidades da população municipal que tramitam nesta Casa de Leis.

O Chefe do Poder Executivo ressalta o caráter notório do projeto em alusão, aferindo em sua justificativa que o programa habitacional compreendido no texto legal “(...) possibilitará a ampliação do acesso da população, sobretudo aquela pertencente a grupos de menor renda, aos procedimentos formais de licenciamento, estimulando a regularização edilícia e contribuindo significativamente para o ordenamento territorial do Município.

Dessa forma, o Projeto de Lei encaminhado configura instrumento legítimo e necessário para o aperfeiçoamento da política urbana municipal, em especial no que se refere ao incentivo à regularização de edificações, à redução da informalidade construtiva e ao fortalecimento de programas habitacionais voltados para famílias de baixa renda, a exemplo do Minha Casa, Minha Vida. (...).

Feitas as devidas considerações, proceder-se-á à análise da propositura.

No que compete à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, analisando inicialmente as formalidades legais, o projeto se encontra em concordância com a Lei Complementar nº 95/98, em observância com os parâmetros técnicos de redação legislativa estabelecidos na referida lei. De mesmo modo, em relação ao seu âmbito jurídico, verificou-se que a proposta apresenta consonância com as disposições previstas na Lei Orgânica Municipal de Belém, e está fundamentada em seu art. 75 e incisos; bem como no art. 94 e incisos, que estabelecem, respectivamente, a competência privativa e as atribuições do Prefeito.

Ressalta-se que tal iniciativa relativa ao Chefe do Executivo também encontra respaldo legal no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, como dispõe o art. 72 da Resolução nº 15, de 16.12.1992.

H

l.

OPA

PP

MM

Por conseguinte, pelas razões supracitadas, no tocante às competências da presente Comissão previstas na alínea “a” do art. 42 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não foi encontrado impedimento legal à tramitação da matéria.

No que se refere à **Comissão de Economia e Finanças**, denotou-se que o projeto objetiva conceder descontos incidentes sobre taxas diversas e multas decorrentes de infrações e penalidades aos beneficiários dos empreendimentos habitacionais inclusos no Programa Minha Casa Minha Vida, a serem concedidos pelo poder público a famílias de baixa renda, por meio da Secretaria Executiva de Licenciamento e Políticas Urbanas – SELPU. Observa-se que a matéria apresentada pretende promover incentivos à população mais carente de recursos, para reduzir o quantitativo de edificações informais, bem como regularizar a situação fundiária urbana no município de Belém.

Obedecendo então ao que dispõe o art. 42, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, nenhuma objeção foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

No âmbito da competência atribuída à **Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos**, verifica-se que a concessão dos benefícios de que trata o presente projeto vai ao encontro da efetiva implementação de políticas públicas direcionadas aos cidadãos de Belém, principalmente no que se refere à população de baixa renda. Desta maneira, é possível denotar que tais incentivos a serem concedidos são de grande importância para garantir a igualdade de acesso, por todos os cidadãos, à moradia digna e à habitação regular, assim como efetivar o ordenamento territorial do município, buscando um maior aprimoramento da política urbanística municipal por meio da construção de edificações regulares e a redução da informalidade construtiva.

Por esta razão, conforme o disposto no art. 42, inciso IV, em sua alínea “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, no que se refere à atual Comissão, não há impedimentos à matéria em análise.

Em atenção à **Comissão de Habitação e Regularização Fundiária Urbana**, é importante ressaltar a iniciativa do autor para estimular a política habitacional de interesse social, voltada essencialmente à parcela populacional que possui menores recursos financeiros, ampliando a esta os meios de acesso a empreendimentos habitacionais aprovados e cadastrados no Programa Minha Casa Minha Vida. Conforme o autor menciona em sua justificativa, “(...) a proposição legislativa decorre da necessidade de atualizar, racionalizar e modernizar a política de licenciamento urbanístico municipal, ampliando o acesso da população à regularização edilícia, incentivando a conformidade urbana e fortalecendo programas habitacionais voltados à população de menor renda, como o Programa Federal Minha Casa Minha Vida (...)”.

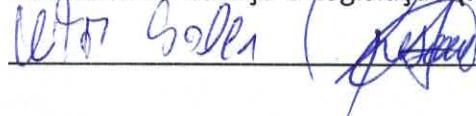


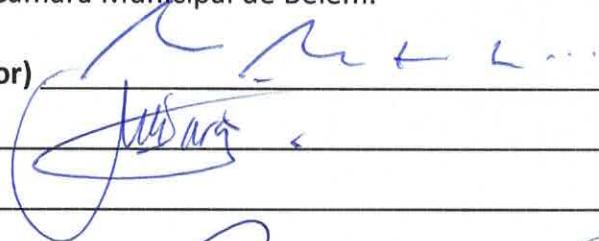
Desta maneira, obedecendo ao que dispõe o art. 42, inciso XXVIII, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não foram encontradas objeções ao projeto de Lei.

Diante do exposto, todas as Comissões Permanentes supracitadas manifestam parecer favorável à tramitação da matéria.

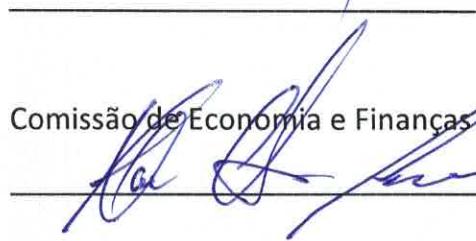
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

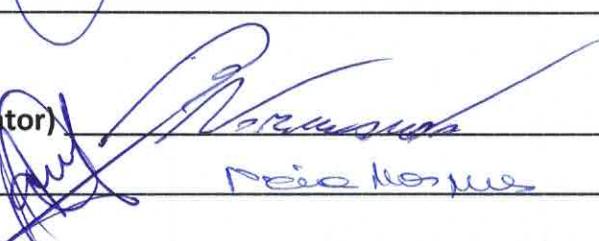
Comissão de Justiça e Legislação (Relator)





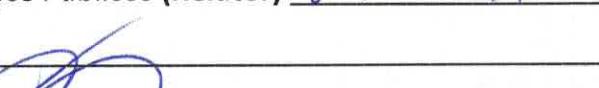
Comissão de Economia e Finanças (Relator)



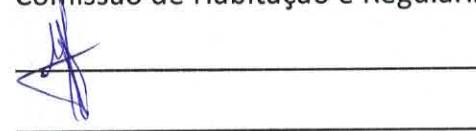


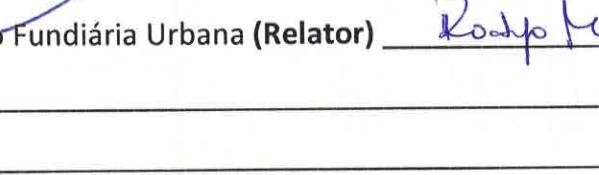
Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos (Relator)

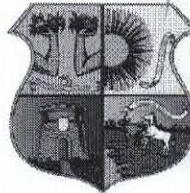




Comissão de Habitação e Regularização Fundiária Urbana (Relator)







J. Holanda
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 034/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
Belém e demais Ilustres Vereadores**

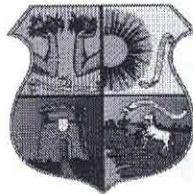
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências com o elevado propósito de encaminhar, para a indispensável apreciação e subsequente deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe acerca da instituição de incentivo à habitação, com vistas ao atendimento do interesse social especialmente nos projetos Minha Casa Minha Vida no Município de Belém.".

Esta iniciativa representa um marco fundamental para o desenvolvimento do funcionalismo público em nossa cidade, consolidando um arcabouço normativo moderno e adequado aos desafios e transformações.

A proposição legislativa decorre da necessidade de atualizar, racionalizar e modernizar a política de licenciamento urbanístico municipal, ampliando o acesso da população à regularização edilícia, incentivando a conformidade urbana e fortalecendo programas habitacionais voltados à população de menor renda, como o Programa Federal Minha Casa, Minha Vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

O conjunto de medidas normativas possibilitará a ampliação do acesso da população, sobretudo aquela pertencente a grupos de menor renda, aos procedimentos formais de licenciamento, estimulando a regularização edilícia e contribuindo significativamente para o ordenamento territorial do Município.

Dessa forma, o Projeto de Lei encaminhado configura instrumento legítimo e necessário para o aperfeiçoamento da política urbanística municipal, em especial no que se refere ao incentivo à regularização de edificações, à redução da informalidade construtiva e ao fortalecimento de programas habitacionais voltados para famílias de baixa renda, a exemplo do Minha Casa, Minha Vida.

Diante do exposto, e na certeza de que esta egrégia Casa Legislativa reconhecerá a relevância e urgência desta matéria, reitero o pedido de especial atenção para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício de toda a comunidade belenense.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

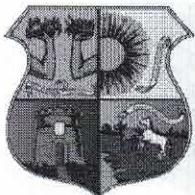
Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946
60751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 10:26:13
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe acerca da instituição de incentivo à habitação, com vistas ao atendimento do interesse social especialmente nos projetos Minha Casa Minha Vida no Município de Belém.

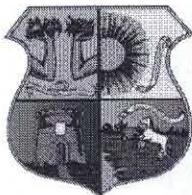
O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Belém o Programa de Incentivo ao incremento para Habitação de Interesse Social, com a finalidade de estimular a implantação, regularização e finalização de empreendimentos habitacionais destinados a famílias de baixa renda vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), especialmente em áreas com ocupação irregular, assentamentos informais ou parcelamentos que demandem adequação urbanística e regularização fundiária.

§1º O programa abrangerá todos os atos necessários para o acesso à expedição de alvarás e demais licenças de obras de habitação de interesse social necessários



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

à aprovação, construção, regularização e concessão de "habite-se" de unidades habitacionais de interesse social do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

§2º Consideram-se beneficiários os empreendimentos habitacionais aprovados e cadastrados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, assim como os ocupantes e/ou adquirentes que atendam aos requisitos atinentes ao programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

Art. 2º As disposições desta Lei abrangem a aplicação de descontos incidentes sobre:

I - taxa de alvará de obra;

II - taxa de aprovação de projeto;

III - taxa de expedição de habite-se;

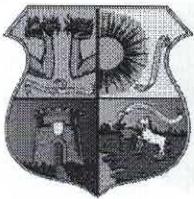
IV- multas decorrentes de infrações e penalidades;

V - demais taxas relacionadas à aprovação, emissão ou regularização de licenças para empreendimentos habitacionais, em especial de interesse social.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE INCENTIVO

Art. 3º Os incentivos de que trata esta Lei poderão ser concedidos pela Secretaria Executiva de Licenciamento e Políticas Urbanas, órgão integrante da Secretaria de Governo SEGOV, desde que enquadrados nos projetos habitacionais coordenados pela Secretaria Municipal de Habitação de Belém SEHAB como Habitação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Interesse Social (HIS) do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), nas seguintes hipóteses:

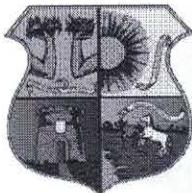
§1º Empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social (HIS):

I - Projetos do Programa Minha Casa, Minha Vida Faixa I receberão redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas previstas nos incisos I, II, III e V do art. 2º;

II - As demais faixas do Programa "Minha Casa, Minha Vida" e outros empreendimentos classificados como de interesse social poderão obter desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que cumpram pelo menos um dos seguintes critérios:

- a)** integração a políticas habitacionais municipais definidos pela União; Estado; e Município de Belém - SEHAB;
- b)** adequação a planos ou projetos de reordenamento urbano ou regularização territorial;
- c)** atendimento a parâmetros urbanísticos sustentáveis e de baixo impacto ambiental;
- d)** localização em áreas destinadas a reassentamento, realocação ou mitigação de risco.

§2º As reduções sobre multas decorrentes de infrações urbanísticas previstas na Lei Complementar de Controle Urbanístico (LCCU) nos Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) poderão alcançar até 50% (cinquenta por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

do valor originário, desde que o requerente comprove atendimento aos requisitos de habitação de interesse social definidos pela Secretaria Municipal de Habitação e o atendimento de uma ou mais das seguintes condições:

I - apresentação de medidas de compatibilização urbanística e ambiental no empreendimento com o Programa Minha Casa Minha Vida;

II - comprovação de finalidade pública, social, de interesse coletivo ou interesse social;

§3º Caberá ao Requerente comprovar documentalmente o atendimento das condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

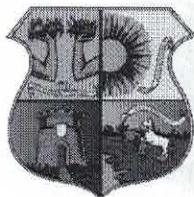
DO USO DA TRANSAÇÃO

DAÇÃO EM PAGAMENTO E COMPONSAÇÃO

Art. 4º Para dar eficácia ao incremento da política habitacional de interesse social, poderá ser utilizada as modalidades de transação; dação em pagamento; e, compensação, nos termos da lei.

§1º Para a utilização de transação e dação em pagamento será observado o que contém na Lei 10.155/2025 e decreto respectivo.

§2º Para a utilização do instituto da compensação, o Poder Executivo Municipal regulamentará mediante decreto o procedimento e as hipóteses de aplicação, para viabilizar incentivos aos procedimentos de licenciamento urbanístico no programa Minha Casa Minha Vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§3º O decreto regulamentará os seguintes requisitos:

I - hipóteses de cabimento;

II - limites e requisitos técnicos;

III - procedimentos de execução e fiscalização;

IV - formas de acompanhamento e controle pela Secretaria Executiva de Licenciamento e Políticas Urbanas - SELPU.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

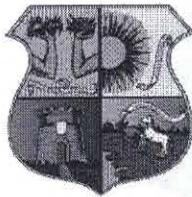
Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei implicará a revogação do benefício e o restabelecimento integral do valor devido, acrescido de juros, multa e demais encargos, caso já tenha sido lançado o crédito tributário, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º A Secretaria Executiva de Licenciamento e Políticas Urbanas poderá expedir portarias e instruções normativas complementares com força meramente regulamentar e estritamente vinculadas à execução desta Lei, limitando-se a disciplinar:

I - os procedimentos administrativos;

II - os prazos de análise e tramitação;

III - os modelos e formulários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É vedada à Secretaria Executiva de Licenciamento e Políticas Urbanas - SELPU a ampliação, criação ou modificação de hipóteses materiais de desconto, compensação, transação ou dação em pagamento não previsto nesta Lei ou no Decreto Regulamentador constante no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deverá, a cada dois anos, revisar os parâmetros de aplicação desta Lei, com base em estudos técnicos elaborados pela Secretaria Executiva de Licenciamento e Políticas Urbanas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751
287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 10:25:38
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; ECONOMIA E FINANÇAS
TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO; e ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
RELAÇÕES DE TRABALHO.**

PROCESSO N° 3185/25

AUTORIA: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei nº 9.049, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o PCCR da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB

PARECER CONJUNTO

Encaminhado às Comissões Permanentes de **Justiça e Legislação; Economia e Finanças, Transporte e Sistema Viário; e Administração Pública e Relações de Trabalho**, projeto de lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que "Altera dispositivos da Lei nº 9.049, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o PCCR da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB" que conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em seu art. 42, possam fazer a avaliação.

A presente proposição resulta, conforme a Mensagem nº 35/2025 da Prefeitura Municipal de Belém, "da necessidade identificada pela Administração Municipal de atualizar dispositivos que tratam da organização da força de trabalho, da caracterização das atividades finalísticas e dos critérios de concessão de gratificações de natureza operacional". Seguindo ainda o texto enviado "a legislação vigente, embora funcional, apresenta lacunas interpretativas que vêm dificultando sua aplicação uniforme e não corresponde integralmente às práticas contemporâneas de gestão da mobilidade urbana".

Verificamos que a proposição altera os art. 69, 70 e 75 e adita art. 71-A. No art. 69 acrescenta que o servidor ocupante de provimento efetivo quando nomeado de provimento efetivo não poderá acumular as remunerações, mas permanece a sua escolha nos termos do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal. Assim como, no art. 70 define que o servidor poderá receber gratificações, adicionais, abonos e demais vantagens. Já no art. 75 fica instituído a Gratificação de Produtividade que será devida quando "em efetivo exercício de atividades finalísticas e operacionais externas, com atuação direta na prestação do serviço público à população". E o novo artigo 71-A estabelece os conceitos de atividades finalísticas e operacionais externas e unidades administrativas internas, estabelecendo critérios para receber a gratificação criada.

Constatamos ainda, concordando com o Chefe do Poder Executivo que a proposta não causa aumento de despesa, mas fortalece o controle, a transparência e a eficiência administrativa.

Em referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada no inciso I do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Diante destas considerações e dentro das prerrogativas dispostas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, "b", do inciso VII, "c" e "d", do inciso IX , todos do art. 42 e não encontrando impedimentos, emitimos **parecer favorável** à tramitação do processo.

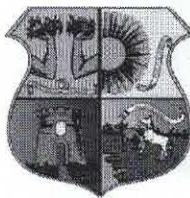
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

Comissão de Economia e Finanças (Relator)

Comissão de Transporte (Relator)

Comissão de Administração Pública (Relator)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**


Presidente

MENSAGEM Nº 035/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

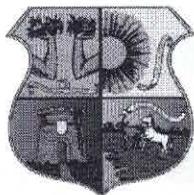
**DD. Presidente da Câmara Municipal de
Belém e demais Ilustres Vereadores**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências com o elevado propósito de encaminhar, para a indispensável apreciação e subsequente deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 9.049, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o PCCR da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB. ". Esta iniciativa representa um marco fundamental para o desenvolvimento do funcionalismo público em nossa cidade, consolidando um arcabouço normativo moderno e adequado aos desafios e transformações.

A presente iniciativa resulta da necessidade identificada pela Administração Municipal de atualizar dispositivos que tratam da organização da força de trabalho, da caracterização das atividades finalísticas e dos critérios de concessão de gratificações de natureza operacional. A legislação vigente, embora funcional, apresenta lacunas interpretativas que vêm dificultando sua aplicação uniforme e não corresponde integralmente às práticas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

contemporâneas de gestão da mobilidade urbana.

As alterações propostas conferem maior precisão normativa à distinção entre atividades internas e externas, aprimoram os parâmetros de concessão da Gratificação de Produtividade, estabelecem salvaguardas administrativas através do novo art. 71-A e promovem adequações sistêmicas necessárias à coerência do regime jurídico remuneratório.

Importa destacar que as medidas não acarretam aumento automático de despesas, mas fortalecem o controle, a transparência e a eficiência administrativa, alinhando-se aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade e eficiência.

Diante do exposto, e na certeza de que esta egrégia Casa Legislativa reconhecerá a relevância e urgência desta matéria, reitero o pedido de especial atenção para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício de toda a comunidade belenense.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

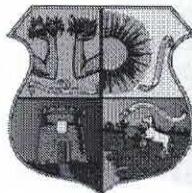
Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9
4660751287

Assinado de forma
digital por IGOR
WANDER CENTENO
NORMANDO:946607512
87
Dados: 2025.12.12
10:42:49 -03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

**Altera dispositivos da Lei nº 9.049, de
27 de dezembro de 2013, que dispõe
sobre o PCCR da Superintendência
Executiva de Mobilidade Urbana de
Belém – SEMOB.**

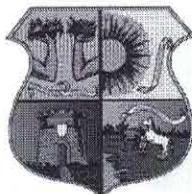
O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 9.049, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, fará opção pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão, sem cumulatividade, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.”

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.049, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

servidor público efetivo as gratificações, adicionais, abonos e demais vantagens estabelecidas na legislação municipal aplicável.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 71-A à Lei nº 9.049, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

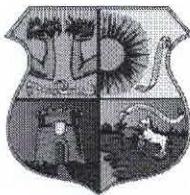
“Art. 71-A. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – atividades finalísticas e operacionais externas: aquelas diretamente relacionadas à mobilidade urbana, fiscalização, operação de trânsito e transporte, atendimento ao usuário, controle e ordenamento viário e demais ações executadas em campo, em contato direto com a população ou com impacto imediato na continuidade do serviço público na ponta;

II – unidades administrativas internas: aquelas voltadas predominantemente ao apoio administrativo, gestão interna, planejamento, assessoramento, atividades meio e rotinas executadas na sede ou em ambientes internos.

Parágrafo único. As gratificações e vantagens previstas nos incisos I, III e IV do art. 71 serão devidas exclusivamente aos servidores em efetivo exercício das atividades finalísticas e operacionais externas descritas no inciso I deste artigo.”

Art. 4º O art. 75 da Lei nº 9.049, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

"Art. 75. Fica instituída Gratificação de Produtividade que poderá ser atribuída ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, sendo devida somente quando em efetivo exercício de atividades finalísticas e operacionais externas, com atuação direta na prestação do serviço público à população."

Art. 5º As gratificações serão regulamentadas por ato específico do Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94
660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 10:42:21
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



provado o Parecer Unanimido

Em Sessão de

16 | 12 | 2025

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; ECONOMIA E FINANÇAS e; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DE TRABALHO.

PROCESSO N.º. 3186/25

AUTOR: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei nº 8.447, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; e Administração Pública e Relações de Trabalho, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que “Altera dispositivos da Lei nº 8.447, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA” que conforme o estabelecido no art. 42 da Resolução nº 15, de 16 de Dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

A justificativa apresentada pelo autor para apresentação do projeto “A proposta legislativa ora encaminhada decorre da necessidade de aperfeiçoar e adequar o marco normativo que rege a estrutura funcional da FUNPAPA, com vistas a promover maior eficiência administrativa, segurança jurídica e compatibilidade entre as atribuições institucionais da Fundação e a gestão de seus recursos humanos, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

A alteração se dará exclusivamente no art. 43 da já citada lei, assim redigida:

Art. 48. Aos funcionários da Fundação Papa João XXIII serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias, por natureza de atendimento, conforme a Política Nacional de Assistência Social, legalmente prevista, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social:

I – aos servidores enquadrados na Rede de Serviços de Proteção Social Especial, de média e alta complexidade, voltados para garantir atendimento às situações de violação de direitos, será concedida gratificação de 50% (cinquenta por cento) incidindo sobre o vencimento base;

II – aos servidores enquadrados na Rede de Serviços de Proteção Social Básica, voltados para garantir atendimento às situações de vulnerabilidade social, será concedido gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), incidindo sobre o vencimento base;

III – aos servidores enquadrados em atividades de gestão político-administrativa-financeira e técnico-operativa, na sede administrativa da Fundação, será concedida gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), incidindo sobre o vencimento base;

IV – aos funcionários que concluírem cursos de pós-graduação em sua área de atuação ou correlata, terão direito à gratificação de titulação nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base:

- a) doutorado: quinze por cento;*
- b) mestrado: dez por cento;*
- c) especialização com carga horária igual ou superior a trezentos e sessenta horas: cinco por cento.*



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Parágrafo único. A gratificação de titulação não será cumulativa, prevalecendo, nos casos de mais de uma titulação, a gratificação de maior percentual.

Verificamos que a alteração estabelece que haverá duas gratificações: “**Gratificação por desempenho institucional**”, vinculada ao alcance de metas e resultados tanto institucionais como individuais, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, devendo considerar especificidades da atuação exclusivamente para os servidores lotados nas unidades de média e alta e individual, estando condicionada ao cumprimento de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais; à assiduidade irrestrita durante o mês do calendário, sem faltas justificadas ou injustificadas; e à avaliação com parecer do superior imediato, submetida à unidade central de gestão de pessoas do Município; e a **Gratificação de Titulação** que será devida aos funcionários que concluírem cursos de pós-graduação relacionados à sua área de atuação; sendo ainda revogados os incisos I, II, III, IV e parágrafo único da redação original do art. 48 da Lei nº 8.447, de 20 de julho de 2005.

Analisando a técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Quanto à constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como também atende as prerrogativas dispostas nos incisos II, alíneas "a" e "b", inciso IX, alíneas "a" e "d".

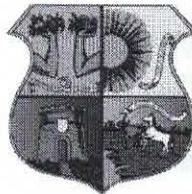
Considerando os aspectos abordados nos manifestamos favoravelmente ao processo, que após a tramitação legal, deva ser feito o encaminhamento para votação no Plenário.

É o parecer.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

Comissão de Economia e Finanças (Relator)

Comissão de Administração Pública (Relator)




Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 036/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém e demais Ilustres Vereadores

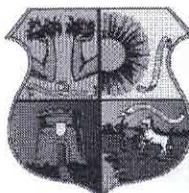
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências com o elevado propósito de encaminhar, para a indispensável apreciação e subsequente deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 8.447, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA.". Esta iniciativa representa um marco fundamental para o desenvolvimento do funcionalismo público em nossa cidade, consolidando um arcabouço normativo moderno e adequado aos desafios e transformações.

A presente iniciativa legislativa decorre da necessidade de adequar o atual modelo remuneratório, tendo em vista as distorções verificadas na aplicação da Gratificação por Nível de Atuação Técnica – GNAT, cuja lógica de concessão, baseada exclusivamente no local de exercício do servidor, deixou de representar os princípios modernos de eficiência administrativa, racionalidade, equidade e alinhamento às diretrizes de gestão de pessoas.

O modelo atualmente vigente não incorpora critérios de desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

institucional, metas de produtividade ou avaliações individuais, o que tem ocasionado assimetrias funcionais e remuneratórias, além de induzir movimentações de pessoal motivadas prioritariamente pelo aspecto financeiro, e não necessariamente pelas competências técnicas demandadas pelos equipamentos públicos, especialmente os de média e alta complexidade.

Ressalte-se que a GNAT representa um impacto financeiro aproximado de R\$ 525 mil mensais, valor que poderá ser realocado de forma mais eficiente para ações voltadas ao fortalecimento da qualidade do serviço público, melhoria das condições de trabalho e implementação de incentivos vinculados ao desempenho, em consonância com as diretrizes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Nesse sentido, o Projeto de Lei encaminhado busca substituir o atual mecanismo remuneratório por um modelo mais transparente, objetivo e orientado à meritocracia, garantindo que a política de gratificações atinja sua finalidade de estimular a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, e na certeza de que esta egrégia Casa Legislativa reconhecerá a relevância e urgência desta matéria, reitero o pedido de especial atenção para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício de toda a comunidade belenense.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

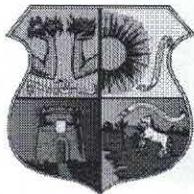
Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
51287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 10:58:11
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

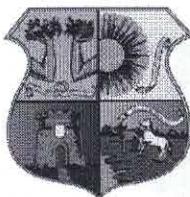
**Altera dispositivos da Lei nº 8.447, de
20 de julho de 2005, que dispõe sobre
o Plano de Cargos e Carreira da
Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 8.447, de 20 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Aos servidores públicos da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

I – Gratificação por desempenho institucional e individual: com valores fixos, em quantia certa, dispostos no Anexo VII desta Lei, vinculada ao alcance de metas e resultados tanto institucionais como individuais, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, devendo considerar especificidades da atuação exclusivamente para os servidores lotados nas unidades de média e alta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

complexidades, nos termos dos níveis da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

II – Gratificação de Titulação: devida aos funcionários que concluírem cursos de pós-graduação relacionados à sua área de atuação, nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base:

- a)** quinze por cento para doutorado;
- b)** dez por cento para mestrado;
- c)** cinco por cento para especialização com carga horária igual ou superior a 360 horas.

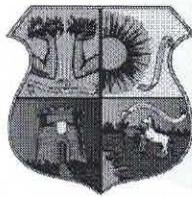
§1º O recebimento da gratificação de que trata o inciso I será condicionado:

I – ao cumprimento de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais;

II – à assiduidade irrestrita durante o mês do calendário, sem faltas justificadas ou injustificadas;

III – à avaliação com parecer do superior imediato, submetida à unidade central de gestão de pessoas do Município.

§2º As gratificações previstas neste artigo são vedadas a servidores comissionados e temporários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

§3º A Gratificação de Titulação de que trata o inciso II não será cumulativa entre si, prevalecendo o maior percentual quando o servidor possuir mais de um título.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e parágrafo único da redação original do art. 48 da Lei nº 8.447, de 20 de julho de 2005.

Art. 3º Fica instituído o Anexo VII da Lei nº 8.447/2005, contendo os valores da Gratificação por Desempenho Institucional e Individual, que serão regulamentados por ato específico do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

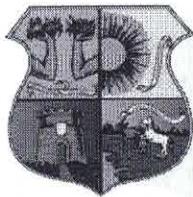
Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946
60751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 10:57:41
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VII - Tabela de Gratificação por Desempenho Individual e Institucional

Gratificação	Código	Valor
Gratificação por Desempenho Individual e Institucional	GDII	R\$ 1079,00

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; ECONOMIA E FINANÇAS e ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DE TRABALHO.

PROCESSO N.º 3187/25

AUTOR: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Dispõe sobre a incorporação do valor adicional de Escolaridade percebido ao vencimento-base dos servidores públicos do município de Belém e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Administração Pública e Relações de Trabalho, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que “Dispõe sobre a incorporação do valor adicional de Escolaridade percebido ao vencimento-base dos servidores públicos do município de Belém e dá outras providências” que conforme o estabelecido no art. 42 da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

Avaliando a justificativa na proposição, encaminhada pela Mensagem nº 37/2025, o autor afirma que a iniciativa deriva de racionalização administrativa e modernização da política remuneratória vigente, pois o já citado adicional é “atualmente pago como rubrica autônoma, apresenta estrutura fragmentada e pouco confiável com as práticas contemporâneas de gestão de pessoas”.

Partindo para análise do projeto em si, o autor, estabelece que os princípios desta futura Lei é: “A segurança jurídica para os servidores que percebiam o adicional de escolaridade, garantindo a manutenção do valor em sua remuneração; a simplificação da estrutura remuneratória, com a valorização do vencimento base como principal componente da remuneração; e a transparência dos gastos públicos e a sustentabilidade fiscal.” (Art. 2º e incisos) Consolidando ao valor no vencimento-base reforça a previsibilidade salarial, favorece o planejamento fiscal e aprimora a aderência às políticas municipais de desenvolvimento de pessoa.

No projeto de lei destaca ainda em seu art. Art. 3º que “Aos servidores públicos municipais de Belém do Pará que, na data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei que extingue o Adicional de Escolaridade previsto no Art. 83 da Lei Municipal nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém), percebiam o referido adicional, o valor nominal mensal que lhes era devido a título do Adicional de Escolaridade será calculado uma única vez e incorporado ao vencimento-base individual do servidor.”

O Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece em seu art. 4º, nas disposições finais e transitórias terá um prazo de noventa dias para publicar os atos normativos e as tabelas remuneratórias necessárias para aplicação desta Lei e do novo regime remuneratório estabelecido além da fonte dos recursos, que será das dotações orçamentárias próprias.

Analizando a técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Quanto à constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

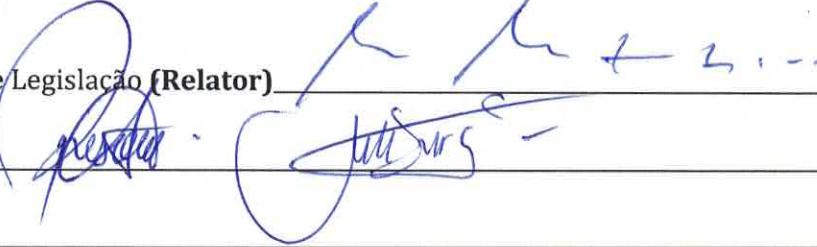
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

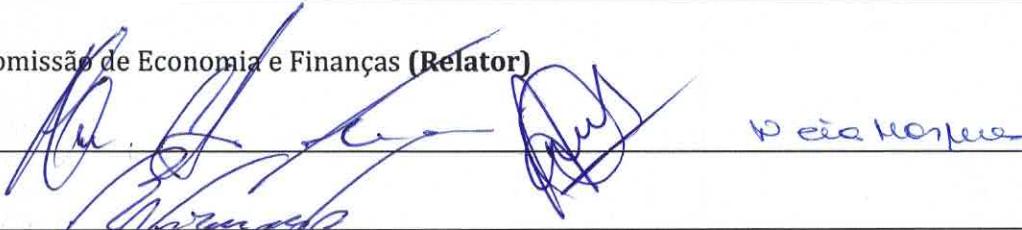
Considerando os aspectos abordados legais, financeiros, e administrativos nos manifestamos favoravelmente ao processo, que após a tramitação legal, deva ser feito o encaminhamento para deliberação em Plenário.

É o parecer.

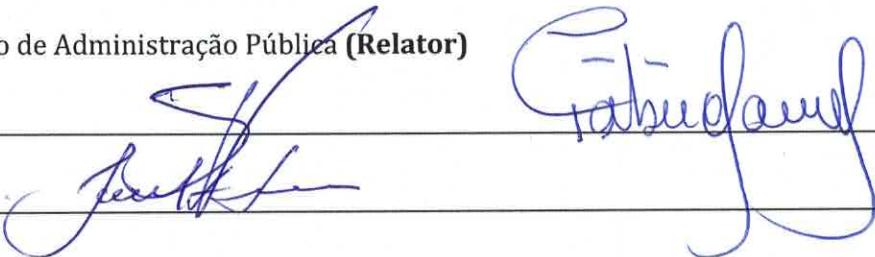
Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

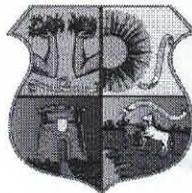


Comissão de Economia e Finanças (Relator)



Comissão de Administração Pública (Relator)





3187


Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 037/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
Belém e demais Ilustres Vereadores**

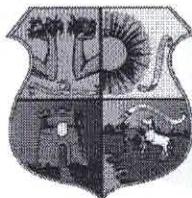
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências com o elevado propósito de encaminhar, para a indispensável apreciação e subsequente deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a incorporação do valor do Adicional de Escolaridade percebido ao vencimento-base dos servidores públicos do Município de Belém e dá outras providências.". Esta iniciativa representa um marco fundamental para o desenvolvimento do funcionalismo público em nossa cidade, consolidando um arcabouço normativo moderno e adequado aos desafios e transformações.

A presente iniciativa decorre da necessidade de racionalização administrativa e modernização da política remuneratória vigente. O Adicional de Escolaridade, atualmente pago como rubrica autônoma, apresenta estrutura fragmentada e pouco compatível com as práticas contemporâneas de gestão de pessoas, o que justifica sua reorganização.

A incorporação do valor nominalmente devido ao vencimento-base proporciona maior clareza à composição salarial, assegura uniformidade no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

tratamento remuneratório e contribui para a simplificação dos procedimentos de folha de pagamento, resultando em maior eficiência operacional e segurança jurídica.

Importante destacar que a medida não implica aumento de despesa, mantendo-se o mesmo montante atualmente percebido pelos servidores, sendo alterada apenas a forma de cálculo remuneratório. A consolidação do valor no vencimento-base reforça a previsibilidade salarial, favorece o planejamento fiscal e aprimora a aderência às políticas municipais de desenvolvimento de pessoal.

Diante do exposto, e na certeza de que esta egrégia Casa Legislativa reconhecerá a relevância e urgência desta matéria, reitero o pedido de especial atenção para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício de toda a comunidade belenense.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

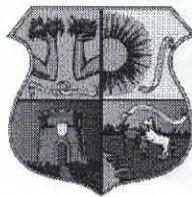
Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9466
0751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 11:44:13
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a incorporação do valor do Adicional de Escolaridade percebido ao vencimento-base dos servidores públicos do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

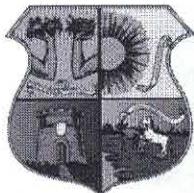
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a incorporação do valor do Adicional de Escolaridade ao vencimento-base dos servidores públicos do Município de Belém, em conformidade com o novo regime jurídico remuneratório.

Art. 2º São princípios desta Lei:

I - A segurança jurídica para os servidores que percebiam o Adicional de Escolaridade, garantindo a manutenção do valor em sua remuneração;

II - A simplificação da estrutura remuneratória, com a valorização do vencimento-base como principal componente da remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

III - A transparência dos gastos públicos e a sustentabilidade fiscal.

TÍTULO II

DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE

Art. 3º Aos servidores públicos municipais de Belém do Pará que, na data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei que extingue o Adicional de Escolaridade previsto no Art. 83 da Lei Municipal nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém), percebiam o referido adicional, o valor nominal mensal que lhes era devido a título do Adicional de Escolaridade será calculado uma única vez e incorporado ao vencimento-base individual do servidor.

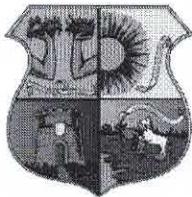
§1º A incorporação de que trata o caput passará a integrar o valor do vencimento-base para todos os fins, inclusive para reajustes gerais concedidos ao vencimento-base, e será irreajustável de forma autônoma.

§2º Os efeitos financeiros da incorporação de que trata este artigo produzir-se-ão na data de publicação desta Lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para publicar os atos normativos e as tabelas remuneratórias necessárias à plena aplicação das disposições desta Lei e do novo regime remuneratório estabelecido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946
60751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 13:06:54
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS;
ECONOMIA E FINANÇAS; E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROCESSO Nº 3188/25 (Mensagem nº 38/25)

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Dispõe sobre a Carreira Geral de Profissionais do Serviço Público Municipal (CGBEL), e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado às presentes Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças; e Administração Pública e Relações de Trabalho, projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que “Dispõe sobre a Carreira Geral de Profissionais do Serviço Público Municipal (CGBEL), e dá outras providências”, que conforme o estabelecido no art. 42 e incisos da Resolução nº 15, de 16 de Dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

Conforme se depreende da leitura do texto legal em análise, em seu art. 1º, a proposta dispõe sobre a organização da Carreira Geral de Profissionais do Serviço Público Municipal, de caráter permanente e transversal, composto por cargos efetivos de nível superior e nível intermediário não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, no âmbito dos órgãos e entidades da administração municipal direta, autárquica e fundacional.

De mesmo modo, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º do projeto, este possui como objetivos a racionalização, a unificação e a simplificação dos cargos de provimento efetivo anteriormente classificados como de nível auxiliar, nível médio e nível superior, inclusive no tocante à priorização de funções estratégicas e de eficiência dos serviços públicos. A estruturação da carreira pretendida deverá obedecer às seguintes orientações: racionalização e agrupamento de cargos; priorização de funções estratégicas e transversalidade no desempenho das atividades; promoção do desenvolvimento contínuo dos servidores, com foco no mérito e desempenho individual e coletivo; e incentivo à mobilidade dos servidores entre órgãos e unidades da administração pública, promovendo a otimização da força de trabalho e a racionalização das estruturas administrativas.

Observa-se que, como prevê em seu art. 30, a presente proposta rege as carreiras que institui e é complementar e subsidiária ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, em especial, no que tange aos direitos e deveres dos servidores públicos civis, ao regime disciplinar e ao processo administrativo disciplinar.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo afirma que a administração municipal, “(...) ao longo de décadas, consolidou uma folha de pagamento complexa, composta por mais de cem tipos de gratificações, adicionais e abonos atrelados ao vencimento-base, muitos sem critérios objetivos relacionados a desempenho, complexidade do local de trabalho ou efetividade das atividades desempenhadas pelos servidores. Tal cenário dificulta a gestão administrativa e compromete tanto a transparência como a previsibilidade remuneratória, além de gerar interpretações equivocadas sobre a adequação dos vencimentos ao salário mínimo nacional, visando corrigir distorções históricas, valorizar o servidor, simplificar a estrutura remuneratória e dar fim ao estigma associado a vencimentos-base inferiores ao piso nacional (...).”

É importante denotar que a proposta legislativa tem como objetivo modernizar o funcionalismo público municipal, adequando às necessidades da Administração Pública. Segundo o autor menciona em sua justificativa, “(...) o Projeto de Lei ora apresentado busca corrigir distorções históricas, valorizar o servidor, simplificar a estrutura remuneratória e dar fim ao estigma associado a vencimentos-base inferiores ao piso nacional. Assim, propõe a criação da Carreira Geral de Profissionais do Serviço Público Municipal (CGBEL) junto a uma nova tabela transitória para cargos extintos. (...).” Além disso, acrescenta que a proposta pretende consolidar direitos que antes eram repassados aos servidores por meio de adicionais e abonos, passando a serem incorporados ao vencimento-base como parcelas permanentes, de forma a valorizar a aposentadoria dos servidores impactados.

No que compete à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, analisando a técnica legislativa, constatou-se que o projeto segue os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/88 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Quanto à constitucionalidade, a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Igualmente, verificou-se que a proposta apresenta consonância com as disposições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal de Belém, em seu art. 75 e incisos; bem como no art. 94 e incisos, que estabelecem a competência privativa do Prefeito.

Feitas as devidas considerações, passarão as Comissões a emitir seus respectivos pareceres.

Pelas razões supracitadas, em alusão às competências da presente **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, de acordo com alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 42 do Regimento Interno, não foi verificada objeção legal à tramitação da matéria.

No que se refere à **Comissão de Economia e Finanças**, obedecendo então ao que dispõe o art. 42, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.

Em atenção à **Comissão de Administração Pública**, conforme o disposto no art. 42, inciso IX, alíneas “c”, “d” e “e”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não foram encontradas objeções ao projeto de Lei.

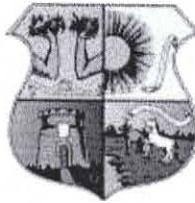
Diante do exposto, **todas as Comissões Permanentes supracitadas manifestam parecer favorável à tramitação da matéria.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

Comissão de Economia e Finanças (Relator)

Comissão de Administração Pública (Relator)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 038/2025 – GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
Belém e demais Ilustres Vereadores**

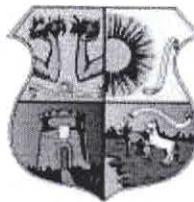
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências com o elevado propósito de encaminhar, para a indispensável apreciação e subsequente deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Carreira Geral de Profissionais do Serviço Público Municipal (CGBEL), e dá outras providências."

Esta iniciativa representa um marco fundamental para o desenvolvimento do funcionalismo público em nossa cidade, consolidando um arcabouço normativo moderno e adequado aos desafios e transformações.

A presente iniciativa resulta da necessidade identificada pela Administração Municipal de atualizar dispositivos que tratam da organização da força de trabalho, da caracterização das atividades finalísticas e dos critérios de concessão de gratificações de natureza operacional.

A Prefeitura Municipal de Belém, ao longo de décadas, consolidou uma folha de pagamento complexa, composta por mais de cem tipos de gratificações, adicionais e abonos atrelados ao vencimento-base, muitos sem critérios objetivos relacionados a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

desempenho, complexidade do local de trabalho ou efetividade das atividades desempenhadas pelos servidores. Tal cenário dificulta a gestão administrativa e compromete tanto a transparência como a previsibilidade remuneratória, além de gerar interpretações equivocadas sobre a adequação dos vencimentos ao salário mínimo nacional.

O Projeto de Lei ora apresentado busca corrigir distorções históricas, valorizar o servidor, simplificar a estrutura remuneratória e dar fim ao estigma associado a vencimentos-base inferiores ao piso nacional. Assim, propõe a criação da Carreira Geral de Profissionais do Serviço Público Municipal (CGBEL) junto a uma nova tabela transitória para cargos extintos.

Tal medida consolida direitos anteriormente dispersos em adicionais e abonos, incorporando parcelas permanentes ao vencimento-base de modo a também valorizar a aposentadoria dos servidores impactados.

Diante do exposto, e na certeza de que esta egrégia Casa Legislativa reconhecerá a relevância e urgência desta matéria, reitero o pedido de especial atenção para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício de toda a comunidade belenense.

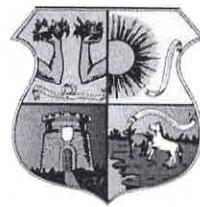
Renovo a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER Assinado de forma digital
CENTENO por IGOR WANDER
NORMANDO:94 NORMANDO:94660751287
660751287 Dados: 2025.12.12
15:14:37 -03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Carreira Geral de Profissionais do Serviço Público Municipal (CGBEL), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

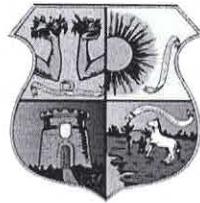
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação da Carreira Geral de Profissionais do Serviço Público Municipal, doravante denominada CGBEL, de caráter permanente e transversal, composto por cargos efetivos de nível superior e nível intermediário não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, no âmbito dos órgãos e entidades da administração municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A CGBEL tem por objetivo a racionalização, a unificação e a simplificação dos cargos de provimento efetivo anteriormente classificados como de nível auxiliar, nível médio e nível superior, envolvendo a priorização de funções estratégicas e de eficiência dos serviços públicos.

Art. 3º A CGBEL observará as seguintes diretrizes:

I - racionalização e agrupamento de cargos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

II - priorização de funções estratégicas e transversalidade no desempenho das atividades;

III - promoção do desenvolvimento contínuo dos servidores, com foco no mérito e desempenho individual e coletivo;

IV - incentivo à mobilidade dos servidores entre órgãos e unidades da administração pública, promovendo a otimização da força de trabalho e a racionalização das estruturas administrativas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - grupo ocupacional: conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre atividades que guardem relação entre si pela natureza e complexidade do trabalho a ser desempenhado;

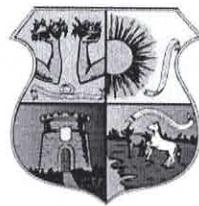
II - categoria funcional: agrupamento de cargos da mesma denominação;

III – referência: escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo;

IV - carreira: trajetória profissional estabelecida para os cargos através do encadeamento de referências, por meio do conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o quadro de carreira, a forma de ingresso e o desenvolvimento profissional dos servidores;

V - quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo abrangidos por esta Lei, incluídos os cargos em extinção quando houver, na forma das disposições transitórias.

VI - pessoal efetivo: servidores públicos cuja investidura no respectivo cargo se deu mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

VII - cargo de provimento efetivo: unidade de ocupação funcional, criado por lei, com número certo e denominação própria, definido por um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária padronizada;

VIII - progressão funcional: é a evolução do servidor público, da referência em que se encontra para a referência imediatamente seguinte, permanecendo no mesmo cargo;

IX - interstício mínimo: espaço de tempo obrigatório para fins de evolução funcional por progressão funcional;

X - avaliação de desempenho funcional: é um sistema de aferição do desempenho do servidor utilizado para fins de aprovação em estágio probatório e como critério para a evolução funcional;

XI - vencimento: é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo, correspondente à referência do respectivo cargo de carreira na conformidade da tabela salarial;

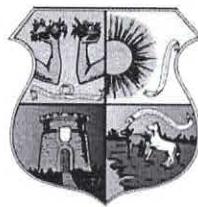
XII - enquadramento: alocação do servidor em referência do cargo das carreiras correlatas ao plano de carreira.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 5º A estrutura básica de cargos de provimento efetivo da CGBEL constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional de Nível Intermediário, constituído pela categoria funcional especificada na forma a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

a) Categoria Funcional: Agentes de Serviços à Comunidade e Suporte Urbano (escolaridade ensino médio completo, ou equivalente e/ou curso técnico profissionalizante e habilitação legal específica, se for o caso) - Assistente de Administração, Auxiliar Técnico de Computação, Cadastrador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Saneamento, Técnico Ambiental, Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Laboratório, Técnico em Oftalmologia, Técnico em Radiografia.

II – Grupo Ocupacional de Nível Superior, constituído pela categoria funcional especificada na forma a seguir:

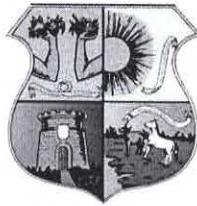
a) Categoria Funcional: Gestores Públicos e Profissionais de Políticas Urbanas (escolaridade ensino superior completo e habilitação legal específica, se for o caso) - Administrador, Analista Ambiental, Arquiteto, Bacharel em Turismo, Bibliotecário, Biólogo, Contador, Economista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Jornalista, Sanitarista, Sociólogo, Técnico em Assuntos Culturais, Biomédico, Enfermeiro, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social.

§1º Os cargos da CGBEL estão organizados, na forma das Tabelas I e II, do Anexo V desta Lei.

§2º Os padrões de vencimento dos cargos da CGBEL são, a partir de 1º de abril de 2026, os constantes dos Anexos II e III desta Lei.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes da CGBEL:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior;

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§1º O ingresso nos cargos integrantes da CGBEL far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos no primeiro padrão de vencimento da referência inicial do respectivo cargo.

§2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos da CGBEL poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

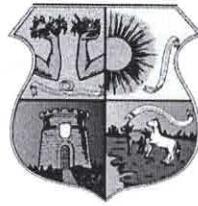
§3º Ato do Poder Executivo disporá sobre as áreas de especialização em que se desdobrará cada cargo referido no §2º deste artigo, quando couber.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 7º Integrarão a CGBEL, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo de nível superior, nível médio e auxiliar instituídos pela Lei nº 7.507, de 14 de janeiro de 1991, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Art. 8º Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 9º desta Lei serão automaticamente enquadrados na CGBEL, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabelas, conforme Anexo V desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente em abril de 2026, salvo manifestação individual, expressa, irrevogável e irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção na forma do regulamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

§2º Para fins do enquadramento de que trata este artigo, o valor de referência do servidor será apurado com base na folha de pagamento da competência março de 2026, considerando exclusivamente:

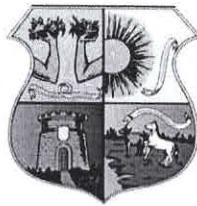
I – o vencimento do cargo efetivo; e

II – os abonos de que trata o art. 21 desta Lei, quando percebidos pelo servidor na referida competência, excluídas as demais vantagens, adicionais, gratificações, indenizações e parcelas de natureza permanente ou transitória, inclusive adicional por tempo de serviço (tríenio) e VPNI eventualmente já existente.

§3º O enquadramento dos servidores na CGBEL dar-se-á na Referência imediatamente anterior, ou exatamente equivalente, ao valor apurado na forma do §2º, observado o grupo ocupacional correspondente, conforme os Anexos II e III desta Lei.

§4º Se a aplicação do disposto no §3º acarretar redução do valor apurado na forma do §2º, a diferença será assegurada a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), nos termos do art. 21 desta Lei.

§5º Excepcionalmente, quando o valor apurado na forma do §2º for inferior ao vencimento da Referência 1 (R1) do respectivo grupo ocupacional, o servidor será enquadrado na R1, de modo a assegurar valor igual ou superior ao salário-mínimo nacional vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§6º O prazo para exercer a opção referida no §1º aplica-se a todos os servidores, inclusive os que estejam de licença, afastados e cedidos.

§7º Quando do enquadramento, o servidor que esteja afastado, licenciado, cedido, ou em cargo em comissão, deverá ser enquadrado no seu cargo de provimento efetivo e lotado na sua unidade de origem, logo após poderá ser mantida a situação funcional em que se encontrava, observada, obrigatoriamente, as disposições desta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Art. 9º Do enquadramento não poderá resultar redução de remuneração, quer para o ocupante de cargo efetivo do quadro permanente, quer para o servidor que permanecer em cargo em extinção, na forma do art. 24 desta Lei.

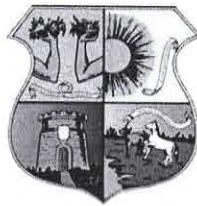
CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 10. O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades que o servidor titular de cargo público de provimento efetivo deve observar para ascender na carreira e valorizar-se profissionalmente.

Parágrafo único. A evolução funcional dar-se-á pela progressão funcional horizontal do servidor dentro do mesmo cargo em que foi investido após aprovação em concurso público.

Art. 11. A evolução funcional deverá constar na previsão orçamentária de cada ano e das demais disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Art. 12. O desenvolvimento na CGBEL, por evolução funcional, dar-se-á por critérios de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

I - mérito;

II - desempenho;

III - aprimoramento profissional.

Parágrafo único. Outros critérios poderão ser agregados aos já existentes, na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Art. 13. Progressão funcional horizontal é a evolução do servidor, da referência em que se encontra para a referência imediatamente seguinte, permanecendo no mesmo cargo que investiu em concurso público e, baseando-se no tempo de efetivo exercício, na avaliação de desempenho funcional e demais requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

§1º Interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que estiver enquadrado.

§2º São parâmetros para o desenvolvimento funcional, aplicáveis à progressão na carreira:

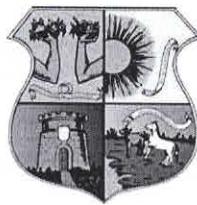
I - avaliação periódica do desempenho individual e coletivo, com ênfase em resultados institucionais;

II - reconhecimento de contribuições excepcionais às metas estratégicas;

III - incentivo à qualificação e capacitação, vinculadas às atribuições do cargo e às necessidades da gestão pública;

IV - assiduidade sem faltas injustificadas e avaliação favorável do superior imediato.

§3º O processo avaliatório para progressão funcional ocorrerá para todos os servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§4º O sistema de avaliação de desempenho, os critérios de progressão na carreira e as normas específicas serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. O servidor que, em efetivo exercício, progredir na carreira, avançará apenas uma referência a cada vez, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações com interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que estiver enquadrado, para efeito de apuração da próxima progressão funcional.

Art. 15. É vedada a progressão funcional do servidor que durante o interstício:

I - tiver sofrido punição administrativa disciplinar;

II - tiver sido reprovado na avaliação de desempenho;

III - estiver em readaptação funcional;

IV - tiver sido demitido de cargo de provimento comissionado por motivo disciplinar;

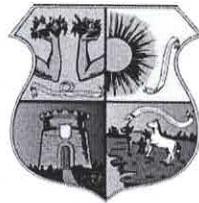
V - estiver em estágio probatório;

VI - estiver cumprindo pena decorrente de processo disciplinar;

VII - tiver deixado de realizar avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O servidor impedido de progredir por se encontrar em alguma das situações previstas neste artigo deverá reiniciar a contagem do interstício após cessado o impedimento, ressalvado o estágio probatório, ao qual se aplica o disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 16. Concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, poderá requerer sua primeira progressão funcional, utilizando do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM **GABINETE DO PREFEITO**

período em que se encontrava no estágio probatório, observados as demais normas previstas nesta Lei.

Art. 17. Ocorrendo a cessão do servidor público a órgão ou entidade vinculada à Administração Municipal direta ou indireta, deverá constar no termo que autorizou o dever do cessionário de realizar a avaliação de desempenho funcional, de acordo com o previsto nesta Lei, para fins da aplicação de progressão funcional.

CAPÍTULO VI

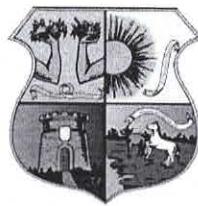
DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. A remuneração dos servidores da CGBEL será composta pelo vencimento do grupo funcional correspondente, respectivamente, expressos nos Anexos II e III desta Lei, acrescido das vantagens permanentes previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

§1º A estrutura da carreira será organizada com base em critérios de racionalidade e ajuste às demandas administrativas, garantindo mobilidade funcional e melhor aproveitamento das competências dos servidores.

§2º Reajustes na referência inicial da carreira não implicarão em reajustes automáticos nas demais referências, salvo se expressamente autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 19. Os valores referentes a abonos percebidos pelos servidores ativos abrangidos por esta Lei, inclusive os que permanecerem em cargos em extinção na forma do art. 24, serão incorporados ao vencimento, conforme legislação de criação dessas parcelas, observando a simplificação e a garantia de irredutibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§1º A incorporação de que trata o caput ocorrerá mediante absorção dos valores no vencimento fixado nos Anexos I, II e III, conforme o caso, com a consequente cessação do pagamento dos abonos em rubricas próprias aos servidores enquadrados.

§2º Quaisquer diferenças positivas resultantes da comparação entre o vencimento anteriormente percebido em março de 2026 e o novo vencimento serão mantidas com o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

§3º A VPNI será de caráter individual, intransferível e intransponível, assegurando a manutenção do montante percebido, garantida a irredutibilidade do vencimento.

§4º A VPNI será absorvida por quaisquer acréscimos remuneratórios futuros (reajustes gerais, progressões ou promoções), não sendo estendida a aposentados, pensionistas ou novos servidores, sem prejuízo da garantia da irredutibilidade dos proventos e pensões nos termos da legislação previdenciária vigente.

Art. 20. As regras gerais de simplificação remuneratória e garantia de valor inicial igual ou superior ao valor do salário-mínimo nacional aplicam-se à CGBEL e aos cargos em extinção, conforme os anexos I, II e III desta Lei.

Art. 21. A partir de 1º de abril de 2026, observada referência do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes da CGBEL e aos cargos em extinção terá a seguinte composição, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém:

I - Vencimento;

II – Vantagens pecuniárias permanentes, previstas em lei;

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; ECONOMIA E FINANÇAS; EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DE TRABALHO.

PROCESSO N.º 3189/25 - mensagem nº039/25

AUTOR: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, renomeando a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT para Secretaria Municipal de Turismo - SETUR, criando a Secretaria Municipal de Cultura SECULT, renomeando a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC para Secretaria Municipal de Educação SEMEC, criando a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT, alterando as competências da Secretaria Municipal de Governo –SEGOV e da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP e criando cargos de provimento em comissão; altera a Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, a Lei nº 10.144 de 10 de fevereiro de 2025; a Lei nº 9.403, de 06 de setembro de 2018, a Lei nº 6.558, de 04 de outubro de 1968, a Lei nº 9.896, de 01 de fevereiro de 2023, a Lei nº 8.291, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia, educação, cultura, turismo e Administração Pública e Relações de Trabalho, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que “Altera a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, renomeando a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT para Secretaria Municipal de Turismo - SETUR, criando a Secretaria Municipal de Cultura SECULT, renomeando a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC para Secretaria Municipal de Educação SEMEC, criando a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT, alterando as competências da Secretaria Municipal de Governo –SEGOV e da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP e criando cargos de provimento em comissão; altera a Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, a Lei nº 10.144 de 10 de fevereiro de 2025; a Lei nº 9.403, de 06 de setembro de 2018, a Lei nº 6.558, de 04 de outubro de 1968, a Lei nº 9.896, de 01 de fevereiro de 2023, a Lei nº 8.291, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências” que conforme o estabelecido no art. 42 da Resolução nº 15, de 16 de Dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

Em sua mensagem valiando a justificativa na proposição, encaminhada pela Mensagem nº 37/2025, o autor afirma que que a iniciativa deriva de racionalização administrativa e modernização da política remuneratória vigente, pois o já citado adicional é “atualmente pago como rubrica autônoma, apresenta estrutura fragmentada e pouco confiável com as práticas contemporâneas de gestão de pessoas”.

Em sua justificativa destaca: “promover ajustes estruturais na organização administrativa do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de melhorar a gestão por resultados, aprimorar a aplicação de recursos públicos e garantir a especialização e eficiência na execução das políticas setoriais de cultura, turismo, educação, ciência e tecnologia, alterações de competências da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV e da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, e a criação dos cargos de provimento em comissão necessários para os novos órgãos.”.

Em síntese a proposta faz:

1. Renomeação de órgãos:

- o SEMCULT → SETUR (Turismo)
- o SEMEC (Educação, Ciência e Tecnologia) → SEMEC (somente Educação)

2. **Criação** de novas Secretarias:

- Secretaria Municipal de Cultura – **SECULT**
- Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – **SECT**

3. **Transferência e reorganização de competências** entre órgãos, especialmente:

- SEGOV
- SEGEP
- Extinção/formalização de desmembramentos envolvendo a antiga SEMCULT e SEMEC
- Transferência das atribuições da extinta **FUMBEL** para a nova SECULT

4. **Criação de cargos em comissão (DAS-200 e DAS-300)**, com quantitativos especificados no Anexo Único.

5. Ajustes, adequações, acréscimos e revogações em leis municipais anteriores a fim de harmonizar a nova estrutura orgânica.

Quanto ao aspecto legal, verificamos que o Município tem a competência constitucional e legal para apresentar esta proposta, no sentido de organizar sua Administração nos termos dos arts. 18 e 30, I, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município de Belém, o Município possui **autonomia administrativa**, incluindo a prerrogativa de **estruturar seus órgãos, secretarias e entidades da administração direta e indireta**, bem como a criação, fusão, renomeação e extinção de Secretarias depende de **lei em sentido formal**, conforme também determina o art. 75 e incisos da LOMB.

A proposta cria a **SECULT** e a **SECT**, renomeando estruturas anteriores (ART. 2º) da proposta , quando cria e **reorganiza Secretarias** (art. 26 -SETUR) , (art. 41-A -SECT) , (41-B - SECULT) ., o que também atende o princípio da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF) em sua legalidade na **reorganização**, visto que :O desmembramento de competências é detalhado, garantindo **continuidade de serviços públicos**, prevê as regras de **sucessão administrativa**, assegurando: transferência de bens e direitos, manutenção de contratos e convênios, passando a nova estrutura ser considerada **legítima sucessora**, conforme o art. 9º e correlatos. O autor teve a preocupação e a cautela de atender o princípio da **segurança jurídica**.

O projeto cria cargos em comissão DAS de direção e assessoramento, atendendo os **requisitos constitucionais** art. 37, V, da Constituição Federal (anexo único do projeto)

Nesta mesma temática a proposta promove adequações a leis anteriores, ajustando na legislação municipal, adequando denominações e competências, obedecendo, sempre cumprindo o princípio da **coerência normativa**, **não interrupção dos atos administrativos vigentes** e preocupando com a harmonização entre leis anteriores.

Quanto aos aspectos orçamentários o art. 10 do Projeto prevê **autorização para que o Executivo proceda abertura de crédito especial por remanejamento**, caso seja necessário, desatracando que **não ocorre aumento de despesa total**, apenas realoca dotações;

A lei também menciona o respeito ao PPA e à LOA, demonstrando a necessária compatibilidade orçamentária.

Analizando a técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas



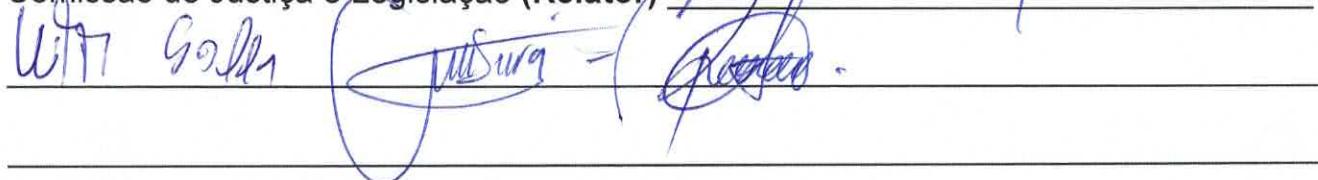
para a consolidação dos atos normativos que menciona”, quanto o texto apresenta: artigos claros, detalhamento adequado de competências, regras de transição e revogações específicas.

Diante da análise realizada, **não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa** que impeçam a tramitação e aprovação do Projeto de Lei, já que a proposta observa a autonomia administrativa do Município; define de forma adequada as atribuições das Secretarias criadas e renomeadas; assegura segurança jurídica na transferência de competências e extinção de órgãos; está adequadamente ajustado ao ordenamento municipal vigente e atende às exigências orçamentárias e procedimentais.

Considerando os aspectos abordados legais, financeiros e administrativos nos manifestamos favoravelmente ao processo, que após a tramitação legal, deva ser feito o encaminhamento para votação no Plenário.

É o parecer.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)



Comissão de Economia e Finanças (Relator)

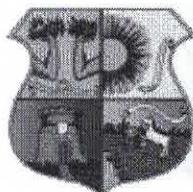


Comissão de Administração Pública (Relator)



Comissão de Educação:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

 Presidente

MENSAGEM N° 039/2025 – GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

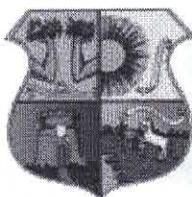
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
Belém e demais Ilustres Vereadores**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo inciso IV, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que **Altera a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, renomeando a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT para Secretaria Municipal de Turismo - SETUR, criando a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, renomeando a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC para Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, criando a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT, alterando as competências da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV e da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP e criando cargos de provimento em comissão; altera a Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, a Lei nº 10.144 de 10 de fevereiro de 2025; a Lei nº 9.403, de 06 de setembro de 2018, a Lei nº 6.558, de 04 de outubro de 1968, a Lei nº 9.896, de 01 de fevereiro de 2023, a Lei nº 8.291, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

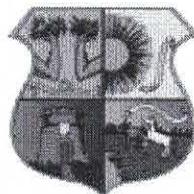
A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de promover ajustes estruturais na organização administrativa do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de melhorar a gestão por resultados, aprimorar a aplicação de recursos públicos e garantir a especialização e eficiência na execução das políticas setoriais de cultura, turismo, educação, ciência e tecnologia, alterações de competências da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV e da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, e a criação dos cargos de provimento em comissão necessários para os novos órgãos.

O desmembramento das competências de cultura e turismo, que atualmente coexistem na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT se dará por meio da criação da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e renomeação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT para Secretaria Municipal de Turismo – SETUR, buscando conferir maior eficiência e centralidade à formulação e execução das políticas de turismo e cultura.

A instituição da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT responde à necessidade crescente de fortalecimento das políticas de inovação, pesquisa aplicada, transformação digital e parcerias acadêmicas. A transferência dessas competências da SEMEC possibilita maior especialização e foco estratégico, criando condições para o avanço tecnológico e a promoção de soluções inovadoras no âmbito municipal.

Com os desmembramentos a Administração Municipal passa a contar com órgãos específicos para promover o desenvolvimento dos setores.

O projeto de lei também promove ajustes nas competências da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP e da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, atualizando suas competências legais para refletir com maior clareza suas atribuições estruturantes no âmbito do planejamento governamental, da gestão estratégica, da articulação institucional e da coordenação administrativa do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Executivo, contribuindo para maior eficiência, integração intersetorial e racionalização dos processos internos.

Registro a criação de novos cargos de provimento em comissão para atender aos novos órgãos e para tanto altera-se a Lei nº 10.144, de 10 de fevereiro de 2025.

As alterações propostas são realizadas com estrito respeito à sucessão histórica legalmente estabelecida pela Leis nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025 e nº 10.144, de 10 de fevereiro de 2025.

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este projeto de lei tão importante para a organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

Demonstrados esses argumentos, que repto imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

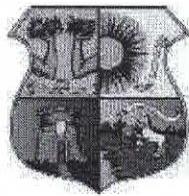
Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
51287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 16:43:20
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

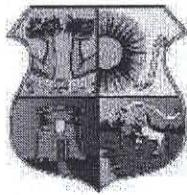


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, renomeando a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT para Secretaria Municipal de Turismo - SETUR, criando a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, renomeando a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC para Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, criando a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT, alterando as competências da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV e da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEPE e criando cargos de provimento em comissão; altera a Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, a Lei nº 10.144 de 10 de fevereiro de 2025; a Lei nº 9.403, de 06 de setembro de 2018, a Lei nº 6.558, de 04 de outubro de 1968, a Lei nº 9.896, de 01 de fevereiro de 2023, a Lei nº 8.291, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei altera a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, renomeando a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT para Secretaria Municipal de Turismo - SETUR, criando a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, renomeando a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC para Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, criando a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT, alterando as competências da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV e da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP e criando cargos de provimento em comissão.

Art. 2º Ficam alterados as alíneas “b” e “c” do inciso II, do art. 10, o caput, a alínea “c” do §2º e alínea “e” do §5º, todos os art. 12, a Subseção XI e o art. 26, da Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, passando a vigorar com as seguintes redações:

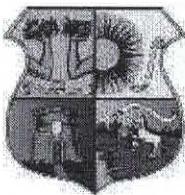
“Art.10.....

.....
II-

b) Secretaria Municipal de Turismo - SETUR;

c) Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;

.....
Art. 12 Ficam mantidos, renomeados, criados, transformados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

desmembrados, absorvidas e transferidas as competências e extintos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, na forma desta lei.

.....
§2º.....

c) Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC, renomeada para Secretaria Municipal de Educação –SEMEC;

.....
§5º.....

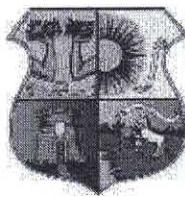
e) da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL para a Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, que sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados, exclusivamente às competências culturais;

Subseção XI

Da Secretaria Municipal de Turismo

Art. 26 À Secretaria Municipal de Turismo - SETUR, compete, dentre outras atribuições regulamentares, na forma das Leis nº 8.291, de 30 de dezembro de 2003 e nº 9.896, de 01 de fevereiro de 2023:

I - planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar políticas de turismo no Município de Belém, assegurando a preservação e divulgação das riquezas culturais e naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

II - fomentar o desenvolvimento sustentável do turismo no Município e a intensificação de sua contribuição para a geração de renda e ampliação do mercado de trabalho;

III - impulsionar o crescimento e fortalecimento do turismo no Município de Belém, realizando ações promocionais de valorização da cultura regional;

IV - fortalecer a gestão municipal do turismo, estruturando os destinos turísticos para o incremento de ofertas para o Município;

V - promover e fomentar a qualificação de mão de obra para o mercado do turismo;

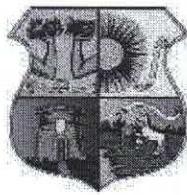
VI - estruturar e ampliar a cadeia produtiva do turismo no Município de Belém, visando o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;

VII - a promoção e a divulgação de eventos de interesse turístico, bem como o apoio a realização de feiras, exposições, congressos, seminários, conferências e eventos assemelhados, visando à divulgação do potencial turístico do Município;

VIII - a contribuição para a melhoria contínua da qualidade dos serviços oferecidos aos turistas, no sentido de alcançar a compatibilidade com os padrões internacionais de qualidade;

IX - o estímulo às iniciativas destinadas ao desenvolvimento dos locais turísticos, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes;

X - a concessão, na forma da lei, de prêmios e outros incentivos a pessoas físicas ou jurídicas, que contribuam ativamente com o desenvolvimento turístico no Município, previstos em legislação própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

XI - a prestação do suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Turismo."

Art. 3º A Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025, passa a vigorar acrescida da alínea "i" e "j" ao inciso II, do art. 10, das alíneas "g" e "h" ao §3º, do §7º e alíneas "a" e "b", todos do art. 12, dos incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII ao art. 22, da Subseção XXVII, do art. 41-A e os incisos I, II, III, IV e V, da Subseção XXVIII, do art. 41-B e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, com as seguintes redações:

"Art.10.....

II –

i) Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT;

j) Secretaria Municipal de Cultura - SECULT;

Art.12.....

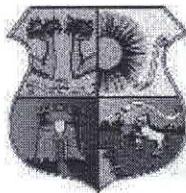
§3º.....

g) Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT;

h) Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

§7º São transferidos:

a) da então Secretaria Municipal de Cultura e Turismo –



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

SEMCULT para a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT por desmembramento, todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados, dotações orçamentárias, unidades administrativas e servidores vinculados às competências de cultura;

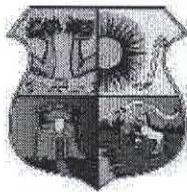
b) da então Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC para a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT por desmembramento, todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados, dotações orçamentárias, unidades administrativas e servidores vinculados às competências de ciência e tecnologia.

Art.22.....

XVIII – a gestão de recursos humanos, tais como a coordenação e execução das atividades de provimento de cargos, concessão de benefícios, capacitação e treinamento, realização de concursos públicos e processos seletivos;

XIX – gerenciar as informações funcionais e financeiras dos servidores municipais;

XX – a gestão e processamento da folha de pagamento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

servidores da Administração Pública Municipal;

XXI – a gestão dos planos de cargos e salários dos servidores da Administração Pública municipal;

XXII – o estudo e a proposição das políticas de definição dos sistemas remuneratórios dos servidores municipais e trabalhadores contratados;

XXIII – a prestação do suporte administrativo e financeiro ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Subseção XXVII

Da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia

Art. 41-A. À Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT, compete, dentre outras atribuições regulamentares:

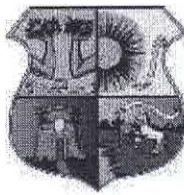
I - planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar as políticas públicas de desenvolvimento científico e tecnológico no Município de Belém;

II - promover iniciativas de pesquisa científica;

III - promover parcerias com instituições acadêmicas e científicas;

IV - apoiar laboratórios, centros e projetos de pesquisa;

V - promover programas de formação e capacitação tecnológica.



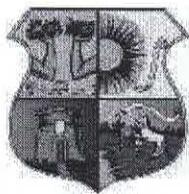
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção XXVIII

Da Secretaria Municipal de Cultura

Art. 41-B. À Secretaria Municipal de Cultura - SECULT compete, dentre outras atribuições regulamentares, na forma das Leis nº 7.709, de 18 de maio de 1994 e nº 9.880, de 16 de janeiro de 2023:

- I** - planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar políticas de cultura e preservação do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do Município;
- II** - o estímulo às iniciativas destinadas à preservação do ambiente natural, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes;
- III** - a concessão, na forma da lei, de prêmios e outros incentivos a pessoas físicas ou jurídicas, que contribuam ativamente com o desenvolvimento cultural no Município, previstos em legislação própria;
- IV** - a política municipal de cultura de acordo com os princípios norteadores do sistema municipal de cultura, instituído pela Lei nº 9.880, de 16 de janeiro de 2023;
- V** - promover a realização de eventos culturais;
- VI** - fortalecer a identidade local e a integração com as comunidades;
- VII** - o estímulo à produção e difusão da cultura existente, bem como a preservação das manifestações culturais da população do Município;
- VIII** - a promoção de cursos, seminários, conferências e outros eventos de natureza cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

IX - o apoio e incentivo à criação e à manutenção de bibliotecas, centros culturais, museus, teatros, arquivos históricos e demais instalações e instituições de caráter cultural;

X - a administração do acervo e equipamentos culturais do Município;

XI - implementar a política de proteção e valorização do patrimônio histórico-cultural e, no que dispõem a Lei nº 7.709, de 18 de maio de 1994;

XII - valorizar o patrimônio histórico e cultural do Município de Belém;

XIII - identificar e delimitar novas áreas de interesse à preservação;

XIV - inventariar, classificar, conservar, restaurar e revitalizar bens de valor histórico e/ou cultural do Município de Belém;

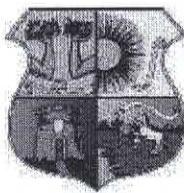
XV - elaborar e implementar o Plano de Reabilitação e Conservação de áreas degradadas, em especial a área do Centro Histórico de Belém e seu entorno;

XVI - administrar o Museu de Arte de Belém - MABE;

XVII - a prestação do suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Política Cultural e Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Belém."

Art. 4º A Lei nº 9.403, de 06 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII ao art. 3º, com as seguintes redações:

"Art. 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

XVIII – a gestão de recursos humanos, tais como a coordenação e execução das atividades de provimento de cargos, concessão de benefícios, capacitação e treinamento, realização de concursos públicos e processos seletivos;

XIX – gerenciar as informações funcionais e financeiras dos servidores municipais;

XX – a gestão e processamento da folha de pagamento dos servidores da Administração Pública Municipal;

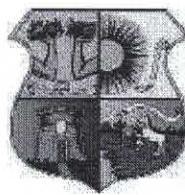
XXI – a gestão dos planos de cargos e salários dos servidores da Administração Pública municipal;

XXII – o estudo e a proposição das políticas de definição dos sistemas remuneratórios dos servidores municipais e trabalhadores contratados;

XXIII – a prestação do suporte administrativo e financeiro ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.”

Art. 5º O caput e o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 6.558, de 04 de outubro de 1968, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º** Fica criada a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC na forma aqui estruturada, tendo por fim orientar a política educacional do Município, fomentar, organizar e manter os diversos níveis de ensino do Município de Belém,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

através dos meios adequados ao seu alcance.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC:

Art. 6º O art. 1º, da Lei nº 9.896, de 01 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Turismo – BELEMTUR, com criação, estruturação e atribuições definidas pela Lei nº 8.291, de 30 de dezembro de 2003, passa a denominar-se Secretaria Municipal de Turismo – SETUR."

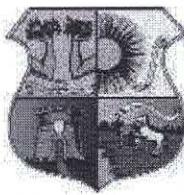
Art. 7º O art. 2º-A, da Lei nº 8.291, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- A Compete à Secretaria Municipal de Turismo - SETUR:

I - planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar políticas de turismo no Município de Belém, assegurando a preservação e divulgação das riquezas culturais e naturais;

II - fomentar o desenvolvimento sustentável do turismo no Município e a intensificação de sua contribuição para a geração de renda e ampliação do mercado de trabalho;

III - impulsionar o crescimento e fortalecimento do turismo no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Município de Belém, realizando ações promocionais de valorização da cultura regional;

IV - fortalecer a gestão municipal do turismo, estruturando os destinos turísticos para o incremento de ofertas para o Município;

V - promover e fomentar a qualificação de mão de obra para o mercado do turismo;

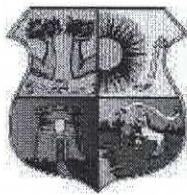
VI - estruturar e ampliar a cadeia produtiva do turismo no Município de Belém, visando o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;

VII - a promoção e a divulgação de eventos de interesse turístico, bem como o apoio a realização de feiras, exposições, congressos, seminários, conferências e eventos assemelhados, visando à divulgação do potencial turístico do Município;

VIII - a contribuição para a melhoria contínua da qualidade dos serviços oferecidos aos turistas, no sentido de alcançar a compatibilidade com os padrões internacionais de qualidade;

IX - o estímulo às iniciativas destinadas ao desenvolvimento dos locais turísticos, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes;

X - a concessão, na forma da lei, de prêmios e outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

incentivos a pessoas físicas ou jurídicas, que contribuam ativamente com o desenvolvimento turístico no Município, previstos em legislação própria;

XI - a prestação do suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Turismo."

Art. 8º Ficam criados no âmbito da Administração direta municipal cargos no Quadro de Provimento em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS-200 e DAS - 300), passando a vigorar o Anexo II, da Lei nº 10.144, de 10 de fevereiro de 2025 acrescido de:

I – 02 (dois) cargos DAS - 201.10 - Secretário Municipal;

II – 02 (dois) cargos DAS - 301.10 - Secretário Executivo/Secretário Adjunto;

III - 02 (dois) cargos DAS – 201.9 - Superintendente;

IV - 08 (oito) cargos DAS – 201.8 - Diretor;

V - 08 (oito) cargos DAS – 201.7 – Coordenador;

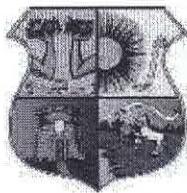
VI - 04 (quatro) cargos DAS – 202.8 - Assessor IV;

VII - 16 (dezesseis) cargos das – 202.7 - Assessor III;

VIII - 56 (cinquenta e seis) cargos DAS – 202.6 - Assessor II;

IX - 22 (vinte e dois) cargos DAS 202.5 - Assessor I.

Parágrafo único. Em decorrência dos acréscimos previstos nos incisos I a IX deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

artigo, o Anexo II da Lei n.º 10.144, de 10 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com o seu quantitativo total consolidado na forma do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

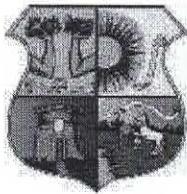
Art. 9º As referências feitas em quaisquer atos normativos e instrumento jurídicos a:

I - "Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT", deverão ser entendidas como feitas à "Secretaria Municipal de Turismo - SETUR", quando se tratar de competências, bens, direitos, obrigações, convênios, contratos ou servidores vinculados à área de turismo;

II - "Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT", deverão ser entendidas como feitas à "Secretaria Municipal de Cultura – SECULT", quando se tratar de competências, bens, direitos, obrigações, convênios, contratos ou servidores vinculados à área de cultura, inclusive aqueles oriundos da extinta FUMBEL;

III - "Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC", deverão ser entendidas como feitas à "Secretaria Municipal de Educação – SEMEC", quando se tratar de competências, bens, direitos, obrigações, convênios, contratos ou servidores vinculados à área de educação;

IV - "Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC", deverão ser entendidas como feitas à "Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT", quando se tratar de competências, bens, direitos, obrigações, convênios,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

contratos ou servidores vinculados à área de ciência e tecnologia.

Parágrafo único. As referências à extinta “Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL” em quaisquer atos normativos e instrumentos jurídicos deverão ser entendidos como feitos à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

Art. 10 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a abrir crédito especial no orçamento de 2025, por remanejamento de recursos orçamentários, de modo a incorporar as alterações previstas nesta lei, respeitando a integridade do Plano Plurianual do Município de Belém e do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para o exercício 2025.

Art. 11 Ficam revogados os incisos V, VI, VII, VIII, X e XIV do art. 24, da Lei nº 10.143, de 10 de fevereiro de 2025.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

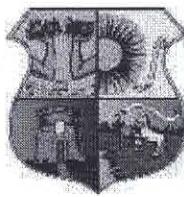
Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94
660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 16:42:55
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

(Anexo II à Lei nº 10.144, de 10 de fevereiro de 2025)

Cargos de Provimento em Comissão Criados

CHEFIA		
CÓDIGO	FUNÇÕES	QUANTIDADE
DAS – 201.10	Chefe de Gabinete do Prefeito	1
	Controlador-Geral do Município	1
	Coordenador-Geral de Programa	2
	Presidente	4
	Ouvendor-Geral do Município	1
	Procurador-Geral do Município	1
	Secretário Municipal	23
DAS - 201.9	Procurador-Chefe	5
	Superintendente	47
DAS – 201.8	Diretor	126
	Subprocurador Chefe	4
DAS – 201.7	Coordenador	211

CHEFIA		
CÓDIGO	FUNÇÕES	QUANTIDADE
DAS - 301.10	Secretário Executivo/Secretário Adjunto	57
	Procurador-Geral Adjunto	2
	Subprefeito	3

ASSESSORAMENTO		
CÓDIGO	FUNÇÕES	QUANTIDADE
DAS – 202.9	Assessor V	56
DAS – 202.8	Assessor IV	288
DAS – 202.7	Assessor III	491
DAS – 202.6	Assessor II	701
DAS – 202.5	Assessor I	296

[Handwritten signature]

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS;
ECONOMIA E FINANÇAS; E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PROCESSO Nº 3190 /25 (Mensagem nº 40/25)

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Dispõe sobre o novo estatuto dos servidores públicos do Município de Belém, instituindo um regime jurídico único pautado pela ética, eficiência, desempenho e foco no interesse público.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado às presentes Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças; e Administração Pública e Relações de Trabalho, projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que “Dispõe sobre o novo estatuto dos servidores públicos do Município de Belém, instituindo um regime jurídico único pautado pela ética, eficiência, desempenho e foco no interesse público”, que conforme o estabelecido no art. 42 e incisos da Resolução nº 15, de 16 de Dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

Conforme se depreende da leitura do texto legal em análise, em seu art. 1º, a proposta dispõe sobre a reestruturação administrativa dos servidores da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Belém. O autor equipara, ainda, a competência atribuída a ele referente ao estatuto em tela às autoridades equivalentes neste Poder Legislativo, que possuem a prerrogativa correspondente para gestão administrativa prevista em Regimento Interno.

De acordo com o disposto no art. 2º, o autor estabelece que este novo Estatuto se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública municipal, bem como os titulares de cargos em comissão e empregados de empresas públicas. Além disso, conceitua os termos elencados que serão objetos de efeito do texto legal proposto, como “servidor público”, “cargo público”, “cargo em comissão” e “função de confiança”, visualizados no art. 3º.

Ao longo do projeto, evidencia-se a atualização da estrutura organizacional administrativa municipal voltada para o desenvolvimento de atividades pelos servidores públicos, com ênfase no mérito e do desempenho funcional do agente. No art. 7º, o autor estabelece que a gestão de pessoas deve ser regida pelos princípios de: meritocracia e gestão por competências; ética e integridade; responsabilidade; desenvolvimento contínuo; e inovação e flexibilidade.

[Handwritten signature]

O autor elucida os requisitos de provimento para o devido ingresso no serviço público e a movimentação entre cargos, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Nos capítulos seguintes, elenca as formas de provimento, vacâncias, licenças, regime de trabalho, vantagens pecuniárias e adicionais percebíveis ao servidor em sua remuneração.

Observa-se igualmente que o autor estabelece os direitos, deveres e proibições relativas ao servidor, bem como dispõe sobre procedimentos administrativos referentes à sua conduta enquanto agente público, inclusive penalidades disciplinares que lhes poderão ser acometidas em caso de infrações no exercício de suas atribuições, sempre resguardado ao servidor o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ao final do texto legal, nos arts. 204 e 205, o autor revoga integralmente legislações anteriores, inclusive a Lei nº 7.502/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém vigente), eliminando qualquer eventual incompatibilidade à matéria apresentada no projeto.

Feitas as devidas considerações, passarão as Comissões a emitir seus respectivos pareceres.

No que compete à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, analisando a técnica legislativa, constatou-se que o projeto segue os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/88 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Quanto à constitucionalidade, a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Igualmente, verificou-se que a proposta apresenta consonância com as disposições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal de Belém, em seu art. 75 e incisos; bem como no art. 94 e incisos, que estabelecem a competência privativa do Prefeito.

Pelas razões supracitadas, em alusão às competências da presente **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, de acordo com alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 42 do Regimento Interno, não foi verificada objeção legal à tramitação da matéria.

No que se refere à **Comissão de Economia e Finanças**, conforme dispõe o art. 42, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nenhuma oposição foi encontrada pela presente Comissão à matéria aludida.



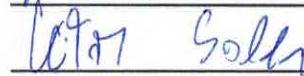
Em atenção à **Comissão de Administração Pública**, referente ao art. 42, inciso IX, alíneas "a", "c", "d" e "e", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não foram encontradas objeções ao projeto de Lei.

Diante do exposto, todas as **Comissões Permanentes supracitadas** manifestam parecer favorável à tramitação da matéria.

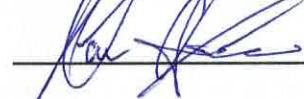
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

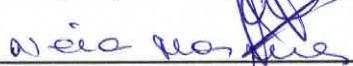
Comissão de Justiça e Legislação (Relator)





Comissão de Economia e Finanças (Relator)

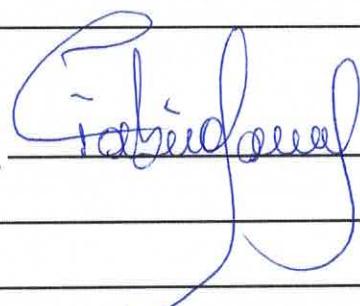


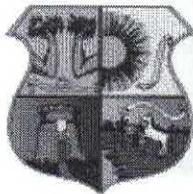




Comissão de Administração Pública (Relator)







21/03/2025
J. W. Holanda
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 040/2025 – GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
Belém e demais Ilustres Vereadores**

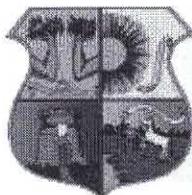
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com elevada honra, submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que institui o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém. Esta proposta é um marco para a modernização da gestão municipal, substituindo o regime de 1990, hoje defasado frente às exigências da Administração Pública contemporânea e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Eixos Centrais da presente proposição são os seguintes:

- Unificação e Segurança Jurídica: Institui um regime jurídico único para cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional, garantindo tratamento equânime.
- Meritocracia e Eficiência: O novo estatuto abandona a progressão estritamente temporal, condicionando a evolução na carreira à avaliação de desempenho, gestão por competências e inovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

- Aprimoramento do Ingresso: Inova ao vedar a investidura de condenados por violência doméstica, crimes contra crianças e maus-tratos a animais. Além disso, reforça a inclusão com reservas de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.
- Gestão de Pessoas Atualizada: Regulamenta o teletrabalho e o regime híbrido, buscando conciliar a qualidade de vida do servidor com a eficiência dos serviços prestados.
- Responsabilidade Fiscal: Veda a vinculação automática de vantagens a percentuais (combate ao efeito cascata) e subordina novos efeitos financeiros à real capacidade orçamentária do Município.
- Regime Disciplinar Justo: Fortalece o devido processo legal e introduz o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) para faltas leves, agilizando a correção de condutas sem abrir mão do rigor ético.

Por fim, considerando que a atualização desta norma é fundamental para uma administração mais profissional, transparente e voltada para resultados, solicito que esta matéria seja analisada em regime de urgência.

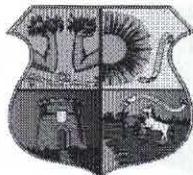
Certo da colaboração de Vossas Excelências para este avanço histórico na capital paraense, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 16:41:54
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Belém, instituindo um regime jurídico único pautado pela ética, eficiência, desempenho e foco no interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

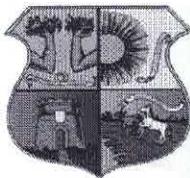
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, que estabelece o regime jurídico único aplicável aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Belém.

§ 1º No âmbito do Poder Legislativo Municipal, as competências atribuídas neste Estatuto ao Chefe do Poder Executivo, a Secretários e a dirigentes máximos municipais serão exercidas na forma do seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As referências a decreto, regulamento ou ato normativo do Poder Executivo correspondem, no âmbito do Poder Legislativo, quando aplicáveis, a ato normativo próprio do Poder Legislativo.

Art. 2º Este Estatuto aplica-se aos titulares de cargos efetivos da administração pública municipal.

§ 1º Os ocupantes de cargos em comissão submetem-se às normas deste Estatuto relativas a provimento, deveres funcionais, conduta ética e responsabilidade administrativa, bem como às garantias de dignidade e de defesa previstas, regendo-se, nos demais aspectos, por legislação específica, sem aquisição de estabilidade, vantagens ou benefícios privativos dos cargos efetivos.

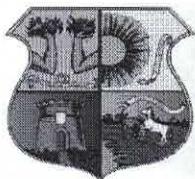
§ 2º Os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Município de Belém, bem como os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, regem-se por legislação própria, não se aplicando a eles as normas deste Estatuto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público, responsável pela execução de atividades administrativas, técnicas ou especializadas voltadas ao interesse público, com ética, profissionalismo e compromisso social;

II – Cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor;

III – Cargo em comissão: cargo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, regido por legislação específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

IV – Função de confiança: encargo de direção, chefia ou assessoramento, de natureza transitória, exercido exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, mediante designação da autoridade competente;

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e fundações públicas serão organizados e providos em carreiras, com diretrizes que incentivem o mérito, o desempenho e o desenvolvimento de competências.

CAPÍTULO II

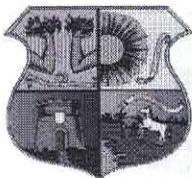
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA GESTÃO DE PESSOAS

Art. 5º O sistema de carreiras dos servidores municipais observará as diretrizes estabelecidas nesta Lei, pautando-se pelos princípios da meritocracia, da gestão por competências e da busca contínua da eficiência na prestação do serviço público.

Art. 6º As carreiras serão estruturadas de modo a garantir mobilidade funcional, desenvolvimento profissional e alinhamento às necessidades institucionais da administração pública municipal.

Art. 7º A gestão de pessoas no âmbito do Município de Belém reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Meritocracia e Gestão por Competências: reconhecimento e valorização do desempenho individual e coletivo, e promoção do desenvolvimento contínuo de conhecimentos, habilidades e atitudes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

II – Ética e Integridade: observância de elevados padrões de conduta, transparência e probidade;

III – Responsabilidade: comprometimento e responsabilização dos gestores e servidores com a entrega de resultados e o uso adequado dos recursos públicos;

IV – Desenvolvimento Contínuo: investimento na capacitação e no aprimoramento profissional do servidor, em consonância com as estratégias da administração;

V – Inovação e Flexibilidade: incentivo a novas formas de trabalho e à otimização de processos que melhorem a produtividade e a qualidade dos serviços públicos.

TÍTULO II

DO REGIME DE PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA

Art. 8º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

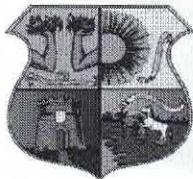
I – ser brasileiro, nos termos da Constituição da República;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – gozar dos direitos políticos;

IV – ter aptidão física e mental, comprovada por inspeção de saúde realizada pelo Município de Belém;

V – possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

VI – declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, para fins de verificação da acumulação de cargos, na forma do inciso XVI e XVII e §10, do art. 37 da Constituição da República;

VII – estar em dia com as obrigações eleitorais e, quando couber, com as militares;

VIII – não haver sido demitido, cassada a aposentadoria ou disponibilidade ou destituído de cargo de provimento em comissão, motivado por infração disciplinar das hipóteses previstas no art. 155, incisos IX e XII, e art. 156, incisos I, IV, VIII, X e XI, ficando vedada nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IX – não possuir condenação transitada em julgado por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou por crimes contra crianças e adolescentes.

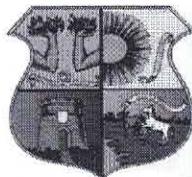
CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º O concurso público será realizado mediante provas ou provas e títulos, conforme dispuser a legislação e o regulamento do respectivo plano de carreira, podendo a inscrição do candidato estar condicionada ao pagamento do valor fixado em edital, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas.

Art. 10. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os concursos públicos poderão incluir etapas de avaliação de competências técnicas e comportamentais, provas práticas, testes situacionais, entrevistas técnicas estruturadas ou outras formas de verificação de aptidão para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

desempenho das atribuições do cargo, desde que expressamente previstas no edital e baseadas em critérios objetivos e previamente divulgados.

Art. 11. A investidura em cargo público que exija habilitação em profissão regulamentada por lei depende do atendimento aos requisitos legais próprios da respectiva profissão.

Art. 12. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, sendo-lhes reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, arredondando-se o número de vagas para o inteiro imediatamente superior, quando o cálculo resultar em fração.

Art. 13. Às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, arredondando-se o número de vagas para o inteiro imediatamente superior, quando o cálculo resultar em fração.

Art. 14. Ocorrendo igualdade na nota final de classificação entre 2 (dois) ou mais candidatos, o desempate será feito pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

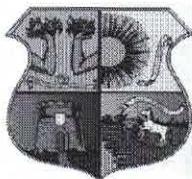
I – maior pontuação em prova prática ou de habilidades específicas, quando houver;

II – maior pontuação na prova de títulos, quando houver;

III – maior pontuação na prova objetiva;

IV – maior tempo de experiência profissional comprovada na área de atuação correspondente ao cargo;

V – maior tempo de efetivo exercício no serviço público, apurado até a data de publicação do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

VI – sorteio público, realizado sob supervisão da comissão do concurso.

Art. 15. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO III

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. Posse é o ato de investidura que confere ao servidor as prerrogativas, direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizada mediante assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 17. A posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de divulgação do Município.

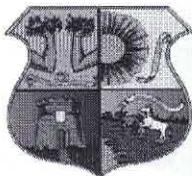
Art. 18. A posse poderá ser dada mediante procuração específica.

Art. 19. O ato de nomeação será tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo previsto no art. 17.

Art. 20. É competente para dar posse o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal ou a autoridade a quem for delegada essa atribuição.

Art. 21. Quando, na data de publicação do ato de provimento, o nomeado estiver em licença ou afastamento previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 101, o prazo para a posse será contado a partir do término do impedimento.

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Considera-se iniciado o exercício na data registrada em termo próprio pela unidade setorial de gestão de pessoas do órgão ou entidade, com ciência da chefia imediata.

Art. 23. O servidor empossado deverá entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. Nas designações para função de confiança, aplica-se o mesmo prazo, contado da publicação do ato de designação.

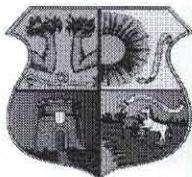
Art. 24. O servidor será exonerado do cargo, ou terá tornada sem efeito sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 25. Compete à autoridade do órgão ou entidade de lotação dar exercício ao servidor nomeado ou designado.

Art. 26. O servidor fará jus à remuneração a partir da data em que entrar em exercício, na forma do registro previsto no parágrafo único do art. 22, não gerando efeitos financeiros retroativos ao período entre a nomeação e o início do exercício.

Art. 27. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante os quais sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho, observados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral e conduta ética;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – disciplina e observância das normas;
- IV – produtividade e qualidade do trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

V – iniciativa, proatividade e capacidade de inovação;

VI – relacionamento interpessoal e trabalho em equipe; e

VII – eficiência e orientação para resultados.

§ 1º A avaliação de desempenho funcional será realizada periodicamente, conforme regulamento geral editado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, podendo os planos de carreira complementar critérios específicos, desde que observadas as diretrizes deste Estatuto.

§ 2º O servidor aprovado em todas as avaliações realizadas durante o estágio probatório adquirirá estabilidade após homologação do resultado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor, na forma do regulamento geral.

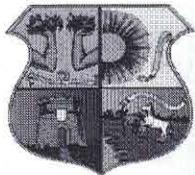
CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 28. A função de confiança, nos termos do art. 3º, IV, será exercida mediante designação da autoridade competente com publicação no órgão oficial, sem criação de novo cargo e sem alteração do vínculo com o cargo efetivo, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A estrutura, as denominações, os níveis/símbolos e os quantitativos por órgão e entidade das funções de confiança serão definidos por lei específica, observadas a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal.

Art. 29. É vedada a designação simultânea do mesmo servidor para mais de uma função de confiança ou para função de confiança cumulada com cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão, por decreto ou ato próprio, respectivamente, distribuir e remanejar cotas de função de confiança entre órgãos e entidades sob suas esferas de atuação, sem aumento do quantitativo global nem dos valores fixados em lei.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 31. São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – reintegração;

V – recondução;

VI – aproveitamento.

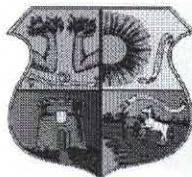
Seção I

Da Nomeação

Art. 32. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo, integrante de carreira ou isolado;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de comissionados vagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A nomeação em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Seção II

Da Readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física ou mental que tenha sofrido, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º A readaptação não poderá resultar em aumento da remuneração, seja ela definitiva ou não.

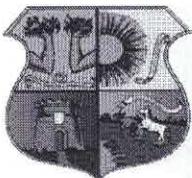
§ 2º Quando o cargo de readaptação em definitivo possuir remuneração inferior à anteriormente percebida, será assegurada ao servidor diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

§ 3º O servidor readaptado em definitivo perde permanentemente a vinculação com o cargo anteriormente ocupado.

§ 4º Não sendo possível a readaptação, o servidor será aposentado na forma da legislação previdenciária.

§ 5º Fica vedada a percepção de qualquer vantagem ou adicional que seja inerente ao exercício original do cargo ou função do servidor readaptado.

§ 6º Os dispostos nos parágrafos 2 e 3 não se aplicam aos casos de readaptação provisória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Reversão

Art. 34. Reversão é o retorno ao serviço ativo de servidor aposentado por invalidez, quando declaradas insubsistentes as razões da aposentadoria, mediante inspeção médica oficial.

Art. 35. A reversão dar-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 36. É vedada a reversão de servidor que tenha atingido a idade máxima para aposentadoria compulsória.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 37. Reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

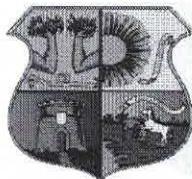
Art. 38. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único. Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante:

I – será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização; ou

II – será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis; ou

III – ficará em disponibilidade, na forma do art. 39.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Seção V

Da Recondução

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo único. Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o servidor será aproveitado na forma prevista neste Estatuto.

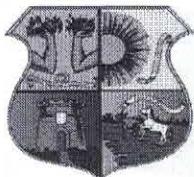
Seção VI

Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 40. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, sendo obrigatório para o servidor e para a Administração.

Art. 41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo motivo médico comprovado em junta oficial.

Art. 42. Extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade na estrutura administrativa, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até adequado aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, cuja possibilidade será reavaliada periodicamente pela unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA

Art. 43. A vacância do cargo público dar-se-á em decorrência de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

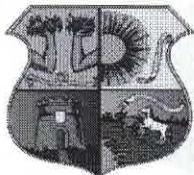
Art. 44. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 45. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I – a critério da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 46. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, para outro órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, no âmbito do Município de Belém, mediante ato do Chefe do Poder Executivo ou do Chefe do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, ouvida a unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder, observados:

I – o interesse da Administração;

II – a equivalência de vencimentos;

III – a manutenção da essência das atribuições do cargo;

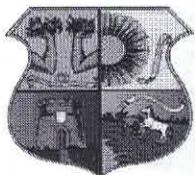
IV – a correspondência entre o grau de responsabilidade e a complexidade das atividades;

V – o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI – a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade de destino.

§ 1º A redistribuição poderá ocorrer de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, se o cargo for extinto ou declarado desnecessário e o servidor estável não puder ser redistribuído, ele será colocado em disponibilidade, na forma do art. 39.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO E DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 47. Considera-se remoção o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma para outra unidade administrativa, no âmbito do mesmo quadro, nas seguintes modalidades:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, por permuta, que será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuênciia da chefia máxima do órgão.

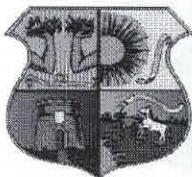
§ 1º A remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de férias, salvo em casos de mudança de residência, devidamente comprovada, ou por motivo de saúde, uma vez justificadas as razões apresentadas pelo servidor, em perícia médica junta oficial.

§ 2º O processo de remoção não poderá gerar excedente de profissionais na unidade administrativa.

Art. 48. O servidor poderá, mediante sua concordância, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – para o desempenho de atividade de natureza técnica ou especializada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A cessão de servidores deverá respeitar o limite de 1% (um por cento) do quadro total de servidores do órgão de origem.

Art. 49. Nenhum servidor poderá ser posto à disposição ou ter exercício em unidade diversa daquela em que estiver lotado sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Chefe do Poder Legislativo, conforme o vínculo do servidor, formalizada por ato oficial.

Art. 50. Em todos os casos em que a cessão ocorrer com ônus para a Administração, será efetuado o cancelamento da ampliação de carga horária e de eventuais vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício da atividade.

Parágrafo único. O tempo de cessão de servidor para o exercício de cargo com lotação diversa de estruturas pertencentes à Administração não será contado para fins de evolução funcional.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, VANTAGENS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

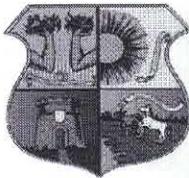
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO SERVIDOR

Art. 51. O servidor público efetivo municipal tem assegurados, dentre outros previstos neste Estatuto e na legislação complementar, os seguintes direitos:

I – dispor de condições adequadas de trabalho, incluindo infraestrutura, equipamentos e recursos necessários ao desempenho eficiente de suas atribuições;

II – ter acesso contínuo a ações de capacitação e desenvolvimento profissional, alinhadas às necessidades do serviço e à sua evolução na carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

III – apresentar sugestões e proposições para a melhoria de processos de trabalho, da gestão e da qualidade dos serviços públicos;

IV – representar contra ato manifestamente ilegal ou abuso de poder praticado por superior hierárquico ou por qualquer agente público;

V – ser submetido a avaliação de desempenho imparcial, transparente e baseada em critérios objetivos;

VI – participar de colegiados, conselhos e comissões que tratem de matérias funcionais ou previdenciárias, na forma definida em regulamento, sem prejuízo de seus deveres e responsabilidades;

VII – ter custeadas, nos limites e condições definidos em regulamentação específica, as despesas de tratamento de saúde quando em licença concedida nos termos do art. 100, inciso II;

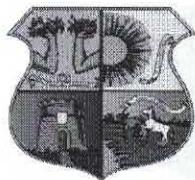
VIII – exercer suas funções em ambiente seguro e saudável, com proteção contra assédio moral, assédio sexual e qualquer forma de discriminação;

IX – ter respeitada sua dignidade no ambiente de trabalho;

X – ter assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em qualquer procedimento administrativo que possa resultar em penalidade ou restrição de direitos;

XI – receber informações claras e acessíveis sobre seus direitos, deveres e responsabilidades funcionais.

Parágrafo único. São assegurados a todos os agentes públicos municipais, inclusive aos ocupantes de cargos em comissão, o direito a um ambiente de trabalho digno e livre



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

de assédio moral, assédio sexual ou discriminação, e o direito ao contraditório e à ampla defesa em procedimento administrativo que possa resultar em penalidade.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 52. O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades que o servidor titular de cargo público de provimento efetivo deve observar para ascender na carreira e valorizar-se profissionalmente.

Parágrafo único. A evolução funcional será dada pela progressão funcional mediante critérios de desenvolvimento e critérios de desempenho.

Art. 53. O desenvolvimento na carreira poderá ocorrer, alternativa ou cumulativamente, por:

I – progressão funcional horizontal;

II – progressão funcional vertical, quando existente na respectiva carreira.

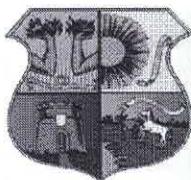
Parágrafo único. Considera-se tempo de efetivo exercício para fins de desenvolvimento na carreira e cumprimento de interstício o disposto no art. 129, acrescido da efetiva lotação do servidor em estrutura pertencente ao órgão ou entidade de origem do cargo.

Art. 54. É vedada a progressão funcional do servidor que, durante o interstício:

I – tiver sofrido punição administrativa disciplinar;

II – tiver sido reprovado na avaliação de desempenho;

III – estiver em readaptação funcional definitiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

IV – tiver sido demitido de cargo de provimento comissionado por motivo disciplinar;

V – estiver em estágio probatório;

VI – estiver cumprindo pena decorrente de processo disciplinar;

VII – tiver deixado de realizar avaliação de desempenho;

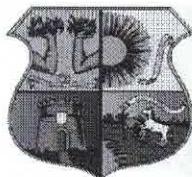
VIII – estiver em readaptação funcional provisória.

Art. 55. O servidor que, durante o interstício para obtenção de evolução funcional, foi impedido por ter ou estar em alguma das situações descritas neste artigo, deverá sempre reiniciar sua contagem de tempo.

Art. 56. Concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, poderá requerer sua primeira progressão funcional, utilizando do período em que se encontrava no estágio probatório, observados as demais normas previstas nesta Lei.

Art. 57. O servidor avançará apenas uma referência a cada vez, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, com interstício de efetivo exercício na referência em que estiver enquadrado, para efeito de apuração da próxima progressão funcional.

Art. 58. A progressão funcional horizontal é a evolução do servidor, da referência em que se encontra para a referência imediatamente seguinte, na escala de vencimentos do cargo que ocupa dentro da carreira em que estiver enquadrado, condicionada a resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional e ao cumprimento dos requisitos de capacitação e competências fixados em regulamento editado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O regulamento definirá os requisitos mínimos para a progressão horizontal, inclusive interstícios, desempenho mínimo e critérios de capacitação. Os planos de carreira poderão estabelecer requisitos adicionais de natureza técnica para suas respectivas categorias funcionais, vedada a redução ou flexibilização dos parâmetros mínimos definidos.

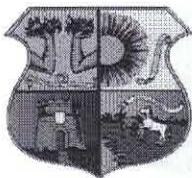
§ 2º A implementação financeira da progressão horizontal observará a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal, podendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, postergar o início de seus efeitos financeiros, mediante ato fundamentado.

§ 3º A progressão horizontal não interrompe a contagem do tempo de serviço, que seguirá sendo computado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

§ 4º O servidor que não estiver em exercício, ressalvadas as situações consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à progressão horizontal.

§ 5º A implementação financeira da progressão horizontal observará a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal, podendo o Poder Executivo ou Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, postergar o início de seus efeitos financeiros, mediante ato fundamentado.

Art. 59. A progressão funcional vertical, quando prevista na respectiva carreira, é a elevação do servidor para classe de cargo superior dentro dessa carreira, não configurando novo provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A progressão vertical dependerá de aprovação em processo seletivo interno de provas ou de provas e títulos, que avalie as competências exigidas para a classe superior, observados o regulamento editado pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, e o plano de carreira.

§ 2º O regulamento definirá os requisitos mínimos para a progressão vertical, inclusive interstícios, desempenho mínimo, certificações e experiência profissional exigida. Os planos de carreira poderão estabelecer requisitos adicionais de natureza técnica, vedada a redução ou flexibilização dos parâmetros mínimos definidos.

§ 3º A progressão vertical não interrompe a contagem do tempo de serviço, que seguirá sendo computado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

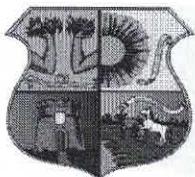
§ 4º O servidor que não estiver em exercício, ressalvadas as situações consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à progressão vertical.

§ 5º A implementação financeira da progressão vertical observará a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal, podendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, postergar o início de seus efeitos financeiros, mediante ato fundamentado.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DO DESENVOLVIMENTO

Art. 60. A avaliação de desempenho funcional é instrumento de gestão de pessoas voltado ao aprimoramento contínuo dos serviços públicos, à valorização do servidor e ao seu desenvolvimento na carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A avaliação será realizada periodicamente por comissão, coordenada pela unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder, com base em critérios objetivos e transparentes, considerando:

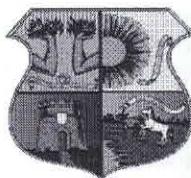
- I** – a efetividade das entregas e o alcance de metas institucionais e individuais;
- II** – o desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais;
- III** – a contribuição para a inovação e melhoria dos processos de trabalho;
- IV** – o cumprimento dos deveres funcionais e a observância dos padrões éticos e de integridade.

§ 2º Os resultados da avaliação de desempenho funcional poderão ser utilizados para aprovação em estágio probatório, progressão na carreira, concessão de gratificações vinculadas a desempenho, designação de funções, participação em programas de capacitação e, quando for o caso, identificação de necessidades de aprimoramento e de providências correcionais.

Art. 61. A participação em cursos e programas de capacitação poderá ser vinculada à progressão na carreira e à concessão de licenças para capacitação, conforme regulamento.

Art. 62. A administração priorizará a oferta de programas de capacitação voltados ao desenvolvimento das competências estratégicas para a gestão pública municipal, definidas pela unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder.

Art. 63. Os gestores públicos têm o dever de acompanhar o desempenho das equipes, oferecer retorno periódico e identificar necessidades de desenvolvimento individual e coletivo dos servidores sob sua supervisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 64. As normas pertinentes ao procedimento da avaliação de desempenho funcional serão instituídas com seu conteúdo e valoração fixados e regulamentados por ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, necessariamente assegurando:

- I** – legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- II** – conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- III** – critérios objetivos de avaliação;
- IV** – direito de manifestação às instâncias recursais.

CAPÍTULO IV

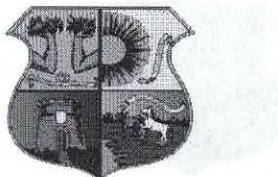
DA JORNADA DE TRABALHO E DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO

Art. 65. A jornada semanal de trabalho é de 40 (quarenta) horas, cumprida em dias e horários fixados pela Administração, salvo quando jornada diversa for expressamente fixada em lei municipal específica superveniente ou em lei federal aplicável à carreira.

§ 1º A distribuição da jornada observará a continuidade do serviço público, abrangendo fins de semana, feriados e pontos facultativos.

§ 2º Nos serviços de funcionamento ininterrupto, a jornada será cumprida em escala de revezamento, podendo adotar-se o regime 12×36, na forma de regulamento editado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 3º A prestação de serviço extraordinário ocorrerá apenas em situações excepcionais e temporárias, mediante autorização prévia e motivada, na forma do regulamento, limitada a 2 (duas) horas diárias, com prioridade para compensação e observância da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

disponibilidade orçamentária e dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal.

§ 4º O regulamento definirá limites máximos mensais por órgão para serviço extraordinário e as hipóteses de ultrapassagem dependerão de anuênciia prévia da unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder.

Art. 66. O trabalho do servidor será orientado por metas e entregas, com foco em resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 67. O registro de frequência será realizado preferencialmente por meio eletrônico, conforme padrões definidos em regulamento.

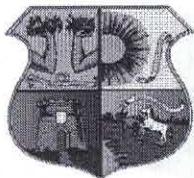
§ 1º Na impossibilidade justificada, poderão ser adotadas soluções alternativas de controle, também definidas em regulamento, com responsabilidade da chefia imediata pela verificação e validação.

§ 2º A padronização, implantação e supervisão dos sistemas e rotinas de registro e controle de jornada serão coordenadas pela unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder.

Art. 68. A compensação de jornada mediante banco de horas, destinado à compensação de horas excedentes e déficits de jornada, é preferencial ao pagamento de horas excedentes.

§ 1º Na impossibilidade justificada, a conversão em pagamento de horas acumuladas será admitida, quando inviável a compensação e por necessidade do serviço, na forma do regulamento.

§ 2º É vedada compensação que prejudique o atendimento ao público ou desvirtue a jornada regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 69. As formas flexíveis de organização do trabalho, inclusive teletrabalho e regime híbrido, serão disciplinadas por decreto do Poder Executivo ou por ato normativo próprio do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, que disponha sobre elegibilidade, metas e entregas, controle de frequência e resultados, segurança da informação, suporte tecnológico e reversibilidade.

§ 1º O teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor e poderá ser revogado a qualquer tempo por necessidade do serviço.

§ 2º O teletrabalho não implica, por si só, indenizações ou ressarcimento de despesas, salvo previsão legal.

CAPÍTULO V

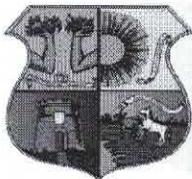
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 70. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 71. A remuneração do servidor é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Indenizações, auxílios e demais vantagens de caráter transitório, ainda que remuneratórias, não integram a remuneração, não constituem base de cálculo de vantagens permanentes e cessam com o término da condição que lhes deu causa.

Art. 72. É vedada a vinculação automática de quaisquer vantagens a percentuais do vencimento, bem como repercuções remuneratórias em cadeia, salvo o disposto no art. 89 e exceções previstas em legislação federal aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As vantagens pecuniárias previstas neste Estatuto serão devidas em valores fixos, expressos em quantia certa, definidos em lei específica, observadas as disposições da legislação fiscal, salvo a exceção prevista no art. 89 e legislação federal aplicável.

§ 2º A revisão dos valores de que trata o § 1º ocorrerá por lei, observadas a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal, sendo vedada a indexação automática a índices.

Art. 73. A concessão, a execução e o controle das vantagens de que trata este Estatuto dependem de autorização prévia e motivada, comprovação de fato gerador e registro de frequência / escala na forma do regulamento específico, inclusive quanto a tetos, prazos e forma de apuração, respeitada a legislação fiscal.

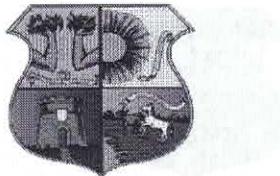
Art. 74. É vedado, no mesmo período de apuração, o recebimento cumulativo de vantagens que remunerem horas coincidentes ou a mesma condição de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de sobreposição de horários ou condições, prevalecerá apenas uma parcela, conforme critérios de precedência definidos em regulamento, vedado o pagamento em duplicidade.

Art. 75. Lei específica disporá sobre a remuneração dos cargos em comissão.

§ 1º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão optará, na forma da lei específica, por uma única remuneração — a do cargo efetivo ou a do cargo em comissão — vedada a cumulação.

§ 2º Exercida a opção pela remuneração do cargo em comissão, ficam suspensas, enquanto perdurar o exercício, todas as parcelas remuneratórias vinculadas ao cargo efetivo, permanentes ou transitórias, excetuadas as vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Mantém-se a contribuição previdenciária, a contagem de tempo de serviço e os demais efeitos funcionais.

§ 4º A opção será formalizada no ato de investidura e permanecerá enquanto durar o exercício no cargo em comissão, sendo vedadas alternâncias para efeitos financeiros.

Art. 76. Proventos são os rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 77. As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração ou do provento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 78. O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo, admitido parcelamento na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A não quitação no prazo implicará inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VI

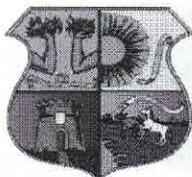
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Das Retribuições e Adicionais de Natureza Transitória

Art. 79. Poderão ser concedidos os seguintes adicionais e gratificações, de caráter remuneratório e natureza transitória, pagos em valores fixos, em quantia certa, não incorporáveis à remuneração:

I – retribuição pelo exercício de função de confiança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

II – gratificação por regime de dedicação exclusiva;

III – gratificação por regime de tempo integral;

IV – adicional de turno;

V – gratificação pelo desempenho de plantão excepcional;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário (horas extras);

VII – adicional por condições especiais de trabalho, compreendendo insalubridade e periculosidade;

VIII – gratificação por desempenho institucional e individual;

IX – gratificação por complexidade do local de exercício;

X – gratificação por atividades operacionais especializadas;

XI – gratificação por encargos de cursos, concursos e seleções.

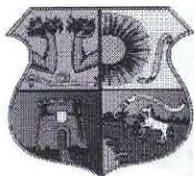
Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Confiança

Art. 80. Ao servidor efetivo designado para função de confiança é devida retribuição em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, enquanto perdurar a designação, nos termos dos arts. 64 e 65.

§ 1º A retribuição de função de confiança é inacumulável, no mesmo período de apuração, com:

I – gratificação por regime de dedicação exclusiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

II – gratificação por regime de tempo integral;

III – adicional de turno;

IV – gratificação por plantão excepcional;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

§ 2º Aplicam-se, nos casos análogos, as vedações previstas no art. 67 deste Estatuto.

§ 3º A gratificação cessará automaticamente com a dispensa da função.

Subseção II

Da Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva

Art. 81. A gratificação por regime de dedicação exclusiva poderá ser atribuída, em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, nos termos dos arts. 64 e 65, ao servidor com atribuições de natureza estratégica que exijam disponibilidade total e ininterrupta para a Administração, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, enquanto vigente o regime.

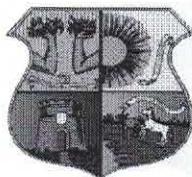
§ 1º A gratificação de dedicação exclusiva, no mesmo período de apuração, é inacumulável com:

I – retribuição por função de confiança;

II – gratificação por regime de tempo integral;

III – adicional de turno;

IV – gratificação por plantão excepcional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

§ 2º Aplicam-se, nos casos análogos, as vedações previstas no art. 67 deste Estatuto.

§ 3º A gratificação cessará automaticamente com o fim das condições que a justificaram, o descumprimento das metas ou a não comprovação periódica de requisitos e resultados, conforme regulamento, sem prejuízo da revogação por necessidade do serviço.

Subseção III

Da Gratificação por Regime de Tempo Integral

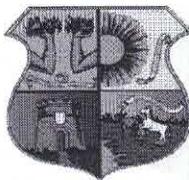
Art. 82. A gratificação por regime de tempo integral poderá ser atribuída ao servidor com jornada normal inferior a 40 (quarenta) horas semanais, com ampliação da jornada para 40 (quarenta) horas, por necessidade do serviço, enquanto perdurar a designação.

§ 1º A parcela será paga em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, nos termos dos arts. 64 e 65.

§ 2º A GTI não altera a natureza da jornada originária do cargo e não gera direito a horas extraordinárias relativamente às horas de complementação.

§ 3º É incompatível, no mesmo período de apuração, com função de confiança e com dedicação exclusiva, aplicando-se, nos casos análogos, as vedações do art. 67.

§ 4º A GTI cessa automaticamente com a retirada da necessidade que a justificou ou com a exclusão do servidor da programação de 40 (quarenta) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV

Do Adicional de Turno

Art. 83. O adicional de turno poderá ser concedido ao servidor lotado em unidade de funcionamento ininterrupto, submetido a escalas regulares de revezamento que compreendam períodos noturnos, fins de semana e feriados, nos termos do art. 58 e do regulamento específico, considerando-se especificidades e limites por órgãos e entidades.

§ 1º A parcela será paga em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, em níveis, nos termos dos arts. 64 e 65.

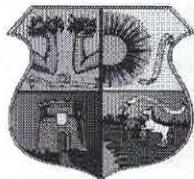
§ 2º O adicional de turno gratifica o regime de revezamento.

§ 3º Ao servidor com jornada normal inferior a 40 (quarenta) horas semanais, a inclusão em regime de revezamento poderá ocorrer junto à concessão concomitante da gratificação por regime de tempo integral, quando a escala implicar carga semanal superior à jornada do cargo.

§ 4º É vedado o pagamento de outras parcelas relativamente às mesmas horas abrangidas pelo revezamento, nos termos do art. 67.

§ 5º O pagamento depende de inclusão em escala aprovada na forma do regulamento, registro de frequência e apuração, admitida proporcionalidade quando não cumprida integralmente a escala por motivo justificável.

§ 6º O adicional cessará automaticamente com a retirada do servidor da escala ou com a alteração das condições que o justificaram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Subseção V

Da Gratificação por Plantão Excepcional

Art. 84. A gratificação pelo desempenho de plantão excepcional poderá ser atribuída ao servidor para cobertura pontual de demandas extraordinárias, em janelas definidas e pré-autorizadas para atendimento temporário relevante, quando não couber o regime de turnos.

§ 1º A vantagem paga será em valores fixos, em quantia certa, por plantão ou por hora de plantão, definidos em lei específica, nos termos dos arts. 64 e 65.

§ 2º É inacumulável, no mesmo período de apuração, com vantagens que remunerem horas coincidentes, nos termos do art. 67, sem prejuízo das vedações específicas relativas à função de confiança e à dedicação exclusiva.

§ 3º O desempenho de plantão excepcional não altera a jornada ordinária e cessa automaticamente com o término das condições que o justificaram.

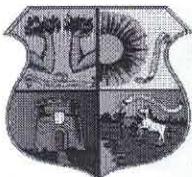
§ 4º O regulamento estabelecerá limites mensais de plantões por órgãos ou entidades, por unidades e por servidor.

§ 5º O pagamento depende de autorização prévia e motivada, inclusão em escala específica, registro de frequência e apuração.

Subseção VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário (Horas Extras)

Art. 85. O adicional pela prestação de serviço extraordinário poderá ser atribuído excepcionalmente, por necessidade temporária do serviço, mediante autorização prévia e motivada, limitado a 2 (duas) horas diárias, observado o art. 58, §§ 3º e 4º, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

prioridade para compensação via banco de horas, tendo como fato gerador a hora excedente efetivamente trabalhada, apurada em sistema de controle de jornada.

§ 1º O pagamento somente ocorrerá após tentativa de compensação via banco de horas e quando este se mostrar inviável por necessidade do serviço, na forma do regulamento.

§ 2º A hora excedente será remunerada por valor fixo, em quantia certa, definido em lei específica, nos termos dos arts. 64 e 65.

§ 3º É inacumulável, no mesmo período de apuração, com vantagens que remunerem horas coincidentes, nos termos do art. 67, sem prejuízo das vedações específicas relativas à função de confiança e à dedicação exclusiva.

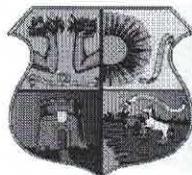
§ 4º O serviço extraordinário não altera a jornada ordinária nem poderá suprir necessidade permanente de pessoal.

Subseção VII

Do Adicional por Condições Especiais de Trabalho (Insalubridade e Periculosidade)

Art. 86. Ao servidor que exercer, com habitualidade, atividades em locais insalubres ou em contato permanente com agentes nocivos à saúde, ou em condições de risco acentuado, será concedido adicional em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, conforme grau de exposição apurado em laudo técnico e critérios estabelecidos por decreto do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 87. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 88. É vedada a lotação de servidora gestante ou lactante em atividades ou operações insalubres ou perigosas, devendo ser afastada da exposição e realocada em atividade compatível, sem prejuízo da remuneração.

Art. 89. O adicional por trabalho com raio-x ou substâncias radioativas constitui modalidade específica do adicional por condições especiais de trabalho, não cumulável com os demais, respeitada a especificidade da atividade.

Art. 90. Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio-x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

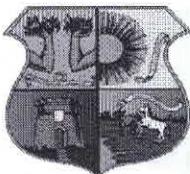
Parágrafo único. Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos, conforme regulamento.

Subseção VIII

Da Gratificação por Desempenho Institucional e Individual

Art. 91. A Gratificação por Desempenho Institucional e Individual poderá ser concedida aos servidores em efetivo exercício, em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, nos termos dos arts. 64 e 65, condicionada ao alcance de metas e resultados.

§ 1º A gratificação será apurada por período e terá como referência metas e indicadores de desempenho institucional e individual, com critérios, pesos, faixas de pagamento e periodicidade definidos em regulamento editado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O pagamento depende de pontuação prévia de metas, registro das entregas em sistema oficial, aferição objetiva e homologação dos resultados pela chefia máxima do órgão ou entidade, na forma do regulamento, sob coordenação da unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder.

§ 3º Para aferição e concessão da gratificação, o regulamento poderá utilizar, total ou parcialmente, a avaliação de desempenho funcional como instrumento de gestão, nos termos do art. 54, § 2º.

§ 4º O valor devido será proporcional ao tempo de efetivo exercício no período de avaliação, aplicando-se as regras de afastamentos previstas neste Estatuto.

§ 5º O regulamento poderá estabelecer limites orçamentários globais e por órgão ou unidade, bem como procedimentos de controle, auditoria e glosa, sem prejuízo da observância da legislação fiscal.

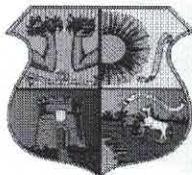
Subseção IX

Da Gratificação por Complexidade do Local de Exercício

Art. 92. A gratificação por complexidade do local de exercício poderá ser atribuída ao servidor em efetivo exercício em unidades ou equipamentos classificados por critérios e indicadores objetivos definidos em regulamento, em razão de fatores como porte e demanda, difícil acesso ou logística peculiar (a exemplo das ilhas municipais), vulnerabilidade social e demais condições locais relevantes.

§ 1º A parcela será paga em valores fixos, em quantia certa, por níveis de complexidade, definidos em lei específica, nos termos dos arts. 64 e 65.

§ 2º Ato do Poder Executivo publicará e atualizará a relação das unidades elegíveis e seus respectivos níveis, com revisão periódica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º É vedada a cumulatividade com a gratificação por atividades operacionais especializadas, e a vantagem cessa automaticamente com a supressão das condições que as motivaram.

Subseção X

Da Gratificação por Atividades Operacionais Especializadas

Art. 93. A gratificação por atividade operacional especializada será devida ao servidor que exercer atividades que demandem competências técnico-especializadas, mediante certificação e designação conforme critérios e rol de atividades definidos na forma do regulamento.

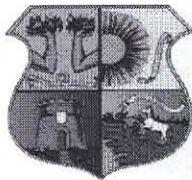
§ 1º A vantagem será paga em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, enquanto perdurar a designação, nos termos dos arts. 64 e 65.

§ 2º É vedada a cumulatividade com a gratificação por complexidade do local de exercício, e a vantagem cessa automaticamente com a supressão das condições que as motivaram.

Subseção XI

Da Gratificação por Encargos de Cursos, Concursos e Seleções

Art. 94. A gratificação por encargos de cursos, concursos e seleções poderá ser atribuída ao servidor convocado para atuar, de forma eventual, em atividades de instrutoria, tutoria, elaboração e revisão de itens/provas, banca examinadora, logística de aplicação e fiscalização, paga em valores fixos, em quantia certa, por hora ou por evento, definidos em lei específica, nos termos dos arts. 64 e 65.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A concessão dependerá de autorização prévia e motivada, plano de trabalho, designação nominal, registro de frequência/produção e homologação das entregas, na forma do regulamento.

§ 2º No mesmo período de apuração, é inacumulável com vantagens que remunerem horas coincidentes ou a mesma condição de trabalho, nos termos do art. 67, inclusive com serviço extraordinário e com plantão excepcional.

§ 3º A gratificação cessa automaticamente com a conclusão da atividade/etapa que lhe deu causa.

Seção II

Dos Adicionais de Natureza Permanente

Art. 95. Serão concedidos os seguintes adicionais, de caráter remuneratório e natureza permanente, pagos em valores fixos, em quantia certa, incorporáveis à remuneração, nos termos do art. 64:

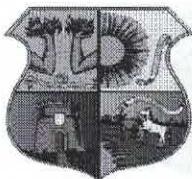
I – Adicional por Tempo de Serviço (Triênio);

II – Adicional de Incentivo ao Estudo.

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço (Triênio)

Art. 96. O adicional por tempo de serviço, na forma de triênios, é devido ao servidor titular de cargo de provimento efetivo que completar, no serviço público municipal, cada período de 3 (três) anos de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze) triênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os adicionais a que se refere o caput serão calculados sobre a remuneração do cargo efetivo, nas seguintes proporções por triênio de efetivo exercício:

I – aos 3 (três) anos, 5% (cinco por cento);

II – aos 6 (seis) anos, 10% (dez por cento);

III – aos 9 (nove) anos, 15% (quinze por cento);

IV – aos 12 (doze) anos, 20% (vinte por cento);

V – aos 15 (quinze) anos, 25% (vinte e cinco por cento);

VI – aos 18 (dezoito) anos, 30% (trinta por cento);

VII – aos 21 (vinte e um) anos, 35% (trinta e cinco por cento);

VIII – aos 24 (vinte e quatro) anos, 40% (quarenta por cento);

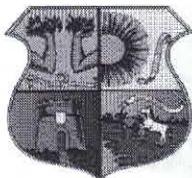
IX – aos 27 (vinte e sete) anos, 45% (quarenta e cinco por cento);

X – aos 30 (trinta) anos, 50% (cinquenta por cento);

XI – aos 33 (trinta e três) anos, 55% (cinquenta e cinco por cento);

XII – após 36 (trinta e seis) anos, 60% (sessenta por cento).

§ 2º O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Do Adicional de Incentivo ao Estudo

Art. 97. Poderá ser concedida ao servidor efetivo gratificação de incentivo ao estudo, de natureza permanente, em razão de titulação em nível de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) superior à exigida para o ingresso no cargo de que é titular, desde que:

I – a área de formação guarde relação direta com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor;

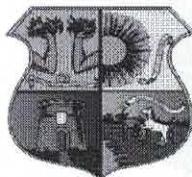
II – a titulação seja reconhecida por instituição de ensino credenciada nos termos da legislação aplicável;

III – a concessão seja compatível com as necessidades do órgão e de relevante interesse estratégico-institucional para a Administração Pública Municipal, na forma definida em ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será devida em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, de acordo com o nível de titulação (especialização, mestrado, doutorado).

§ 2º A gratificação de incentivo ao estudo não será devida cumulativamente por mais de uma titulação, prevalecendo a mais vantajosa e respeitados os valores fixados em lei.

§ 3º A gratificação de incentivo ao estudo integra a remuneração na forma do art. 64, não constituindo, entretanto, base de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O Poder Executivo ou Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer quantitativos máximos de concessão por órgão, carreira ou unidade de lotação, bem como critérios de priorização em função das necessidades da administração, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal.

§ 5º A concessão da gratificação não será automática e dependerá de requerimento formal do servidor, acompanhado da documentação comprobatória da titulação e de justificativa quanto à correlação da formação com as atribuições do cargo, a área de atuação ou o interesse estratégico do órgão.

§ 6º A análise e autorização da gratificação serão realizadas pela unidade central de gestão de pessoas do respectivo Poder, com base na política de desenvolvimento de pessoas e nos critérios definidos em regulamento, não gerando, em qualquer caso, direito subjetivo à sua percepção. No âmbito do Poder Legislativo, estas competências serão exercidas por órgão ou autoridade designada pela Câmara Municipal.

Seção III

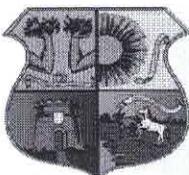
Das Vantagens de Periodicidade Anual (Devidas por Lei)

Art. 98. São devidas ao servidor efetivo, ao ocupante de cargo em comissão e àquele que perceba subsídio, nos termos desta seção:

I – a gratificação natalina (décimo terceiro salário);

II – o adicional de férias.

Art. 99. Para fins de cálculo das parcelas desta seção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considera-se como remuneração do servidor o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos termos do art. 64;

§ 2º Integram também a base de cálculo as parcelas de natureza transitória e caráter remuneratório previstas nesta Lei e devidas ao servidor em razão do efetivo exercício do cargo.

§ 3º Não integram a base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, tais como diárias, auxílio-fardamento, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e outras da mesma espécie, ainda que pagas com habitualidade.

§ 4º As parcelas desta seção não se incorporam à remuneração para qualquer efeito e não constituem base de cálculo de outras vantagens pecuniárias.

Subseção I

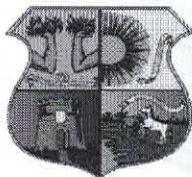
Da Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário)

Art. 100. A gratificação natalina corresponde à soma de 1/12 (um doze avos) do total das parcelas que compõem a base de cálculo definida no art. 91, relativas a cada mês de efetivo exercício no respectivo ano civil.

§ 1º Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício.

§ 2º O pagamento será efetuado até o mês de dezembro, admitido adiantamento na forma da legislação aplicável.

§ 3º Na exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, é devido o pagamento proporcional aos meses de efetivo exercício no ano, calculado na forma do caput, considerando-se as parcelas devidas no mês do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Do Adicional de Férias

Art. 101. O adicional de férias corresponde a 1/3 (um terço) do total das parcelas que compõem a base de cálculo definida no art. 91, devidas no mês em que tiver início o gozo das férias, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O adicional é devido também nas hipóteses de férias proporcionais e será pago, preferencialmente, antes do início do gozo, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Art. 102. Ao servidor, observadas as condições e critérios estabelecidos nesta Lei e em legislação específica, poderão ser concedidas as seguintes vantagens de natureza indenizatória:

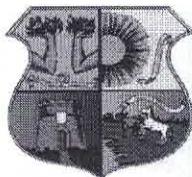
I – diárias de deslocamento a serviço;

II – auxílio-fardamento;

III – auxílio-alimentação;

IV – auxílio-transporte;

Parágrafo único. As indenizações deste Capítulo não possuem natureza permanente, não se incorporam à remuneração, não integram a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e serão disciplinadas em legislação específica, em valor fixo, em quantia certa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Das Diárias de Deslocamento a Serviço

Art. 103. O servidor que, em missão oficial ou de estudo, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou do exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento e será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

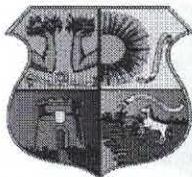
Art. 104. O servidor que não se afastar da sede ou cujo afastamento for cancelado ou reduzido, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integral ou proporcionalmente as diárias recebidas, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data prevista para o retorno ou da ciência do cancelamento, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Do Auxílio-Fardamento

Art. 105. Poderá ser concedido auxílio-fardamento ao servidor que, em razão das atribuições do cargo ou da função, esteja obrigado ao uso de farda, uniforme ou vestimenta padronizada, para cobrir despesas com aquisição, reposição ou manutenção desses itens.

§ 1º O auxílio-fardamento será devido em valores fixos, em quantia certa, definidos em lei específica, por níveis de fardamento ou grupos de cargos, observada periodicidade estabelecida em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando a Administração fornecer diretamente a farda, o uniforme ou os demais itens de uso obrigatório, não será devido o auxílio-fardamento, ressalvadas hipóteses específicas previstas em regulamento.

§ 3º O regulamento disporá sobre os cargos, funções e órgãos cujos servidores farão jus ao auxílio-fardamento, bem como sobre condições, periodicidade e hipóteses de restituição, quando cabível.

Seção III

Do Auxílio-Alimentação

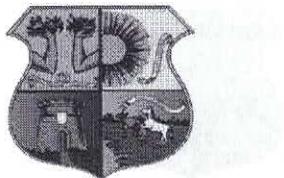
Art. 106. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com alimentação do servidor efetivo ou comissionado em razão do exercício de suas atividades, sendo devido em valor fixo, em quantia certa, observados os critérios e limites definidos em lei específica ou regulamento.

Parágrafo único. Lei específica ou regulamento disporá sobre a forma de concessão do auxílio-alimentação, seja mediante cartão, crédito em meio eletrônico, serviços conveniados ou pagamento em pecúnia, observadas as regras de efetivo exercício.

Seção IV

Do Auxílio-Transporte

Art. 107. O auxílio-transporte destina-se a auxiliar nas despesas com deslocamento do servidor efetivo ou comissionado entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo devido em valor fixo, em quantia certa, observados os critérios e limites definidos em lei específica ou regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O auxílio-transporte não será devido nos dias em que não houver deslocamento para o local de trabalho, nem ao servidor que se encontre em regime de teletrabalho integral ou que perceba outro benefício de mesma natureza, custeado por ente público distinto para o mesmo vínculo.

§ 2º Lei específica ou regulamento disporá sobre a forma de concessão do auxílio-transporte, inclusive quanto à utilização de transporte coletivo ou outros meios admitidos, bem como sobre critérios de comprovação e de restituição, quando cabível.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 108. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de acidente em serviço;

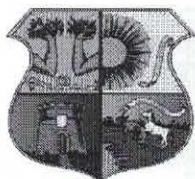
III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – à gestante e à adotante;

V – paternidade;

VI – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VII – para prestação de serviço militar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

VIII – para atividade política;

IX – para desempenho de mandato classista;

X – para tratar de interesse particular.

§ 1º As licenças com remuneração asseguram ao servidor a remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 64, não sendo devidas, durante o afastamento, parcelas de natureza transitória e vantagens indenizatórias vinculadas ao efetivo exercício.

§ 2º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações, será precedida de exame por perícia médica oficial.

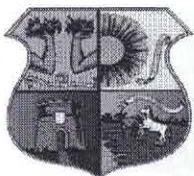
§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças com remuneração de que trata este Capítulo, salvo as exceções previstas em lei.

§ 4º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 109. A impossibilidade de comparecer ao serviço por motivo de saúde deverá ser comprovada pelo servidor mediante atestado médico, quando da soma dos dias de afastamento por tal motivo, no curso de cada ano civil, não ultrapasse 5 (cinco) dias, contados em conjunto.

§ 1º Ultrapassado o limite de que trata o caput, novas ausências por motivo de saúde somente serão justificadas mediante laudo de perícia médica oficial, inclusive para fins de concessão de licença para tratamento de saúde e de avaliação da capacidade laborativa, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de abuso.

§ 2º O desconto motivado por faltas injustificadas será aplicado sobre a remuneração integral do servidor, proporcional à sua carga horária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial realizada pelo órgão competente do Município, mantida a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

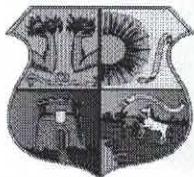
Art. 111. A perícia médica oficial poderá ser realizada por médico perito singular ou por junta médica oficial, na forma do regulamento, sendo obrigatória a constituição de junta nos casos de afastamento por prazo superior ao definido em regulamento, de readaptação ou de aposentadoria por invalidez.

§ 1º Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for conveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

Art. 112. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 113. O atestado médico e o laudo da perícia oficial não farão menção ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional, na forma da legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 114. Será licenciado o servidor acidentado em serviço, mantida a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relate, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou em razão dele;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

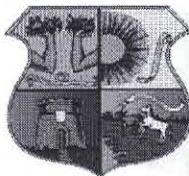
III – sofrido na execução de tarefa determinada por superior hierárquico, ainda que fora do local ou horário normal de trabalho.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 115. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma definida em regulamento.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida, em cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do cargo efetivo;

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O período de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e sem remuneração concedidas com fundamento neste artigo, incluídas as respectivas prorrogações, não poderá ultrapassar 150 (cento e cinquenta) dias no mesmo período de 12 (doze) meses.

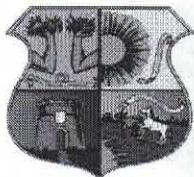
Seção V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 116. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mantida a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, observado o disposto no art. 117.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 117. Na hipótese de internação hospitalar da servidora e/ou do recém-nascido relacionada ao parto, por período superior a 14 (quatorze) dias, a licença será contada a partir da alta hospitalar do último a ocorrer, assegurado o gozo do período previsto no caput do art. 116, descontado o tempo eventualmente fruído antes do parto.

Art. 118. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para ajustamento do adotado ao novo lar, independentemente da idade, mantida a remuneração do cargo efetivo.

Art. 119. O servidor fará jus à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, mantida a remuneração do cargo efetivo, devendo requerer o benefício no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o nascimento da criança ou a concessão da guarda para fins de adoção.

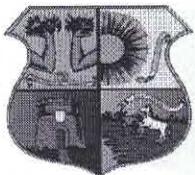
Seção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue ou Companheiro

Art. 120. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, servidor público civil ou militar, que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º A licença será sem remuneração e por prazo indeterminado.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser colocado à disposição de outro órgão público, sem ônus para o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Seção VII

Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Art. 121. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, mantida a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 122. O servidor que se candidatar a cargo eletivo fará jus à licença para atividade política, observados os prazos de afastamento e desincompatibilização previstos na legislação eleitoral, nas seguintes condições:

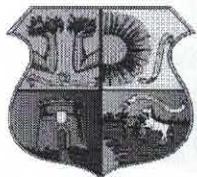
I – sem remuneração, no período compreendido entre a escolha em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II – com a remuneração do cargo efetivo, pelo período remunerado mínimo assegurado pela legislação eleitoral, a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao pleito.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 123. É assegurado ao servidor estável o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para exercer



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

função de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas entidades de que trata o caput, desde que regularmente constituídas e em funcionamento.

§ 2º Para a concessão da licença serão observados, por entidade, os seguintes limites máximos de servidores licenciados:

I – até 1.000 (mil) associados, 2 (dois) servidores;

II – entre 1.001 (mil e um) e 5.000 (cinco mil) associados, 3 (três) servidores;

III – mais de 5.000 (cinco mil) associados, 4 (quatro) servidores.

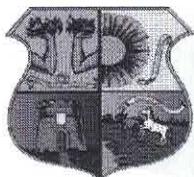
§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 4º É vedada a concessão de licença para desempenho de mandato classista ao servidor em estágio probatório.

Seção X

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 124. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Não poderá ser negada licença quando o afastamento for comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Art. 125. Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS

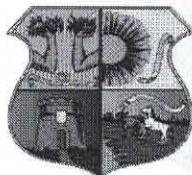
Art. 126. Após 12 (doze) meses de exercício, o servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, não podendo ser levada à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo único. As férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos, observado o interesse do serviço.

Art. 127. O servidor que opere direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 128. Cabe ao órgão competente organizar, até o mês de novembro de cada ano, as escalas de férias para o ano seguinte, atendendo, tanto quanto possível, à conveniência dos servidores, sem prejuízo da continuidade e da eficiência do serviço.

Parágrafo único. Depois de programada, a escala de férias somente poderá ser modificada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

I – por necessidade do serviço, devidamente justificada pela chefia e comunicada ao servidor com antecedência mínima fixada em regulamento; ou

II – a pedido do servidor, com anuênciā da chefia imediata.

Art. 129. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos consecutivos.

Parágrafo único. Esgotado o prazo máximo de acumulação de que trata o caput, as férias acumuladas deverão ser concedidas de ofício pela Administração, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que der causa à não concessão.

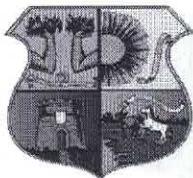
Art. 130. As férias em gozo não serão interrompidas, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo relevante de superior interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. Na hipótese de interrupção, o período restante de férias será gozado em outra oportunidade, de forma a ser reprogramada em nova escala, observado o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO X DAS CONCESSÕES

Art. 131. Sem prejuízo da remuneração e do tempo de serviço, poderá o servidor ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

I – por 1 (um) dia, no dia da doação voluntária de sangue a banco de sangue mantido por órgão ou entidade de natureza estatal ou paraestatal, preferencialmente a Fundação HEMOPA, na forma da legislação federal específica, vedada a concessão de dias adicionais a qualquer título;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

II – por até 8 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento;

III – por até 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º As ausências de que trata este artigo serão contadas a partir da data do evento que lhes der causa.

§ 2º O servidor deverá apresentar comprovação documental idônea do evento ou da doação de sangue.

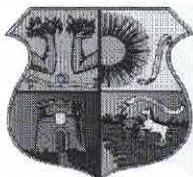
Art. 132. Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º As disposições do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada, por junta médica oficial, a necessidade de sua assistência direta.

§ 2º O horário especial de que trata este artigo será concedido na medida estritamente necessária, conforme laudo da junta médica oficial, podendo ser revisto periodicamente, na forma do regulamento.

§ 3º A concessão de horário especial não dispensa o servidor do controle de frequência nem o exonera do cumprimento das demais obrigações funcionais, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 4º Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, o horário especial será analisado considerando a jornada total do servidor, de forma a evitar prejuízo à prestação do serviço público em qualquer dos vínculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 133. Ao servidor que estiver estudando em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá ser concedido horário especial, quando for comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa.

Parágrafo único. Fora da hipótese prevista no art. 125, é vedada ao servidor a concessão de horário especial com redução da jornada ou flexibilização de horário sem a respectiva compensação integral da carga horária.

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 134. É considerado tempo de serviço público, para os fins desta Lei, o tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Belém, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

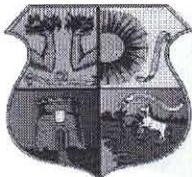
Art. 135. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 136. Consideram-se de efetivo exercício, para os fins desta Lei:

I – as férias;

II – o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração direta, autárquica ou fundacional do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

III – o exercício em cargo ou função em órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, quando o servidor estiver regularmente cedido ou requisitado, na forma da legislação;

IV – a convocação para o serviço militar;

V – a participação em Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

VI – as licenças:

a) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

b) à gestante e à adotante;

c) paternidade;

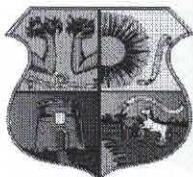
VII – as ausências autorizadas no art. 124.

Parágrafo único. Consideram-se de efetivo exercício, para fins de interstício e progressão horizontal e vertical no desenvolvimento na carreira, somente o previsto neste artigo.

Art. 137. Contar-se-ão, além do tempo de efetivo exercício, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal;

II – os afastamentos em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 90 (noventa) dias em cada período de 12 (doze) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

III – o tempo correspondente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Município, observada a legislação previdenciária aplicável;

IV – o tempo de serviço prestado em atividade privada, urbana ou rural, vinculado a regime de previdência social, na forma da legislação federal;

V – o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e auxiliares, computado na forma da legislação específica;

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade somente será contado para nova aposentadoria ou disponibilidade, vedada sua utilização para quaisquer outros fins.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função pública.

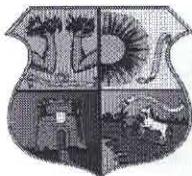
CAPÍTULO XII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 138. É assegurado ao servidor o direito de petição aos órgãos da Administração Pública municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo, inclusive para requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar.

Parágrafo único. O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor e dirigidos à autoridade competente para decidí-los, devendo ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 139. Caberá recurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito, ou, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Belém.

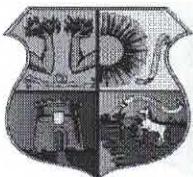
Art. 140. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato ou da ciência formal do interessado.

Art. 141. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alcada, encaminhá-la a quem for de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 142. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento ao servidor ou a procurador por ele constituído, na forma da legislação aplicável.

Art. 143. O direito de peticionar prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando se tratar de ato de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º A interposição tempestiva de pedido de reconsideração ou de recurso interrompe a prescrição, recomeçando a contagem integral do prazo a partir da publicação ou da ciência da decisão que os apreciar.

§ 2º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

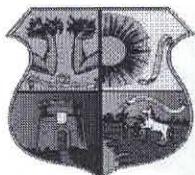
Art. 144. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

Parágrafo único. Provado o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da nova decisão retroagirão à data do ato impugnado, quando cabível.

Art. 145. A Administração deverá revisar seus atos quando eivados de ilegalidade, de ofício ou mediante provocação.

Art. 146. Os prazos previstos neste Capítulo são peremptórios, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o prazo cujo vencimento recaia em sábado, domingo ou feriado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 147. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observado o limite remuneratório constitucional, nas hipóteses de:

I – 2 (dois) cargos de professor;

II – 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

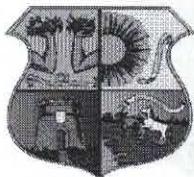
III – 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos vínculos sob quaisquer regimes jurídicos, inclusive aos empregos públicos regidos pela legislação trabalhista.

§ 2º A compatibilidade de horários deverá ser comprovada pelo servidor e revalidada quando solicitado pela Administração, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 148. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Parágrafo único. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses constitucionais de cargos acumuláveis, cargos eletivos e cargos em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIV

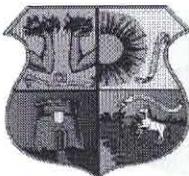
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art. 149. São deveres do servidor:

- I – atuar como agente de transformação social orientado a resultados, buscando a melhoria contínua dos serviços e o bem-estar do cidadão;
- II – exercer as atribuições do cargo com presteza, eficiência, economicidade e foco no interesse público e no cidadão;
- III – observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- IV – manter conduta ética, leal e proba no exercício do cargo, preservando a dignidade das pessoas e o respeito institucional;
- V – guardar sigilo sobre assunto da repartição e sobre dados e informações protegidos por lei;
- VI – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, hipótese em que deverá comunicar a irregularidade à autoridade competente;
- VII – cumprir integralmente a jornada de trabalho, registrar a frequência de forma fidedigna e observar os controles institucionais de ponto e produtividade;
- VIII – manter assiduidade e pontualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

IX – desempenhar pessoalmente os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido dentro de suas atribuições;

X – zelar pelo patrimônio público, pela economia e conservação do material que lhe for confiado, utilizando bens e recursos do Município com responsabilidade;

XI – tratar com civilidade o público, os colegas e superiores, atendendo sem preferências pessoais;

XII – manter espírito de cooperação e conduta compatível com ambiente de trabalho saudável e respeitoso;

XIII – participar, quando indicado pela Administração, de ações de capacitação e desenvolvimento relacionadas às atribuições do cargo ou às competências estratégicas do órgão;

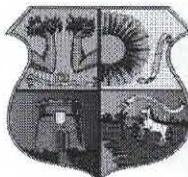
XIV – atender, com prioridade funcional, às requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública Municipal, aos pedidos de certidões para fins de direito, às diligências de comissão de inquérito e aos deprecados judiciais;

XV – manter atualizados os dados necessários ao assentamento funcional, na forma do regulamento;

XVI – submeter-se à inspeção de saúde oficial, quando determinada pela Administração;

XVII – apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso.

§ 1º Os ocupantes de cargos de chefia, direção e assessoramento devem, adicionalmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

I – promover o cumprimento das normas de integridade, gestão de riscos, controles internos, transparência e proteção de dados em sua área de atuação;

II – garantir o alcance dos objetivos institucionais em sua área de atuação e a integridade da gestão.

III – acompanhar o desempenho das equipes, prevenir práticas abusivas e adotar medidas imediatas diante de indícios de irregularidade, assédio ou discriminação;

§ 2º O superior hierárquico que, tendo ciência de irregularidade, deixar de adotar providências para sua apuração poderá ser responsabilizado disciplinarmente por omissão, na forma deste Estatuto.

Seção II

Das Proibições

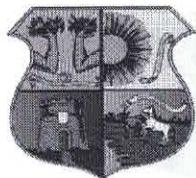
Art. 150. Ao servidor é proibido:

I – receber, solicitar ou aceitar propina, comissão, presente, vantagem ou benefício de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo;

II – praticar atos de sabotagem, fraude documental, fraude de frequência ou de controle de jornada, ou manipulação indevida de registros funcionais, frequência ou produtividade;

III – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

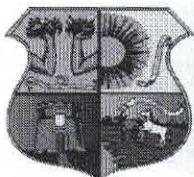
IV – proceder de forma desidiosa, negligente, imprudente ou com manifesta baixa produtividade injustificada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

- V** – divulgar ou acessar indevidamente informações sigilosas ou protegidas por lei;
- VI** – utilizar indevidamente sistemas de informação, recursos tecnológicos ou dados da Administração Municipal, inclusive para fins alheios ao serviço;
- VII** – valer-se da condição de servidor para obter proveito pessoal ou para terceiros, direto ou indireto;
- VIII** – exercer atividades incompatíveis com o cargo, com o horário de trabalho ou que configurem conflito de interesses;
- IX** – praticar assédio moral, assédio sexual, discriminação ou qualquer forma de violência no ambiente de trabalho;
- X** – participar da gerência ou administração de empresa ou entidade que mantenha relação contratual, comercial ou regulatória com o Município, quando houver risco de conflito de interesses;
- XI** – receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país ou no exterior, principalmente quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XII** – tratar de interesses particulares na repartição, valendo-se do cargo, de subordinados, de bens públicos ou do horário de trabalho;
- XIII** – utilizar pessoal, material, bens ou recursos públicos em atividades particulares;
- XIV** – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau;
- XV** – recusar fé a documentos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

XVI – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, bem ou objeto existente na repartição;

XVII – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

XVIII – deixar de comparecer ao serviço ou abandonar o posto sem causa justificada e comprovada;

XIX – exercer, durante o expediente, atividades estranhas ao serviço, ressalvadas situações institucionalmente autorizadas;

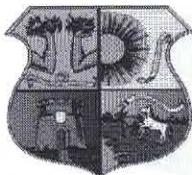
XX – exercer comércio entre os companheiros de serviço, mover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição, salvo autorização expressa em norma interna;

XXI – requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias e juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de intervenção própria;

XXII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo, salvo em situação excepcional e temporária por necessidade de serviço, na forma do regulamento;

XXIII – utilizar aparelho celular pessoal ou outros dispositivos móveis durante o expediente de modo a comprometer a produtividade, o atendimento ao público ou a adequada execução das atribuições do cargo, ressalvado o uso funcional, emergencial ou expressamente autorizado pela Administração.

Art. 151. É vedado ao servidor, independentemente do cargo que ocupe, manter relação de subordinação hierárquica direta ou indireta a cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Nas nomeações para cargos em comissão ou designações para função de confiança, são vedadas a indicação de cônjuge, companheiro ou parente da autoridade nomeante, a ocorrência de ajuste para designações recíprocas e a indicação de cônjuge, companheiro ou parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO XV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que no caso couber, e o pagamento de indenização não o exime de sanção disciplinar porventura aplicada.

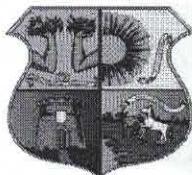
§ 2º As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 153. O servidor é responsável pelos prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras hipóteses, caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I – pela sonegação, extravio, desvio, dano ou uso indevido de valores, bens, documentos ou materiais confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II – por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos previstos em leis, regulamentos, instruções normativas e ordens de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

III – pela falta, inexatidão ou omissão de registros, anotações, conferências, averbações ou certificações funcionais, contábeis, administrativas ou fiscais de sua competência;

IV – por erro de cálculo, autorização, conferência ou validação que resulte em prejuízo ao erário, inclusive quando decorrente de negligência grave no cumprimento de procedimentos obrigatórios.

Art. 154. A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública observará o disposto nos arts. 149 e 150 deste Estatuto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

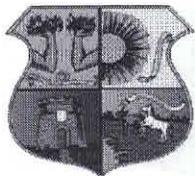
§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública por meio de composição administrativa ou ação regressiva.

§ 3º Não sendo possível a composição administrativa, a ação regressiva deverá ser proposta no prazo de 90 (noventa) dias, contado do trânsito em julgado da condenação imposta ao Município, salvo justificativa formal e motivada.

§ 4º A inobservância injustificada do disposto no § 3º, por ação ou omissão da autoridade responsável pela adoção das medidas cabíveis, constitui falta funcional.

Art. 155. O servidor que autorizar, demandar, instruir ou realizar aquisição, contratação, recebimento ou ateste de materiais, bens ou serviços em desacordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes responderá pelo respectivo prejuízo, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. Havendo dano ao erário devidamente apurado, poderá ser promovido o ressarcimento na forma dos arts. 149 e 150, observado o devido processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 156. Nos casos de indenização à Fazenda Pública resultante de ato doloso, caracterizado alcance, desfalque, apropriação, extravio, fraude, omissão de recolhimento ou de entrada de valores nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor integralmente a importância do prejuízo causado.

Parágrafo único. A Administração poderá exigir a reposição em parcela única, sem prejuízo da admissão de parcelamento por decisão motivada, considerada a capacidade econômica do servidor e o interesse público.

Art. 157. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a indenização poderá ser resarcida mediante desconto em folha, em prestações mensais que não excedam 1/10 (um décimo) da remuneração do cargo efetivo, observado o devido processo administrativo.

Art. 158. Será igualmente responsabilizado o servidor que, fora das hipóteses expressamente previstas em leis, regulamentos ou atos normativos internos, permitir ou determinar a pessoas estranhas à Administração o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

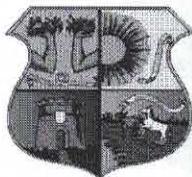
Art. 159. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão praticada no desempenho do cargo ou função que viole os deveres e as proibições previstos neste Estatuto e demais normas administrativas aplicáveis, apurada mediante o procedimento disciplinar cabível.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 160. São penas disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – destituição de função de confiança ou de cargo em comissão;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 161. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a conduta ética do servidor, seu histórico funcional, o desempenho e o cumprimento de seus deveres.

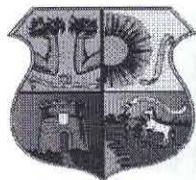
Art. 162. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de infração leve ao dever funcional ou às normas de conduta previstas neste Estatuto, quando não for cabível penalidade mais severa.

Art. 163. A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em infração punível com repreensão, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O servidor suspenso ficará sem a remuneração do cargo efetivo e sem parcelas de natureza transitória ou indenizatória vinculadas ao efetivo exercício, na forma deste Estatuto.

Art. 164. A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á:

I – quando se verificar falta de exação, desempenho insatisfatório ou quebra de confiança funcional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

II – quando for constatado que, por negligência grave, omissão ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, falta de outrem;

III – quando for aplicada ao servidor ocupante de função de confiança ou cargo em comissão penalidade de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante de cargo em comissão que seja titular de cargo efetivo poderá ser aplicada a destituição sem prejuízo da continuidade do vínculo efetivo, observada a apuração da falta e a penalidade cabível em relação ao cargo de provimento efetivo.

Art. 165. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I – abandono de cargo;

II – inassiduidade habitual, caracterizada pela ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, no período de 12 (doze) meses;

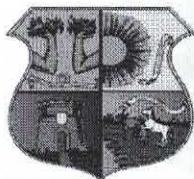
III – ato de improbidade administrativa;

IV – aplicação irregular de dinheiro público, lesão ao erário, alcance, desfalque, apropriação, extravio ou desvio de valores, bens ou documentos;

V – recebimento, solicitação ou aceitação de propina, comissão, presente, vantagem ou benefício indevido em razão do cargo;

VI – violação dolosa de sigilo funcional com prejuízo ao Município, à Administração ou a terceiros;

VII – fraude documental, fraude de frequência, manipulação de registros funcionais ou controle indevido de jornada ou produtividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

VIII – insubordinação grave em serviço;

IX – ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

X – prática reiterada de assédio moral, assédio sexual, discriminação ou outras formas de violência institucional, devidamente apurada;

XI – coação ou aliciamento de subordinados ou de terceiros com objetivos político-partidários, valendo-se das prerrogativas funcionais;

XII – insuficiência de desempenho funcional, apurada com base em critérios objetivos e em procedimento específico de avaliação, na forma da legislação aplicável, asseguradas ampla defesa e contraditório.

XIII – exercer advocacia administrativa;

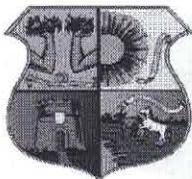
XIV – apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento injustificado do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A demissão por insuficiência de desempenho somente será aplicada quando demonstrada a impossibilidade de readaptação e após esgotadas as oportunidades institucionais de desenvolvimento e aprimoramento previstas neste Estatuto.

Art. 166. O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 167. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o servidor, quando em atividade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

- I – praticou falta grave para a qual seja cominada a pena de demissão;
- II – aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública;
- III – praticou atos de corrupção, fraude ou lesão grave ao erário, na forma deste Estatuto.

Art. 168. As penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito, ou, no caso de servidores do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 169. A aplicação de penalidade prescreverá em:

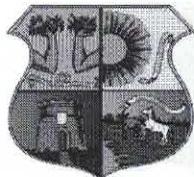
- I – 2 (dois) anos, quanto à repreensão;
- II – 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III – 5 (cinco) anos, quanto à destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º O prazo da prescrição contar-se-á da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar a apuração.

§ 2º A instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 3º Se a infração disciplinar também for prevista como crime, aplicar-se-ão os prazos prescricionais da lei penal quando superiores aos previstos neste artigo.

Art. 170. O servidor que, sem justa causa, deixar de atender, no prazo fixado, exigência formal de autoridade competente, fundada em lei, regulamento ou ato normativo válido, terá suspenso o pagamento da remuneração do cargo efetivo até que satisfaça a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

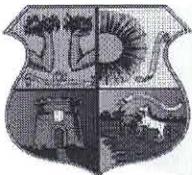
exigência, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, quando cabível.

§ 1º A exigência de que trata o caput deverá ser formalizada por escrito, com indicação expressa do fundamento legal, do prazo para cumprimento e da advertência quanto à suspensão do pagamento em caso de descumprimento.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se exigências administrativas essenciais, entre outras previstas em lei ou regulamento:

- I** – recadastramento funcional, cadastral, previdenciário ou biométrico, quando obrigatório;
- II** – apresentação de documentos indispensáveis à instrução, continuidade ou conclusão de processos administrativos de aposentadoria, pensão, readaptação, licenças, benefícios ou demais atos de gestão de pessoas;
- III** – comparecimento a perícia médica oficial, inspeção de saúde ou avaliação de capacidade laborativa, quando regularmente convocado;
- IV** – prestação de contas, devolução ou regularização de valores recebidos a qualquer título, quando exigida pela Administração;
- V** – devolução de bens públicos sob guarda, cautela ou responsabilidade do servidor;
- VI** – atualização de informações necessárias à folha de pagamento e aos assentamentos funcionais.

§ 3º A medida aplica-se também ao servidor que se encontre afastado, inclusive aguardando conclusão de processo administrativo de aposentadoria ou de outro ato de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

gestão de pessoas, quando sua colaboração for necessária para instrução, validação ou decisão do procedimento.

§ 4º Cumprida a exigência, o pagamento será restabelecido, sendo devidos os valores suspensos somente se comprovado que, no período, o servidor esteve em efetivo exercício ou em afastamento regular previsto em lei; constatada ausência injustificada, abandono de cargo, fraude ou má-fé, é vedado o pagamento retroativo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e das demais penalidades cabíveis.

Art. 171. Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas disciplinares que lhe forem impostas.

CAPÍTULO II

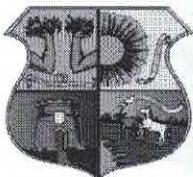
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 172. O afastamento preventivo do exercício do cargo poderá ser determinado pela autoridade competente que instaurar processo administrativo disciplinar, quando indispensável para evitar interferência na apuração de irregularidade relacionada ao exercício das atribuições do servidor.

§ 1º O afastamento preventivo terá prazo de até 30 (trinta) dias, mantida a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa expressa, observado o limite total de 90 (noventa) dias, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 3º Durante o afastamento preventivo, não serão devidas parcelas de natureza transitória ou indenizatória vinculadas ao efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A decisão de afastamento poderá impor, cumulativa ou alternativamente, restrições de acesso a dependências, documentos, sistemas ou equipamentos relacionados aos fatos sob apuração.

§ 5º O servidor afastado preventivamente permanecerá à disposição da comissão processante e da autoridade instauradora, podendo ser convocado para atos necessários à instrução.

Art. 173. O período de afastamento preventivo será considerado de efetivo exercício quando do processo não resultar penalidade disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão, para fins de contagem de tempo de serviço, na forma deste Estatuto.

Art. 174. O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

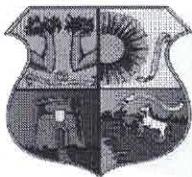
Seção I

Da Apuração Sumária de Irregularidades

Art. 175. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua imediata apuração, por meio sumário ou mediante Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 176. A sindicância constitui apuração sumária de irregularidade e será conduzida por 2 (dois) servidores, de nível hierárquico igual ou superior ao do investigado, na forma desta Lei.

§ 1º A sindicância será concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A sindicância poderá resultar em:

- I – arquivamento, quando inexistirem indícios suficientes de irregularidade;
- II – aplicação de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, quando configurada infração de menor gravidade;
- III – recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando houver indícios de infração punível com penalidade mais severa.

Art. 177. Se no curso da sindicância ficar evidenciada falta punível com penalidade superior às previstas no § 2º, inciso II, do art. 169, a comissão comunicará o fato à autoridade competente para instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 178. Para infrações leves, sem prejuízo do interesse público, e quando não houver dano relevante ao erário ou violação grave a princípios da Administração, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor, estabelecendo obrigações e prazos para correção da conduta.

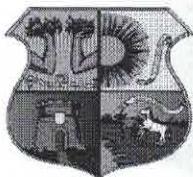
Parágrafo único. O descumprimento do TAC implicará a instauração imediata do procedimento disciplinar cabível, podendo o fato ser considerado agravante.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 179. O Processo Administrativo Disciplinar precederá à aplicação das penas de:

- I – suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- II – destituição de função de confiança ou cargo em comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 180. São competentes para determinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar o Prefeito, os Secretários Municipais e os dirigentes máximos de autarquias e fundações, e, no âmbito do Poder Legislativo, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 181. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora, composta de 3 (três) servidores efetivos estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado.

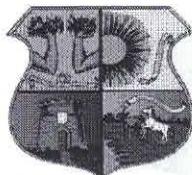
§ 1º No ato de designação será indicado o presidente da comissão, a quem caberá indicar o secretário.

§ 2º Não poderá integrar a comissão servidor que tenha interesse direto ou indireto na apuração, vínculo de parentesco até o terceiro grau com o acusado, inimizade manifesta ou relação de subordinação hierárquica direta com ele, na forma do regulamento.

§ 3º A comissão procederá às diligências necessárias, podendo requisitar documentos, informações, vistorias e perícias.

§ 4º Havendo indícios de dano ao erário, a Administração poderá designar servidor com habilitação adequada para acompanhar os atos de instrução em defesa do interesse patrimonial público, na forma do regulamento.

§ 5º O defensor do erário poderá requerer no processo o que for de direito, inclusive a reinquirição do indiciado ou de testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Instalada a comissão, o presidente apresentará, em até 5 (cinco) dias úteis, plano de trabalho com cronograma indicativo dos atos de instrução, defesa e relatório, o qual será juntado aos autos.

§ 7º A autoridade instauradora poderá dispensar os membros da comissão, total ou parcialmente, de suas atribuições ordinárias, quando necessário à celeridade e à complexidade do feito, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais do órgão.

§ 8º O indeferimento de diligências ou provas impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias deverá ser motivado e registrado nos autos

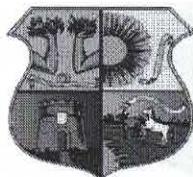
Art. 182. Se, de imediato ou no curso do Processo Administrativo Disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo do prosseguimento da apuração administrativa.

Art. 183. O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de instalação da comissão, prorrogável uma única vez, de forma excepcional, por igual período, mediante justificativa expressa quanto à complexidade do feito ou à necessidade de diligência imprescindível.

§ 1º A inobservância dos prazos não acarretará nulidade do processo, mas poderá implicar responsabilidade administrativa dos membros da comissão, quando configurada desídia, omissão ou atraso injustificado.

§ 2º O sobrestamento do processo somente ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, devidamente justificada pela comissão e autorizada pela autoridade instauradora.

Art. 184. Os órgãos e unidades municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, sob pena de responsabilidade de seus titulares, comunicando



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

formalmente eventual impossibilidade de atendimento, quando comprovadamente fundada.

Parágrafo único. Quando indispensável e inexistente similar no serviço público municipal, poderá ser autorizada a contratação de apoio técnico externo, na forma da legislação aplicável.

Art. 185. Ultimada a instrução, o indiciado será citado em até 2 (dois) dias para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurada vista integral dos autos.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 2º Estando o indiciado em lugar incerto, a citação poderá ser feita por edital, na forma do regulamento.

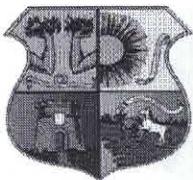
§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 186. Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, admitida a produção em causa própria ou por defensor constituído.

Art. 187. Em caso de revelia, o presidente da comissão designará defensor dativo entre servidores estáveis, para assegurar a continuidade regular do processo.

Art. 188. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório conclusivo sobre a matéria de fato e de direito, indicando, quando for o caso, as disposições legais infringidas e a penalidade cabível.

Art. 189. Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

§ 2º Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria comissão ou através de outra a ser designada da mesma forma que a anterior.

Art. 190. O servidor somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar a que responder, desde que dele não resulte penalidade de demissão.

TÍTULO V

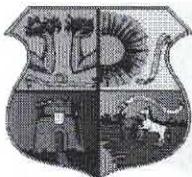
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 191. A previdência dos servidores titulares de cargo efetivo do Município será regida pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da legislação municipal específica.

§ 1º Os servidores não titulares de cargo efetivo, inclusive os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social – RPPS, salvo quando houver vínculo efetivo que assegure a filiação ao RPPS, na forma da legislação aplicável.

§ 2º As regras de concessão, cálculo, reajuste e manutenção de benefícios previdenciários observarão exclusivamente a legislação do RPPS do Município e as normas constitucionais e federais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 192. A assistência à saúde do servidor e de seus dependentes poderá ser prestada diretamente, por meio de autarquia ou entidade específica, ou mediante convênios e outros instrumentos admitidos em lei, nos termos de legislação própria.

Art. 193. A organização, a gestão, a governança, os critérios de concessão, o custeio, a manutenção e a revisão de benefícios tanto da previdência como da assistência à saúde serão definidos por legislação específica correspondente, observadas as normas constitucionais e federais aplicáveis.

Art. 194. As disposições deste Estatuto aplicam-se às matérias previdenciária e de assistência à saúde apenas de forma subsidiária, no que não conflitarem com a legislação específica do RPPS do Município e com a legislação própria de assistência à saúde do servidor.

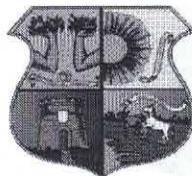
TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS PLANOS DE CARREIRA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 195. Os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos do Município de Belém, instituídos por lei específica, observarão as diretrizes e as normas gerais deste Estatuto, sem prejuízo das peculiaridades técnicas e funcionais inerentes a cada carreira, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. As leis específicas de carreira não poderão criar, ampliar ou restabelecer vantagens, adicionais, gratificações, licenças, afastamentos, hipóteses de incorporação, contagem de tempo de serviço ou efeitos remuneratórios e de progressão em desacordo com as normas gerais deste Estatuto, salvo quando este Estatuto autorizar, de forma expressa e específica, disciplina diversa para determinada situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 196. Lei específica instituirá ou adequará os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos do Município, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base em gestão por competências, mérito e avaliação de desempenho, observadas as diretrizes deste Estatuto.

Art. 197. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

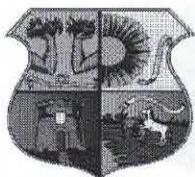
Parágrafo único. Os dispositivos que impliquem criação, majoração ou ampliação de despesa somente produzirão efeitos financeiros quando houver previsão orçamentária específica, compatibilidade com a LDO e observância dos limites fiscais aplicáveis, vedada a retroatividade de efeitos financeiros, salvo disposição expressa em lei.

Art. 198. Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto, nos casos omissos e no que forem compatíveis com suas normas e princípios, as disposições gerais do regime jurídico dos servidores públicos da União e do Estado.

Art. 199. As normas sobre desenvolvimento na carreira, progressão e promoção previstas em leis específicas ou atos internos somente se aplicam quando compatíveis com este Estatuto e com os regulamentos editados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, para sua execução.

Parágrafo único. Em caso de conflito normativo, prevalecerão as disposições deste Estatuto.

Art. 200. Até que cada plano de carreira seja formalmente adequado às disposições deste Estatuto e sejam editados os regulamentos que unifiquem parâmetros mínimos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

interstícios, avaliação de desempenho e capacitação, ficam suspensos os efeitos futuros de progressões e promoções previstas em leis específicas ou atos internos que adotem critérios incompatíveis com o modelo instituído por este Estatuto.

§ 1º O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão os instrumentos, procedimentos e parâmetros mínimos de avaliação de desempenho e de capacitação, no âmbito de suas respectivas competências, necessários à implementação das normas deste Estatuto.

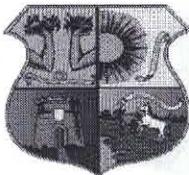
§ 2º As regras anteriores que prevejam critérios menos exigentes ou baseados exclusivamente em tempo de serviço, sem avaliação de desempenho ou comprovação de capacitação, deixarão de produzir efeitos futuros a partir da vigência deste Estatuto.

Art. 201. Restabelecida a aplicação das progressões e promoções conforme os regulamentos e a adequação dos planos de carreira, a implementação financeira dos respectivos efeitos observará a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal estabelecidos na legislação fiscal, podendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, postergar o início dos efeitos financeiros mediante ato fundamentado.

Art. 202. Ficam vedadas, a partir da vigência desta Lei, a criação de cargos e a nomeação de servidores com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando diversa estiver fixada em lei federal aplicável à carreira ou em lei municipal específica superveniente.

Parágrafo único. Os cargos atualmente providos com jornada inferior a 40 (quarenta) horas permanecem nessa condição, nos termos da legislação de origem.

Art. 203. Enquanto não substituídas por lei específica que as converta em valores fixos, em quantia certa, as vantagens pecuniárias calculadas em percentuais do vencimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

básico, sejam de natureza permanente ou transitória, e mantidas em vigor, terão sua base de cálculo congelada no valor do vencimento do mês imediatamente anterior à entrada em vigor deste Estatuto, independentemente de posteriores alterações, até revisão legislativa.

Parágrafo único. Até a formal adequação das leis específicas e regulamentos às normas gerais deste Estatuto, a Administração poderá manter temporariamente parcelas regularmente instituídas e percebidas na data de sua vigência, exclusivamente para transição administrativa, sem direito à continuidade, ampliação, incorporação, atualização automática ou extensão a novos beneficiários, vedada a manutenção de parcelas expressamente proibidas por esta Lei.

Art. 204. Para fins de uniformização da disciplina de ausências por doação de sangue, ficam revogadas integralmente as Leis nº 7.705, de 13 de maio de 1994, nº 7.944, de 19 de janeiro de 1999, e nº 7.993, de 20 de janeiro de 2000.

Art. 205. Fica revogada integralmente a Lei nº 7.502, de 1990, bem como as demais disposições legais em contrário, naquilo que conflitarem com este Estatuto.

Art. 206. A aplicação desta Lei observará o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos da Constituição Federal.

Palácio Antônio Lemos, 15 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660
751287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.15 21:35:33
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; ECONOMIA E FINANÇAS e ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DE TRABALHO.

PROCESSO N.º 3191/25

AUTOR: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Cria funções gratificadas no quadro de funções constante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, devida aos Auditores Fiscais da Receita Municipal e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças e Administração Pública e Relações de Trabalho, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que **"Cria funções gratificadas no quadro de funções constante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, devida aos Auditores Fiscais da Receita Municipal e dá outras providências"** que conforme o estabelecido no art. 42 da Resolução nº 15, de 16 de Dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

Em sua justificativa o autor afirma que a *"finalidade da proposta é de reconhecer a complexidade, responsabilidade e relevância institucional das funções exercidas pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal quando designados para cargos de direção, chefia e julgamento."*

Destaca ainda que esta medida não cria cargos novos ou carreiras, apenas uma função gratificada para cargo já existente.

O Projeto atende na legalidade, no princípio da iniciativa e quanto ao aspecto orçamentário foi devidamente analisado pelos órgãos técnicos competentes, estando a proposição em conformidade com a legislação orçamentária vigente e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de lei em seu art. 1º cria as funções gratificadas em 4 níveis diferentes, não sendo acumulativa, e nem terá a incidência na contribuição previdenciária, já que os mesmos possuem regime próprio.

Analisando a técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Quanto à constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, considerando os aspectos elencados, não se verifica qualquer impedimento para a devida tramitação da matéria. É o parecer.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

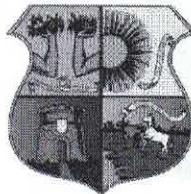
W. S. Góes *Presidente* *Luiz Carlos*
Attn: Sessões

Comissão de Economia e Finanças (Relator)

Ricardo *Reis* *Reis Neves*
Rosendo

Comissão de Administração Pública (Relator)

José *Reis*




Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 041/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
 Belém e demais Ilustres Vereadores**

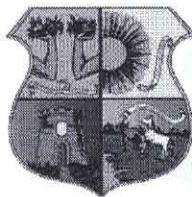
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, com fundamento na competência conferida pelo art. 44, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB, bem como nos arts. 97, inciso IV, c/c art. 75, inciso I, do mesmo diploma legal, o anexo Projeto de Lei que “Cria funções gratificadas no quadro de funções da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, devidas aos Auditores Fiscais da Receita Municipal, e dá outras providências.”

A proposta, elaborada com respaldo técnico e jurídico, tem por objetivo reconhecer a maior complexidade e responsabilidade das funções exercidas pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal quando designados para cargos de direção, chefia e julgamento.

A medida visa estabelecer gratificação vinculada ao efetivo exercício dessas funções, pelos Auditores Fiscais, sem criar novos cargos ou carreiras, e sim funções gratificadas para os cargos já existentes como, por exemplo, o de Secretário de Finanças, o qual poderá ser ocupado por um Auditor, em função



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

gratificada, em total consonância com a legislação vigente, garantindo clareza, objetividade e transparência na concessão dessa gratificação.

Portanto, permitirá o Auditor Fiscal exercer tais funções de coordenação sem perdas e com maior valorização profissional.

Do ponto de vista fiscal, a proposição segue rigorosamente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária vigente. A despesa decorrente da implementação das funções gratificadas está prevista em estimativas orçamentárias que não comprometem os limites legais de despesa com pessoal, garantindo que o impacto fiscal seja minimizado. Diante do interesse público envolvido e do aperfeiçoamento da administração tributária que essa medida representa, submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

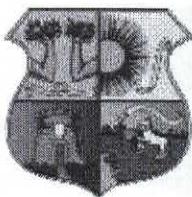
Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9466075
1287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12 21:34:43
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Cria funções gratificadas no quadro de funções constante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, devida aos Auditores Fiscais da Receita Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

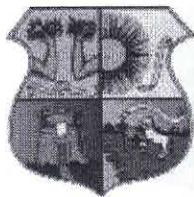
Art. 1º Ficam criadas funções gratificadas no quadro de funções constante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, devida aos Auditores Fiscais da Receita Municipal que optarem pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, nos seguintes padrões:

I - Função Gratificada de Nível 1 - FG-1 devida ao Secretário Municipal de Finanças e corresponderá a 100% (cem por cento) sobre o vencimento.

II - Função Gratificada de Nível 2 - FG-2 devida ao Secretário Adjunto e Superintendente e corresponderá a 90% (noventa por cento) sobre o vencimento.

III - Função Gratificada de Nível 3 - FG-3 devida ao Diretor e corresponderá a 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento.

IV - Função Gratificada de Nível 4 - FG-4 devida aos Coordenadores, membros da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Julgadoria de Assuntos Tributários e do Tribunal de Recursos Tributários do Município de Belém e corresponderá a 70% (setenta por cento) sobre o vencimento.

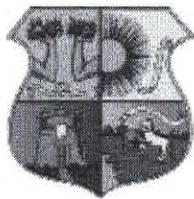
§1º Não é permitido o acúmulo de mais de uma função gratificada.

§2º A função gratificada será devida ao Auditor Fiscal enquanto estiver no exercício da função para o qual foi designado, cessando, imediatamente, no ato de seu desligamento.

§3º A designação e o desligamento da função gratificada dar-se-á mediante ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em se tratando do Secretário Municipal de Finanças, e para os demais mediante ato expedido pelo Secretário Municipal de Finanças.

§4º Em face de sua natureza temporária, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de função devida aos auditores fiscais vinculados ao regime próprio de previdência do Município de Belém.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e observarão a capacidade orçamentária e financeira do Município de Belém, podendo ser proposta abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 12 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946
60751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.12
18:32:35 -03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Aprovado o Parecer *Flávio Mendes*

Em Sessão de *16/12/2025*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº: 3192/25

AUTOR (A): Prefeito Municipal de Belém

ASSUNTO: Aprovação da licença de 26 de dezembro de 2025 a 06 de janeiro de 2026, do Excelentíssimo Senhor Igor Normando, Prefeito de Belém/PA.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, para avaliação, conforme dispõe o inciso I, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa o Ofício nº 427/2025-GABINETE DO PREFEITO, onde, o Excelentíssimo Senhor Igor Normando, Prefeito de Belém, em cumprimento ao disposto nos art. 45, inciso XXI da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 6º, XX do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, solicita autorização para licenciar-se do cargo de Prefeito, no período compreendido entre 26 de dezembro de 2025 e 06 de janeiro de 2026, para ausentar-se do território nacional, por qualquer tempo, conforme documento anexo ao processo em tela.

No que nos compete, baseado na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, não existe impedimento legal à solicitação, devendo o mesmo seguir trâmite regimental.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

W/ M. Gólio

Vereador
Relator

Flávio Mendes

Flávio Mendes

**DECRETO LEGISLATIVO Nº**

Autoriza ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Belém, a ausentar-se da cidade de Belém e do País no período de 26.12.2025 a 06.01.2026, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica autorizado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Belém, Sr. **IGOR NORMANDO**, de acordo com o disposto no art. 90 da Lei Orgânica do Município de Belém, e considerando deliberação da Câmara Municipal de Belém em Sessão Plenária do dia de dezembro de 2025, a ausentar-se da cidade de Belém e do País, no período de **26.12.2025 a 06.01.2026**, em razão de viagem internacional conforme solicitação contida em Ofício nº 427/2025-GABINETE DO PREFEITO, de 16 de dezembro de 2025, inserido no Processo de nº 3192/2025, da Câmara Municipal de Belém, conforme documento anexo ao presente processo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em de dezembro de 2025.

Vereador JOHN WAYNE
Presidente da Câmara Municipal de Belém

Vereador TÚLIO NEVES
1º Secretário

Vereador FELIPE VINAGRE
2º Secretário

Ofício N.º 427/2025 – GABINETE DO PREFEITO

16 de dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém

Assunto: Solicitação de convocação de Sessão Extraordinária – Licença do Prefeito.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio do presente, na qualidade de Prefeito Municipal de Belém, **solicitar a convocação de Sessão Extraordinária dessa Augusta Casa Legislativa**, nos termos da **Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal**, para apreciação e deliberação acerca do **pedido de licença do Prefeito Municipal**, referente ao período de **26 de dezembro de 2025 a 06 de janeiro de 2026, para ausentarse do território nacional, por qualquer tempo**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A presente solicitação fundamenta-se no disposto na Lei Orgânica do Município, em especial no art. 45, inciso IV, bem como no art. 90, que condiciona a concessão de licença ao Chefe do Poder Executivo à prévia autorização do Poder Legislativo, tendo em vista que a saída do Chefe do Poder Executivo do território nacional depende, por expressa determinação legal, de prévia autorização do Poder Legislativo.

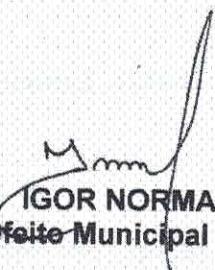
Ressalto que a convocação da Sessão Extraordinária mostra-se necessária para assegurar a **regularidade administrativa, a continuidade da gestão pública e a estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, transparência e harmonia entre os Poderes**, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito a especial atenção de Vossa Excelência para a adoção das providências regimentais cabíveis, a fim de que a matéria seja apreciada com a urgência que o caso requer.



Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém